

<b>Nome do documento</b>	<b>Interpretação Nacional da Índia para o Padrão RTRS para a Produção Responsável de Soja Versão 1.0</b>
<b>Referência documento</b>	<b>do</b> RTRS_NI_IND_1-0_ENG_for responsible soy production
<b>Data</b>	11 de outubro de 2011
<b>Abrangência</b>	Produção de soja na Índia
<b>Produzido por</b>	Padrão RTRS para a Produção Responsável de Soja V 1.0, adaptado à realidade da Índia pelo Grupo Técnico Nacional da Índia.

## Conteúdo

Preâmbulo .....	ii
Princípio 1: Conformidade legal e Boas Práticas de Negócio .....	1
Princípio 2: Condições de trabalho responsáveis .....	1
Princípio 3: Relações responsáveis com a Comunidade .....	4
Princípio 4: Responsabilidade Ambiental.....	5
Princípio 5: Boas Práticas Agrícolas .....	6
Anexo 1: Orientação .....	10
Anexo 2: Lista de acrônimos.....	19
Anexo 3: Glossário de termos.....	20
Anexo 4: RTRS - Abordagem da conversão responsável.....	22
Anexo 5: Medidas e Práticas de Manejo Integrado de Cultivo (MIC) na Produção de Soja .....	24
Anexo 6: Leis aplicáveis identificadas pelo Grupo Técnico Nacional da Índia .....	25
Anexo 7: Como definir as Boas Práticas Agrícolas (GAP – Good Agricultural Practices) na utilização de agroquímicos .....	54
Anexo 8: Nível de entrada progressivo para a Índia .....	56
Anexo 9: Grupo Técnico Nacional .....	66

## Preâmbulo

**Desenvolvimento deste Documento:** O Padrão RTRS para a Produção Responsável de Soja, Versão 1.0 (Padrão RTRS) é resultado de um processo de desenvolvimento de múltiplas-partes, que incluiu representantes das 3 (três) câmaras de membros da RTRS, e vários períodos de consultas públicas.

Um processo de múltiplas-partes interessadas que durou dois anos resultou na publicação dos Princípios e Critérios da RTRS para a Produção da Soja Responsável: Versão para Teste de Campo em maio de 2009, esta versão foi utilizada pelos grupos técnicos nacionais (GTN) em cinco países para iniciar os processos de interpretação nacional, e por produtores e auditores em testes de campo realizados em vários países produtores da soja.

Em março/2010 a RTRS convocou um Grupo Técnico Internacional (GTI) para revisar a versão Teste de Campo dos Princípios e Critérios e estabelecer um conjunto de Princípios e Critérios auditáveis para serem utilizados em um esquema de certificação. Como parte de seu trabalho, o grupo de múltiplas-partes interessadas revisou e levou em consideração as mudanças propostas por GTNs, comentários provenientes de consultas públicas sobre o esboço das Interpretações Nacionais, orientação do Comitê Executivo da RTRS sobre a questão do desmatamento e os resultados dos testes de campo e das auditorias diagnósticas. Este grupo, composto de representantes das 3 (três) câmaras da RTRS concluiu seu trabalho em um encontro em São Paulo, Brasil, 24-27 de março, 2010.

**Revisão:** O padrão será revisado não menos que uma vez a cada cinco anos e não mais que uma vez a cada três anos, a menos que exceções sejam identificadas ou que o Comitê Executivo da RTRS ou Assembléia Geral disponha de forma diferente. Na Versão 1.0 deste padrão, um critério (critério 4.4) precisa ser revisado dentro de 2 anos.

**Interpretação Nacional:** Cada país produtor de soja será estimulado a produzir uma Interpretação Nacional do Padrão, que uma vez endossada pela RTRS, se tornará a base para certificação naquele país. Os processos de Interpretação Nacional devem estar em conformidade com as exigências da RTRS para interpretação nacional em relação ao processo e conteúdo. Ao considerar como interpretar este padrão para uso nacional, a Orientação para Interpretação Nacional (Anexo 6) deverá ser seguida. Os grupos que estejam desenvolvendo a interpretação nacional não poderão criar requisitos menos rigorosos que os do Padrão RTRS Internacional.

**Escopo de aplicação:** Este documento se aplica a todos os tipos de grãos de soja, incluindo os convencionais, os orgânicos e os geneticamente modificados (OGMs). Este padrão foi elaborado para ser usado por produtores de soja em todas as escalas de produção e por todos os países onde a soja é produzida.

**Transparência:** Este padrão foi elaborado para ser usado dentro de um sistema de certificação voluntário. Todos aqueles que buscam certificação devem fazê-lo com um compromisso de transparência no que diz respeito às exigências deste padrão, imbuídos de espírito de engajamento construtivo com as partes e de compartilhamento das informações não comercialmente sensíveis. Será produzido um resumo público das informações sobre a atuação de cada organização certificada, referente a cada critério. O mesmo não conterá informações comercialmente sensíveis.

**Monitoramento:** Onde os indicadores exigirem monitoramento, uma linha base deve ser estabelecida na hora de certificação, com monitoramento e revisão das tendências ao longo do tempo. Espera-se que os produtores se comprometam com um processo de aprimoramento contínuo. Para certificação em grupo, monitoramento em nível de grupo deve ser aplicado onde for adequado.

## Princípio 1: Conformidade legal e Boas Práticas de Negócio

### 1.1 Há consciência e conformidade com todas as leis locais e nacionais aplicáveis

Observação: Para a certificação em grupo de pequenos produtores – os gerentes do grupo deverão fornecer treinamento sobre a legislação aplicável e conformidade legal para os membros do grupo.

1.1.1 Conhecimento das responsabilidades, de acordo com as leis aplicáveis, pode ser demonstrado

1.1.2 Leis aplicáveis estão sendo obedecidas.

### 1.2 Direitos legais de uso das terras são claramente definidos e demonstráveis.

Observação: Direitos de uso da terra de usuários tradicionais da terra são considerados no Critério 3.2 que deve servir de referência para este critério.

1.2.1 Há evidências documentadas dos direitos de uso das terras (ex. escritura, acordos de arrendamento, ordem judicial, etc.)

### 1.3 Há um compromisso com o aprimoramento contínuo no que diz respeito às exigências deste padrão.

Observação: Para certificação em grupo - aprimoramento contínuo deve ser registrado e monitorado em nível de grupo.

1.3.1 Um processo de revisão é realizado a fim de identificar aspectos sociais, ambientais e agrícolas da operação (“dentro e fora da fazenda”) nos quais aprimoramento seja aconselhável.

Observação: Espera-se que o produtor esteja consciente do contexto social e ambiental no qual ele / ela está operando e dos impactos da operação, tanto os já existentes bem como os futuramente possíveis.

1.3.2 Uma série de indicadores é selecionada e uma linha base estabelecida a fim de que se possa monitorar o aprimoramento contínuo daqueles aspectos nos quais melhorias desejadas tenham sido identificadas.

Observação: Os produtores podem escolher os indicadores de aprimoramento contínuo que são relevantes a eles para demonstrar o aprimoramento contínuo em concordância com os requisitos deste padrão; por exemplo, quantidade de carbono no solo, uso de agroquímicos, estado da vegetação ciliar, etc. O ano base é o ano da primeira avaliação de certificação.

1.3.3 Os resultados do monitoramento são avaliados e ação adequada é planejada e tomada quando necessário para garantir o aprimoramento contínuo.

## Princípio 2: Condições de trabalho responsáveis

Observação 1: Os requisitos do Princípio 2 são aplicados tanto aos empregados com vínculo empregatício direto quanto aos trabalhadores terceirizados.

Observação 2: O princípio também se aplica ao trabalho migrante, sazonal e outro contrato de trabalho.

### 2.1 Trabalho infantil ou trabalho forçado, discriminação e assédio não estão envolvidos no processo e não são apoiados

2.1.1. Nenhum tipo de trabalho forçado, imposto, obrigado, traficando ou de qualquer outro modo involuntário é usado em nenhum dos estágios de produção

2.1.2 Não é exigido de nenhum dos trabalhadores, que ele tenha seus documentos de identidade, parte de seu salário, benefícios ou pertences retidos por proprietários ou terceiros, exceto quando permitido por lei

2.1.3 Esposas e filhos dos trabalhadores contratados não são obrigados a trabalhar na fazenda

2.1.4 Crianças e menores (abaixo de 18 anos) não realizam trabalhos perigosos ou qualquer trabalho que possa colocar em risco seu bem estar moral, físico ou mental.

2.1.5 Crianças menores de 15 anos (ou de mais idade, de acordo com o que está estabelecido na lei nacional) não devem realizar trabalho na produção. Elas podem acompanhar suas famílias ao campo desde

que não estejam expostas a situações perigosas, de risco ou insalubres e que isto não interfira em sua educação escolar.

2.1.6 Não há nenhum envolvimento, apoio ou tolerância a nenhuma espécie de discriminação.

2.1.7 Todos os trabalhadores recebem remuneração igual para trabalho de igual valor, têm igualdade de acesso aos treinamentos e benefícios e igualdade de oportunidades de promoção e de preenchimento de vagas disponíveis.

2.1.8 Os trabalhadores não estão sujeitos à punição corporal, coerção e agressão física ou mental, abuso físico ou verbal, assédio sexual ou qualquer outro tipo de intimidação.

## **2.2 Trabalhadores, direta ou indiretamente contratados para trabalhar na propriedade, e arrendatários estão devidamente informados e treinados para suas tarefas e conscientes de seus direitos e deveres.**

2.2.1 Trabalhadores (incluindo trabalhadores temporários), meeiros, empreiteiros e sub-empreiteiros possuem um contrato por escrito, numa linguagem que eles possam entender.

Observação: As exigências do indicador 2.2.1 são recomendadas em todos os casos. Entretanto, em pequenas propriedades rurais, onde há altos índices de analfabetismo, os gerentes do grupo poderão implantar mecanismos alternativos para tornar as relações de trabalho conhecidas coletivamente e verificar a validade das mesmas.

2.2.2 Leis trabalhistas, acordos sindicais ou contratos diretos de emprego detalhando pagamentos e cláusulas de trabalho (ex. jornada de trabalho, deduções, hora-extra, em caso de doença, férias, licença maternidade, motivos para dispensa, aviso prévio, etc.) estão disponíveis em linguagem compreensível aos trabalhadores ou são detalhadas minuciosamente a eles por um gerente ou supervisor.

2.2.3 Treinamento devido e apropriado, instruções compreensíveis sobre os direitos fundamentais do trabalho, da saúde e segurança e qualquer outra orientação ou supervisão necessária são oferecidas a todos os trabalhadores.

## **2.3 Um ambiente de trabalho seguro e saudável é garantido a todos os trabalhadores.**

2.3.1 Produtores e seus empregados demonstram ter conhecimento e compreensão das questões de saúde e segurança.

2.3.2 Riscos de saúde e segurança relevantes estão identificados, procedimentos para tratar dessas questões são desenvolvidos pelos empregadores e estes são monitorados.

2.3.3 Tarefas com potencial de risco são realizadas apenas por pessoas capazes e competentes que não tenham problemas específicos de saúde.

2.3.4 Equipamento de proteção adequado e apropriado é fornecido e usado em todas as operações com potencial de perigo, tais como manuseio e aplicação de praguicidas, preparação do solo e colheita.

2.3.5 Há um sistema de advertências, seguido por sanções permitidas em lei, para os trabalhadores que não cumprirem as exigências de segurança.

2.3.6 Existem procedimentos em caso de acidente e emergência e as instruções são claramente entendidas por todos os trabalhadores.

2.3.7 Em caso de acidente ou doença, acesso aos primeiros socorros e à assistência médica é providenciado sem demora.

## **2.4 Trabalhadores têm liberdade de associação e direitos à negociação coletiva.**

2.4.1 Todos os trabalhadores e arrendatários têm o direito de estabelecer e/ou de se filiar a uma organização de sua escolha.

2.4.2 A ação efetiva de tais organizações não é impedida. Representantes não estão sujeitos à discriminação e têm acesso aos seus associados no local de trabalho quando solicitado.

2.4.3 Todos os trabalhadores têm o direito de participar em negociações coletivas.

2.4.4 Os trabalhadores não são impedidos de interagir com partes externas (ex. ONGs, sindicatos, inspetores do trabalho, trabalhadores da extensão agrícola, comitês de certificação).

**2.5 Todos os trabalhadores contratados diretamente ou indiretamente para o trabalho na propriedade recebem remuneração, pelo menos igual à legislação nacional e aos acordos para o setor.**

2.5.1 Remuneração bruta compatível com a legislação nacional e com os acordos do setor é paga aos trabalhadores, pelo menos mensalmente.

2.5.2 Não são aplicadas reduções do salário por motivos disciplinares, salvo se isso estiver permitido pela lei. Salários e benefícios são detalhados e esclarecidos aos trabalhadores e os trabalhadores são pagos de maneira conveniente para eles. Salários pagos são registrados pelo empregador.

2.5.3 A jornada de trabalho semanal não excede 48 horas. As horas-extras semanais não excedem 12 horas.

- a) Ocorre somente por períodos limitados (ex. pico da safra, plantio).
- b) Onde houver sindicato ou organização representante, as condições das horas-extras são negociadas e acordadas com aquela organização.
- c) Onde não houver sindicato ou acordo com organização representante a média de horas trabalhadas nesse período de dois meses após o início do período excepcional ainda não é superior a 60 horas por semana.

2.5.5 Jornadas de trabalho por trabalhador são registradas pelo empregador.

2.5.6 Jornada extra de trabalho é sempre voluntária e remunerada de acordo com os padrões legais e do setor. Caso a jornada extra seja necessária, os trabalhadores recebem notificação em tempo hábil. Aos trabalhadores é conferido, ao menos, um dia de folga a cada seis dias de trabalho consecutivos.

2.5.7 Os trabalhadores assalariados têm todos os direitos e a proteção conferidos pela lei nacional e práticas no que diz respeito à maternidade. Trabalhadores sob licença de maternidade têm o direito de retornar ao trabalho sob os mesmos termos e condições que os aplicados no período anterior à licença e não são sujeitos a nenhuma discriminação, perdas por tempo de serviço ou deduções salariais.

2.5.8 Se os trabalhadores forem remunerados por resultado, uma jornada diária normal de 8 (oito) horas permite que os trabalhadores (homens e mulheres), ganhem, ao menos, o salário mínimo nacional ou o piso salarial estabelecido pelo setor.

2.5.9 Se os empregados morarem na propriedade, eles têm acesso à moradia e alimentação adequadas e acessíveis e água potável. Se eles forem cobrados por esses itens, as taxas estão de acordo com as condições de mercado. Os alojamentos são seguros e têm pelo menos condições sanitárias básicas.

### **Princípio 3: Relações responsáveis com a Comunidade**

#### **3.1 Canais de comunicação e diálogo com a comunidade local estão disponíveis para assuntos relacionados às atividades e operações agrícolas da soja e seus impactos.**

3.1.1 Evidência documentada de canais de comunicação e diálogo está disponível.

3.1.2 Os canais permitem adequadamente a comunicação entre o produtor e a comunidade.

3.1.3 Os canais de comunicação são bem divulgados e são de conhecimento das comunidades locais.

#### **3.2 Em áreas onde houver usuários tradicionais das terras, os conflitos sobre o uso das terras são evitados ou resolvidos.**

3.2.1 Em casos de disputas pelo direito de uso das terras, uma avaliação sobre os direitos da comunidade é feita de forma compreensível abrangente, participativa e documentada.

3.2.2 Onde os direitos forem abandonados pelos usuários tradicionais das terras, há evidência documentada de que a comunidade afetada foi compensada sob seu consentimento livre, prévio, informado e documentado.

#### **3.3 Um mecanismo de reclamações e queixas está implantado e é acessível à comunidade local e aos usuários tradicionais das terras.**

Observação: Para a certificação em grupo – o mecanismo de reclamações e queixas pode ser administrado pelo gerente do grupo e os registros das mesmas podem ser mantidos em nível de grupo.

3.3.1 O mecanismo de reclamações e queixas é bem divulgado e acessível às comunidades.

3.3.2 É mantida evidência documentada das reclamações e queixas recebidas.

3.3.3 Quaisquer reclamações e queixas recebidas são tratadas com presteza.

#### **3.4 Oportunidades justas de emprego e provisão de mercadorias e serviços são dadas à população local.**

##### **3.4.1 Oportunidades de emprego são bem divulgadas localmente.**

Observação: Não aplicável aos pequenos produtores.

3.4.2 Há colaboração com programas de treinamento para a população local.

Observação: Pequenos produtores podem participar de programas de treinamento onde esses forem oferecidos. Para grupos, a colaboração com programas de treinamento pode ocorrer em nível de grupo.

3.4.3 Oportunidades de fornecimento de mercadorias e serviços são oferecidas à população local.

Observação: Não aplicável aos pequenos produtores.

## Princípio 4: Responsabilidade Ambiental

### 4.1 Impactos sociais e ambientais de nova infra-estrutura de grande porte ou alto risco, dentro e fora da fazenda, são avaliados e medidas apropriadas são tomadas para minimizar e mitigar qualquer impacto negativo.

Observação: Para a certificação em grupo – isto também se aplica a projetos de nova infra-estrutura de grande porte desenvolvidos pela entidade certificada, na qual a infra-estrutura é usada pelos membros do grupo certificado ou pela soja certificada por eles produzida.

4.1.1 Uma avaliação social e ambiental é feita antes da implantação de novas infra-estruturas de grande porte ou de alto risco.

4.1.2 A avaliação é feita por alguém experiente e adequadamente treinado para esta tarefa.

4.1.3 A avaliação é feita de modo abrangente e transparente.

4.1.4 Medidas para minimizar e mitigar os impactos identificados na avaliação estão documentadas e estão sendo implantadas.

### 4.2 Poluição é minimizada e resíduos de produção são gerenciados de forma responsável.

Observação: O uso e descarte de agroquímicos são tratados no Princípio 5.

4.2.1 Não há queimada em nenhuma parte da propriedade, nem de resíduos ou sobras de safra, nem com o objetivo de suprimir vegetação, exceto sob uma das seguintes condições:

- a) Onde haja obrigação legal de queimada como uma medida fitossanitária;
- b) Onde é utilizada para a geração de energia inclusive a produção de carvão e para a secagem do cultivo;
- c) Onde há apenas vegetação de pequeno porte residual de áreas onde houve desmatamento e após todo o material utilizável tiver sido removido para outros usos.

4.2.2 Há armazenagem e descarte adequados de combustíveis, baterias, pneus, lubrificantes, esgoto e outros resíduos.

4.2.3 Há estruturas adequadas para evitar derramamento de óleo<sup>1</sup> ou de outros poluentes.

4.2.4 Reutilização e reciclagem são feitas onde for possível.

4.2.5 Há um plano de manejo de resíduos que abrange todas as áreas da propriedade.

### 4.3 São feitos esforços para redução de emissões e aumentar o sequestro de gases de Efeito Estufa (GEE) na fazenda.

Observação: Outras questões que são relevantes para as emissões de GEE são tratadas em outros princípios, incluindo: Uso de fertilizantes (Critério 5.5), mudança de uso da terra (Critério 4.4).

4.3.1 O uso total e direto de combustível fóssil é registrado de forma contínua, e seu volume por hectare e por unidade de produto é monitorado para todas as atividades relacionadas à produção de soja.

4.3.2 Se houver um aumento na intensidade de combustível fóssil utilizado, haverá uma justificativa para isso. Se nenhuma justificativa for apresentada haverá um plano de ação para reduzir o uso.

4.3.3 Material orgânico do solo é monitorado para quantificar mudanças no carbono do solo e medidas são tomadas para mitigar tendências negativas.

Observação: Certificação de pequenos produtores – o monitoramento do carbono do solo pode ser feito usando-se amostras.

4.3.4 Oportunidades para aumentar o seqüestro do carbono através da restauração da vegetação nativa, plantações florestais e outros meios são identificadas.

#### **4.4 Expansão do cultivo da soja é responsável.**

Observação: Este critério será revisado após junho/2012 se os mapas e o sistema aprovados pela RTRS não estiverem disponíveis.

4.4.1 Após maio de 2009 a expansão para cultivo da soja não ocorre em terra onde o habitat nativo tenha sido removido, exceto sob as seguintes condições:

4.4.1.1 Esteja de acordo com o mapa e sistema aprovados pela RTRS (ver Anexo 4)

OU

4.4.1.2 Onde nenhum mapa e sistema aprovados pela RTRS estão disponíveis:

a- Qualquer área já aberta para agricultura ou pastagem antes de maio de 2009 e usado para agricultura ou pastagem nos últimos 12 anos pode ser usado para expansão da soja, a menos que a vegetação regenerada tenha atingido estágio definido como floresta nativa (ver glossário)

b - Não há expansão em florestas nativas (ver glossário)

c - Em áreas que não são florestas nativas (ver glossário), expansões no habitat natural apenas ocorrem de acordo com uma das duas opções seguintes:

Option 1. Mapas oficiais de uso da terra, tais como zoneamento ecológico-econômico, são usados e a expansão só ocorre em áreas designadas para expansão pelo zoneamento. Se não houver nenhum mapa oficial de uso da terra, então serão usados mapas produzidos pelo governo em concordância com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), e a expansão apenas ocorrerá fora das áreas prioritárias para conservação mostradas nos referidos mapas.

Option 2. Uma avaliação da Área de Alto Valor de Conservação (AAVC) é feita antes do desmatamento e não há conversão de Áreas de Alto Valor de Conservação.

Observação: Onde não houver nem mapas oficiais de uso da terra nem mapas da CBD, a Opção 2 deverá ser seguida.

4.4.2 Não há conversão de terra onde exista litígio não resolvido sobre reivindicação duma disputa pelo uso da terra por parte dos usuários tradicionais da terra em litígio sem o consentimento de ambas as partes.

#### **4.5 Biodiversidade dentro da propriedade é mantida e protegida através da preservação de vegetação nativa.**

4.5.1 Há um mapa da fazenda mostrando a vegetação nativa.

4.5.2 Há um plano, que está sendo implantado, para assegurar que a vegetação nativa esteja sendo mantida (exceto em áreas citadas no Critério 4.4).

4.5.3 Na propriedade não há caça de espécies raras ou ameaçadas de extinção.

### **Princípio 5: Boas Práticas Agrícolas**

#### **5.1 A qualidade da água de superfície e subterrânea é mantida ou melhorada.**

5.1.1 Boas práticas agrícolas são implantadas para minimizar os impactos localizados e difusos sobre a qualidade da água (de superfície e subterrânea) causados por resíduos químicos, fertilizantes, erosões ou outras causas, e para promover o reabastecimento dos aquíferos.

5.1.2 Há monitoramento – adequado à escala – para demonstrar que as práticas são efetivas.

5.1.3 Qualquer evidência direta de contaminação localizada, da água de superfície ou subterrânea, é reportada e monitorada em cooperação com as autoridades locais.

5.1.4 Onde irrigação é usada, há um procedimento documentado para a aplicação das melhores práticas e atuação de acordo com a orientação oficial (onde esta existir), e para mensuração da utilização da água.

Observação: Certificação de pequenos produtores – Onde a irrigação for usada para colheitas diferentes da de soja, mas que não for feita de acordo à melhor prática, um plano estará em curso e implantado para melhorar as práticas. O gerente de grupo é responsável pela documentação.

## **5.2 Áreas de vegetação nativa próximas às fontes de água e ao longo de cursos naturais de água são mantidas ou restabelecidas.**

5.2.1 A localização de todos os cursos de água foi identificada e mapeada, inclusive o status de vegetação ripária.

5.2.2 Onde a vegetação natural em áreas ripárias foi removida, há um plano com cronograma de restauração sendo implantado.

5.2.3 Áreas úmidas naturais não são drenadas e a vegetação nativa é mantida.

## **5.3 A qualidade do solo é mantida ou melhorada e a erosão é evitada através de boas práticas de manejo.**

5.3.1 Conhecimento de técnicas para manter a qualidade do solo (física, química e biológica) é demonstrado e essas técnicas estão implantadas.

5.3.2 Conhecimento de técnicas para controle de erosão do solo é demonstrado e essas técnicas estão implantadas.

5.3.3 Monitoramento adequado, incluindo conteúdo de matéria orgânica do solo, está implantado.

Observação: Certificação em grupo – Monitoramento da fertilidade e qualidade do solo deve ser parte de um sistema de controle interno e pode ser realizado com base em amostras dentro do grupo.

## **5.4 Impactos negativos dos fitossanitários no meio ambiente e na saúde são reduzidos pela implantação de técnicas sistemáticas e reconhecidas de manejo integrado de cultivo (MIC).**

Observação: Ver Anexo 5 para mais informação sobre Manejo Integrado de Cultivo (MIC)

5.4.1 Um plano para manejo integrado de cultivo (MIC) é documentado e implantado, abordando o uso da prevenção, e outros métodos de controle: biológico, não químico ou químico seletivo.

Observação: Certificação em grupo de pequenos produtores – (particularmente aqueles que não são alfabetizados) o desenvolvimento e documentação do plano de MIC devem ser realizados pelo gerente de grupo o qual contará com suporte para implantação.

5.4.2 Há um plano implantado, contendo metas para a redução de produtos fitossanitários potencialmente prejudiciais ao longo do tempo.

5.4.3 O uso de produtos fitossanitários segue recomendações profissionais (ou, se recomendações profissionais não forem acessíveis, recomendações do fabricante) e inclui rotação de ingredientes ativos para evitar resistência.

5.4.4 Registros de monitoramento de ervas daninhas, de pragas, doenças e predadores naturais são mantidos.

### **5.5 Toda aplicação de agroquímicos<sup>2</sup> é documentada e todo manuseio, armazenagem, coleta e descarte de resíduos químicos e embalagens vazias, são monitorados para obter conformidade com as boas práticas.**

5.5.1 Para o uso de agroquímicos, há registros de:

- d) Produtos comprados e aplicados, quantidade e datas;
- e) Identificação da área onde a aplicação foi feita;
- f) Nomes das pessoas que fizeram a preparação dos produtos e as aplicações de campo;
- g) Identificação de equipamento de aplicação usado;
- h) Condições do tempo durante a aplicação.

5.5.2 Embalagens são armazenadas, lavadas e descartadas de forma apropriada; lixo e resíduos de agroquímicos são destinados de forma ambientalmente adequada.

5.5.3 O transporte e a armazenagem de agroquímicos são feitos de forma segura, e todos os procedimentos de precaução aplicáveis à saúde, ao meio ambiente e à segurança estão implantados.

5.5.4 As precauções necessárias são tomadas para evitar que pessoas entrem nas áreas recentemente pulverizadas.

5.5.5 Fertilizantes são usados segundo recomendações profissionais (fornecidas pelos fabricantes onde outras recomendações profissionais não estiverem disponíveis).

### **5.6 Agroquímicos listados nas Convenções de Estocolmo e Rotterdam não são utilizados.**

Observação: Durante os próximos 3 (três) anos, a RTRS revisará o uso de todos os químicos, particularmente destes 3 (três): Endosulfan (Classe II da OMS), Paraquat (Classe II), Carbofuran

5.6.1 Não há uso de agroquímicos nas listas das Convenções de Estocolmo e Rotterdam.

### **5.7 O uso de agentes de controle biológico é documentado, monitorado e controlado segundo as leis nacional e internacionalmente aceitas por protocolos científicos.**

5.7.1 Há informação sobre as exigências para o uso de agentes de controle biológico.

5.7.2 São mantidos registros de todo uso dos agentes de controle biológico, cujo uso esteja de acordo com as leis nacionais.

### **5.8 Medidas sistemáticas são planejadas e implantadas para monitorar, controlar e minimizar a proliferação de espécies invasoras introduzidas e de novas pragas.**

5.8.1 Onde houver sistemas institucionais implantados para identificar e monitorar espécies invasoras introduzidas e novas pragas, ou surtos significativos de pragas existentes, os produtores seguem as exigências desses sistemas para minimizar sua proliferação.

5.8.2 Onde tais sistemas não existirem, incidências de novas pragas e de espécies invasoras e surtos significativos de pragas existentes são comunicadas às autoridades devidas, às organizações relevantes de produtores e às instituições de pesquisa.

Observação: Certificação em grupo – o gerente de grupo é responsável pela comunicação às autoridades e organizações relevantes.

### **5.9 Medidas apropriadas são implantadas para evitar a deriva de agroquímicos para áreas vizinhas.**

5.9.1 Há procedimentos documentados implantados que especificam boas práticas agrícolas, incluindo minimização de deriva na aplicação de agroquímicos, e estes procedimentos estão sendo implantados.

5.9.2 São mantidos registros das condições do tempo (velocidade e direção do vento, temperatura e umidade relativa) durante as operações de pulverização.

5.9.3 A aplicação aérea de agroquímicos é realizada de uma forma que não tenha impacto em áreas povoadas. Toda aplicação aérea é precedida de notificação prévia aos residentes dentro de um raio de 500m da área onde ocorrerá a aplicação.

Observação: 'Áreas povoadas' abrangem qualquer escritório, casa ou edificação ocupada.

5.9.4 Não há aplicação aérea de agroquímicos das classes 1a, 1b e 2 da OMS dentro de um raio de 500m de áreas povoadas ou corpos de água.

5.9.5 Não há aplicação de agroquímicos dentro de um raio de 30m de áreas povoadas ou corpos de água.

Observação: Veja a definição de "Corpos de água" no glossário.

### **5.10 Medidas apropriadas são implantadas para permitir a coexistência de diferentes sistemas de produção.**

5.10.1 Medidas são tomadas para evitar interferência nos sistemas de produção das áreas vizinhas.

### **5.11 A origem das sementes é controlada para melhorar a produção e prevenir a introdução de novas doenças.**

5.11.1 Toda semente comprada deve vir de fontes de qualidade legalmente conhecidas.

5.11.2 Sementes de produção própria podem ser usadas, desde que as normas adequadas de produção de sementes sejam seguidas e as exigências legais referentes aos direitos de propriedade intelectual sejam respeitadas.

## Anexo 1: Orientação

A orientação contida neste anexo deve ser seguida por todos os usuários do padrão, inclusive:

- i) auditores, avaliando o cumprimento a respeito da Interpretação Nacional da Índia para o Padrão RTRS para a Produção Responsável de Soja Versão 1.0
- ii) Produtores de soja usando o Padrão RTRS para a Produção de Soja Responsável Versão 1.0 a fim de implantar as boas práticas e obter certificação.
- iii) Gerentes de grupo usando o Padrão RTRS para a Produção de Soja Responsável Versão 1.0 para obter certificação de um grupo de produtores de soja.

Critério	Orientação
1.1	<p>Os produtores precisam ter acesso às informações que possibilitam seu esclarecimento sobre o que a lei exige que eles cumpram. Exemplos incluem: ter um registro das leis, ou ter acesso à assessoria legal relevante.</p> <p>A conformidade legal deveria ser verificada mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a comprovação de dados à disposição pública acerca da conformidade, quando estiverem disponíveis;</li> <li>• entrevistas com o pessoal e partes interessadas; e</li> <li>• observações de campo.</li> </ul> <p>Orientação para Certificação de Grupo. O grupo dos Produtores deve treinar seus produtores membros acerca das leis aplicáveis.</p> <p>Para o indicador 1.1.2, o Gerente de Grupo é responsável pela manutenção da lista e dos documentos requeridos relacionados às leis aplicáveis.</p> <p>A lista de leis, regulamentações (referências/links) está disponível no Anexo 6</p>
1.2	<p>Qualquer um dos documentos seguintes sobre terras deve estar disponível em nível dos produtores</p> <p>A) Bhu Adhikaar Patra and Rinn Pustika (Caderno sobre Documentos de Propriedade de Terras e Empréstimos) ou,</p> <p>B) Formulário B-1 (edições anuais) ou,</p> <p>C) Impressão eletrônica descarregada do site da internet ( State Govt.-Revenue Department) por exemplo, <a href="http://www.mpbhuabhilekh.nic.in">www.mpbhuabhilekh.nic.in</a> para Madhya Pradesh</p> <p>Outros sites da internet semelhantes de governos estaduais em províncias produtoras de soja são:</p> <p>Para Maharashtra:  <a href="http://164.100.111.5:8080/mahabhulekh/">http://164.100.111.5:8080/mahabhulekh/</a></p> <p>Para Andhra Pradesh: <a href="http://apland.ap.nic.in">http://apland.ap.nic.in</a></p> <p>Para Rajasthan:  <a href="http://india.gov.in/landrecords/rj/rjlandrecords.php">http://india.gov.in/landrecords/rj/rjlandrecords.php</a></p> <p>Para Karnataka:  <a href="http://www.bhoomi.karnataka.gov.in">www.bhoomi.karnataka.gov.in</a></p> <p>Se a terra estiver em nome de um progenitor ou cônjuge e os administradores/usuários legais forem os produtores que solicitam a certificação, eles deverão apresentar uma autorização que prove que aquela concessão do progenitor ou cônjuge para estabelecer o uso/lavoura da terra em questão. A cópia do documento original deveria estar disponível com o produtor atual.</p> <p>Para o caso de Meeiros, o contrato com selo do cartório é aceitável como documento legal.</p>
1.3	<p>1.3.2 Orientação para Produtores:</p> <p>Os Produtores podem identificar livremente os indicadores para monitorar a melhoria contínua. Alguns indicadores poderiam ser: melhoria no conteúdo de carbono no solo, uso de produtos agroquímicos, estado da vegetação ripária e melhoria, redução do consumo de combustíveis, reciclagem de resíduos de lavouras, diversificação de</p>

Critério	Orientação
	<p>culturas, medidas para a conservação de solos e da água, aspectos sociais e ambientais</p> <p>Sugestão: Em nível de grupo, recomenda-se que os produtores em um grupo compartilhem indicadores para facilitar o monitoramento e que eles façam o monitoramento em Nível de Grupo; no entanto, os produtores têm a liberdade de escolher seus próprios indicadores.</p> <p>É reconhecido que, às vezes, poderia não haver melhorias em indicadores específicos de melhoria contínua devido a circunstâncias alheias ao controle do titular do certificado.</p>
2	<p>Em relação ao cumprimento destes requisitos por terceiros (Nota 1): Espera-se que as operações tenham um mecanismo que lhes permita verificar adequadamente o cumprimento de seus fornecedores de serviços. Os auditores deveriam avaliar o mecanismo de verificação das operações para determinar se os auditores deveriam avaliar também uma amostra dos fornecedores de serviços.</p>
2.1	<p>Evidência documentada de dados pessoais relevantes dos trabalhadores deve ser verificada (exemplo, sexo e data de nascimento). Os dados coletados devem ser localmente apropriados e legais (exemplo, em alguns países, pode não ser apropriado ou legal perguntar qual a religião dos empregados).</p> <p>2.1.1-2.1.3 O empregado deve ser livre para deixar o local de trabalho após o cumprimento de sua jornada de trabalho, e ser livre para romper seu contrato de trabalho uma vez que eles apresentem aviso prévio razoável.</p> <p>2.1.1-2.1.3 Referência: Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado e 105 sobre Abolição de Trabalho Forçado.</p> <p>2.1.4-2.1.5 Crianças e menores (abaixo de 18 anos) não trabalham em locais perigosos, em situações insalubres, durante a noite, ou com substâncias ou equipamentos perigosos, nem transportam cargas pesadas. Eles não estão expostos a nenhuma forma de abuso, e não há evidências de trabalho forçado, obrigado ou traficado.</p> <p>2.1.4-2.1.5 Referência: Convenção OIT 138 sobre Idade Mínima e 182 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil.</p> <p>2.1.4 As crianças entre 13 e 15 anos podem fazer atividades produtivas leves durante a estação de pico; elas não podem trabalhar mais de 14 horas por semana e o trabalho não deve interferir na sua escolaridade. Além disso, são cumpridos os requisitos enunciados na <i>Child Labour Act</i> (proibição e regulamentação), sobre trabalho infantil, Lei 61, 1986.</p> <p>Orientação para auditores a respeito dos indicadores 2.1.4 e 2.1.5: Em caso de dúvida acerca da idade dos trabalhadores, o auditor pode determinar provas a partir dos documentos seguintes: NREGA Job card, PDS/Ration Card, School leaving certificate, voter ID</p> <p>2.1.6-2.1.7 Discriminação inclui, embora não esteja limitada a: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, classe social, nacionalidade, religião, deficiência, sexo, orientação sexual, gravidez, estado de HIV, afiliação sindical ou associação política, com o propósito ou o efeito de anular, afetar ou prejudicar o reconhecimento, fruição ou exercício igual dos direitos ou liberdades no trabalho, seja no processo de contratação, remuneração, acesso a treinamento, promoção, dispensas ou aposentadoria.</p> <p>A divergência de salário não é considerada discriminatória quando a empresa tem uma política conhecida dos funcionários, e que especifica diferentes escalas de pagamento para diferentes níveis de qualificação, tempo de experiência, etc.</p> <p>2.1.6-2.1.7 Referência: Convenção 111 da OIT sobre Discriminação e Convenção 100 da OIT sobre Igual Remuneração.</p>
2.2	<p>“<i>Trabalhadores indiretamente contratados para trabalhar na propriedade</i>” se refere a funcionários de fornecedores de serviços que fazem serviços diretamente relacionados ao processo de produção (veja também a definição no glossário); esses serviços são a preparação do solo, semeadura, fertilização, eliminação de ervas daninhas, fumigação, colheita, debulha e armazenamento. .</p>

Critério	Orientação
	<p>Orientação para Produtores e Auditores: Conforme à legislação da Índia, os produtores que empregarem 20 ou mais de 20 trabalhadores (inclusive trabalhadores temporários) devem ter um contrato escrito, conforme a lei <i>CONTRACT LABOUR ACT (REGULAMENTAÇÃO E ABOLIÇÃO)</i>, LEI 37, 1970, veja Anexo 6.</p> <p>Para os casos em que a lei não exigir contrato escrito, o produtor deverá manter um registro de todos os trabalhadores, inclusive os trabalhadores temporários.</p>
2.3	<p>Referências: A Convenção 155 da OIT sobre Saúde e Segurança Ocupacional; Convenção 184 da OIT sobre Saúde e Segurança na Agricultura; Recomendação 192 da OIT sobre Saúde e Segurança na Agricultura.</p> <p>Os meios de verificação usados devem ser adequados ao tamanho e escala da operação. Por exemplo, (2.3.1) Para operações envolvendo empregados em caráter permanente deverá haver uma política de saúde e segurança documentada. Para fazendas pequenas, isto pode ser demonstrado através de explicações orais.</p> <p>2.3.6 Os procedimentos de emergência e acidentes devem incluir a adoção de medidas imediatas a fim de parar qualquer operação onde haja perigo iminente e grave para a saúde e a segurança, e evacuar a área, se apropriado.</p> <p>2.3.7 Deverá ser garantida a disponibilidade e/ou o acesso ao Kit de primeiros socorros e a assistência médica inicial em nível local.</p>
2.4	<p>2.4.1 Referência: Convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito Sindical.</p> <p>2.4.3 Referência: Convenção 98 da OIT sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.</p>
2.5	<p><i>“Trabalhadores indiretamente contratados para trabalhar na propriedade”</i> se refere a funcionários de fornecedores de serviços que fazem serviços diretamente relacionados ao processo de produção; esses serviços são a preparação do solo para sementes, semeadura, fertilização, eliminação de ervas daninhas, fumigação, colheita, debulha e armazenamento.</p> <p>2.5 Orientação para os Auditores: O salário mínimo é definido pela legislação nacional ou os acordos setoriais são adequados para satisfazer as necessidades básicas.</p> <p>2.5.3 As horas de trabalho normais diárias não excedem 8 horas, sem as horas de almoço/descanso.</p> <p>2.5.5 e 2.5.6 Referência: Convenção 1 da OIT sobre Jornada de Trabalho.</p> <p>2.5.5 Esse requisito não é obrigatório para a família nuclear, veja glossário e indicador 2.1.5 para mais referências.</p> <p>Se os trabalhadores forem remunerados por resultado, uma jornada diária normal de 8 (oito) horas permite que os trabalhadores (homens e mulheres), ganhem, ao menos, o salário mínimo nacional ou o piso salarial estabelecido pelo setor (<a href="http://paycheck.in/main/officialminimumwages/madhya-pradesh">http://paycheck.in/main/officialminimumwages/madhya-pradesh</a>).</p>
3.1	<p>Os canais de comunicação devem usar idiomas locais e meios adequados (ex. a internet não é um mecanismo adequado para comunicação com comunidades que não têm acesso à internet).</p> <p>As exigências sobre a comunicação devem ser adequadas para identificar quaisquer disputas com usuários tradicionais da terra, conforme está descrito no Critério 3.2.</p> <p>Onde for demonstrado que as pessoas na propriedade ou adjacências estão ocupando as terras ilegalmente (por exemplo, posseiros ilegais), produtores devem tentar estabelecer comunicação com as mesmas, porém, eles não são obrigados a manter o diálogo.</p> <p>As comunidades locais podem ser representadas por representantes democraticamente eleitos para a comunicação ou negociação ou em situações de auditoria. Onde este for o caso, o produtor ou o auditor não estão isentos da responsabilidade de se comunicarem com outros membros da comunidade, especialmente com os públicos compostos por pobres, analfabetos, jovens, mulheres ou grupos indígenas.</p>

Critério	Orientação
	<p>No caso dos pequenos produtores, evidência documentada não é exigida e pode ser substituída por evidência verbal.</p> <p>É importante incluir entrevistas com a comunidade para avaliar a existência de canais de comunicação e de sua adequação.</p> <p>Orientação para indicador 3.1.1 para Produtores e Gerentes de Grupo:</p> <p>Os não membros, trabalhadores e vizinhos deverão ser encorajados para participar dos eventos de tomada de consciência e treinamento nos vilarejos e comunidades. Essa comunicação pode ser feita, por exemplo, através de anúncios públicos (escritos/verbais)</p>
<p><b>3.2</b></p>	<p>Ao solicitar certificação o produtor identificará usuários tradicionais de terra. Estes últimos fornecerão prova razoável de que vêm exercendo direitos de uso ou acesso à área da propriedade há mais de 10 (dez) anos antes de maio/2009 (data limite). No caso de comunidades indígenas tradicionais também são aplicáveis os artigos 14-18 da Convenção 169 da OIT.</p> <p>Os usuários tradicionais das terras podem ser representados por representantes legítimos nas situações que envolvam comunicação, negociação ou auditoria. Onde este for o caso, o produtor ou o auditor não estão isentos da responsabilidade de se comunicarem com outros membros da comunidade.</p> <p>3.2.1 A avaliação dos direitos da comunidade deve ter por objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a) identificar o uso individual e coletivo, e os direitos dos usuários tradicionais das terras; e:</li> <li>b) identificar as localizações e as condições das terras necessárias para satisfazer esses direitos.</li> <li>c) identificar as localizações /questões onde há conflito entre os direitos de propriedade e os direitos de uso tradicional das terras.</li> <li>d) Encontrar uma solução para resolver possíveis conflitos de usos das terras/ ou propostas de acordos para compensação.</li> </ul> <p>Quando houver uma decisão judicial, os termos dessa decisão serão respeitados. Se houver litígio em processo, enquanto este estiver 'sub judice', o acesso à certificação não será prejudicado uma vez que uma orientação proveniente do (de um) juiz seja seguida. Em caso de ausência de tal orientação, o usuário tradicional das terras pode continuar exercendo os direitos reivindicados até que o caso seja resolvido.</p>
<p><b>3.3</b></p>	<p>Entrevistas com membros das comunidades locais e seus representantes são importantes para a verificação da conformidade deste critério.</p> <p>3.3.3 Esclarecimento da expressão “tratadas com presteza”: Os produtores deveriam atender às reclamações, queixas e dúvidas num prazo razoável, conforme o grau de gravidade e/ou complexidade existente</p>
<p><b>3.4</b></p>	<p>3.4.1 A evidência pode incluir registros mantidos da proporção dos empregados locais.</p> <p>3.4.1 Não obrigatório para pequenos produtores</p> <p>3.4.3 Isto se refere a mercadorias e serviços essenciais para as atividades de produção.</p> <p>3.4.3 A evidência inclui orçamentos de serviços com os fornecedores locais.</p>
<p><b>4.1</b></p>	<p>A avaliação deve ser adequada à escala da operação e da nova infra-estrutura.</p> <p>Orientação para 4.1.1</p> <p>A avaliação de impacto ambiental na Índia está sob a jurisdição do Ministério do Ambiente e Florestas.</p> <p>As principais leis que regem a avaliação do impacto são.</p> <p>Water Act (1974) (Lei sobre Água): <a href="http://www.moef.nic.in/legis/water/wat1.html">www.moef.nic.in/legis/water/wat1.html</a></p> <p>The Indian Wildlife (Protection) Act (1972) (Lei de Proteção da Vida Silvestre da Índia) :</p>

Critério	Orientação
	<p><a href="http://www.moef.nic.in/legis/wildlife/wildlife1.html">www.moef.nic.in/legis/wildlife/wildlife1.html</a></p> <p>The Air (Prevention and Control of Pollution) Act (1981) (Lei de Prevenção e Controle da Poluição do Ar): <a href="http://www.moef.nic.in/legis/air/air1.html">www.moef.nic.in/legis/air/air1.html</a></p> <p>The Environment (Protection) Act (1986) (Lei de Proteção do Ambiente):  <a href="http://moef.nic.in/downloads/rules-and-regulations/eprotect_act_1986.pdf">moef.nic.in/downloads/rules-and-regulations/eprotect_act_1986.pdf</a></p> <p>Detalhes disponíveis em: <a href="http://moef.nic.in/divisions/iass/eia/Cover.htm">http://moef.nic.in/divisions/iass/eia/Cover.htm</a></p> <p>A Avaliação de Impacto Ambiental deve ser feita por uma Consultoria acreditada. Detalhes disponíveis em  <a href="http://moef.nic.in/downloads/public-information/0m-30-07-2011.pdf">http://moef.nic.in/downloads/public-information/0m-30-07-2011.pdf</a></p> <p>O GTN considera que as infra-estruturas novas ou de risco poderiam ser (em nível do produtor individual ou em nível grupal) os silos de 2000 toneladas ou mais, áreas de armazenagem, plantas de beneficiamento, rodovias, pontes e represas.</p>
<p><b>4.2</b></p>	<p>4.2.4 Exemplos de reciclagem para auditores e produtores  A) O óleo usado é utilizado para o tratamento contra cupins em artigos de madeira  B) Os descartes de lavouras são utilizados diretamente para reciclagem  C) Os descartes de lavouras são utilizados também para rações para animais, que, por sua vez, produzem adubagem /compostagem</p> <p>4.2.5 Para grandes e médios produtores isto deve ser documentado. Para pequenos produtores basta que o mesmo saiba que resíduos são produzidos e a destinação dada a cada um.</p>
<p><b>4.3</b></p>	<p>Em propriedades que produzem múltiplas culturas, uma estimativa do uso de combustível fóssil para a produção da soja deve ser calculada.</p> <p>'Atividades relacionadas com a produção da soja' incluem: operações de campo e transporte no local (na propriedade), independente da realização por parte do produtor ou por terceiros.</p> <p>Um exemplo de uma justificativa para um aumento na intensidade do uso combustível fóssil é o caso no qual uma plantação tenha sido perdida devido à seca e tenha que ser replantada.</p> <p>É estimulado o uso de energia renovável (biocombustíveis, biogás, solar, eólica, etc.) na propriedade. No caso da energia renovável vir a substituir a energia elétrica, quantificar a economia do combustível fóssil equivalente.</p> <p>4.3.1 Sempre que houver terceirização de máquinas na fazenda, os produtores deverão manter registros de utilização de combustível nas atividades produtivas.</p> <p>4.3.2 Poderá haver flutuações na intensidade do uso de combustível fóssil, devido a variações normais na produtividade. A tendência deverá ser monitorada ao longo de um período de vários anos.</p> <p>4.3.3 Orientação para Produtores e Auditores: As mudanças no conteúdo de carbono orgânico no solo sob Condições da Índia não são tão radicais; esse fator deve ser considerado na tendência visto que a evidência de melhorias demora vários anos.</p> <p>4.3.4 Orientação para Produtores: Como exemplo, pode ser promovido o plantio de hortaliças em forma de horta para culinária/nutrição ou para barreiras de contenção.</p>
<p><b>4.4</b></p>	<p>4.4.1.2 c) Opções 1 e 2 só se aplicam a áreas que não sejam floresta nativa (conforme enunciado em 4.4.1.2, b e c). Portanto, a floresta nativa não pode ser desmatada mesmo se isso for permitido por um mapa oficial de uso da terra (Opção 1).</p> <p>4.4.1.2 c) Opção 1: Os mapas utilizados para esse fim foram submetidos a uma consulta pública adequada e efetiva.</p> <p>4.4.1.2 c) Opção 2: A avaliação de AAVC deverá ser feita utilizando a orientação existente, por exemplo, o Toolkit HCV. Os assessores devem ser reconhecidos pela RTRS ou pela rede HCV.</p> <p>4.4.2 à RTRS. Os usuários de tradicionais de terra fornecerão prova razoável de que vêm</p>

Critério	Orientação
	<p>exercendo direitos de uso ou acesso à área da propriedade há mais de 10(dez) anos antes de maio/2009.</p> <p>Definição de floresta nativa segundo a RTRS: Áreas de vegetação nativa de 1hectare ou mais, com cobertura florestal acima de 35% (trinta e cinco por cento) e onde existam algumas árvores, pelo menos 10 (dez) árvores por hectare, atingindo 10m (dez metros) de altura (ou que possam atingir esses limites sob condições locais, isto é, com aquela combinação solo/clima).</p> <p>A definição de floresta nativa segundo a RTRS deve ser complementada com a definição local de Floresta Nativa que, no caso da Índia, é mais restritiva.</p> <p>Definição de floresta nativa na Índia:</p> <p>O termo “floresta” inclui florestas naturais e plantações florestais. O termo é utilizado para referir-se à terra com cobertura de florestal de mais de 10% e a uma área de mais de 0,5 há.</p> <p>As florestas determinam tanto a presença de árvores quanto a ausência de outros usos predominantes da terra. As árvores devem poder alcançar uma altura mínima de 5 m. Os conjuntos de árvores que ainda não alcançaram, mas que podem alcançar uma densidade de cobertura de 10% e uma altura de 5 m, estão incluídos sob o termo floresta visto que são áreas temporariamente sem reservas. O termo inclui florestas destinadas a fins produtivos, de proteção, de uso múltiplo ou para conservação (por exemplo, floresta em parques nacionais, reservas naturais e outras áreas protegidas), e conjuntos de árvores presentes em terras agrícolas (por exemplo, cercos contra o vento e faixas naturais de proteção de árvores com uma largura de mais de 20 metros) e plantações de seringueiras e florestas de sobreiros. O termo exclui especificamente conjuntos de árvores estabelecidos principalmente para a produção agrícola, por exemplo, plantações de árvores frutíferas. Também exclui árvores plantadas em sistemas agro florestais (FAO).</p> <p>Em base à consulta feita a diferentes partes interessadas em todo o país, as possíveis opções para a definição de Florestas se encontram sob a definição de “área de propriedade do Governo e notificada como floresta segundo a lei ou os cadastros públicos, que funciona como recursos ecológicos, biológicos, de subsistência e/ou recursos sociais”. Fonte: <a href="http://envfor.nic.in/divisions/fp/Evo_def.doc">envfor.nic.in/divisions/fp/Evo_def.doc</a></p> <p>Tipos de florestas na Índia, conforme a diretrizes administrativas:</p> <p>a. Florestas reservadas — Art. 20 da <i>Indian Forest Act, 1927</i> [Lei 16 de 1927] As Florestas Reservadas são as florestas em que estão proibidas atividades como pastagem, colheita de Produtos Não Florestais (NWFP – Non-Wood Forest Produce) etc., exceto se ordens específicas forem emitidas.</p> <p>b. Florestas protegidas – Art. 29 da <i>Indian Forest Act, 1927</i>. As Florestas Protegidas são as florestas em que os direitos a atividades como pastagem, colheita de Produtos Não-Florestais são conferidos às comunidades locais.</p> <p>c. Florestas Comuns – Art. 28 da <i>Indian Forest Act, 1927</i>. O Governo pode alocar a uma comunidade os direitos de utilização pela comunidade sobre uma terra que pode fazer parte de uma floresta reservada. Frequentemente, as terras de comunidades florestais se transformam em Reservas de Pastagem Comuns (VGR - Village Grazing Reserve). As parcelas de terra assim notificadas estão marcadas nos mapas de assentamentos nos vilarejos.</p> <p>Requisitos de colheita de dados para sistemas futuros de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): A data de registro do produtor para a certificação fica registrada pelo organismo de certificação. Durante a auditoria de certificação, são cadastrados a área e o tipo de vegetação de todas as reservas de vegetação nativa voluntárias (por cima do requisito legal). Depois da</p>

Critério	Orientação
	<p>certificação são adicionados a um cadastro da RTRS os detalhes da data de registro para a certificação e a área e o tipo de vegetação de reservas voluntárias. Quando é elaborado um sistema de PSA da RTRS, os pagamentos estão disponíveis retroativamente até a data de registro para certificação, para todos os produtores no cadastro ou registro.</p> <p>Orientação para Produtores e Auditores vinculada com este critério: As informações sobre florestas na Índia e seus estados, cobertura e classificação está disponível no relatório “<i>India State of Forest Report 2009, Ministry of Environment and Forests, Government of India</i>”. Informação detalhada disponível no site <a href="http://www.fsi.org.in">http://www.fsi.org.in</a></p>
4.5	<p>O mapa e o plano devem ser adequados ao porte da operação.</p> <p>Na certificação em grupo, o gerente de grupo pode centralizar o mapa e ser responsável pela manutenção e desenvolvimento de um plano para conservação.</p>
5.1	<p>5.1.2: Onde adequado deve haver monitoramento de parâmetros tais como pH, temperatura, oxigênio dissolvido, turvação e condutividade elétrica. O monitoramento deve ser considerado em nível de divisores de água, portanto, o processo de monitoramento pode considerar a identificação de áreas representativas para tomar amostras e também a periodicidade do monitoramento. Esses parâmetros podem ser identificados e também monitorados pelo Gerente de Grupo no caso da certificação de grupos.</p> <p>5.1.2 Onde houver poços, estes devem ser usados para monitorar a água subterrânea.</p> <p>5.1.4: Quando estiver sendo usada irrigação, deve-se prestar atenção aos outros usos potenciais, tais como, uso doméstico ou uso para outras lavouras de alimentos, e se houver falta de água, a prioridade deve ser dada ao consumo humano.</p>
5.2	<p>Orientação para 5.2.1</p> <p>Orientação para o Gerente de Grupo e produtores:</p> <p>Em casos de cursos de água perenes, o tamanho da faixa ripária deve dobrar a largura do curso em questão.</p> <p>Orientação para 5.2.2</p> <p>Quando forem procedentes os indicadores 5.2.2, o Gerente de Grupo deverá sugerir medidas apropriadas (como lavoura, cercas guia, barreiras verdes) aos produtores que precisem cumprir com esse indicador, e o produtor deverá ter um plano para sua implantação.</p> <p>Onde a vegetação natural tiver sido eliminada em áreas ripárias, foi implantado um plano e, ao cabo de 5 anos, foi recuperado 30% no mínimo.</p>
5.3	<p>Orientação para 5.3.2, a técnicas para manter a qualidade do solo podem incluir:</p> <p>Agricultura de conservação</p> <p>Práticas de plantio de conservação devem ser adotadas. (Rotação de culturas, fertilização balanceada - utilizando uma abordagem de manejo integrado de nutrientes-, reciclagem de resíduos de lavouras e utilização de biofertilizantes, quando for possível, de adubo orgânico e de fertilização em base às necessidades.</p> <p>As técnicas para controlar a erosão do solo podem incluir: Manejo em estadas na propriedade (não procedente para pequenas fazendas) Manejo de terra / áreas de declive (aradura e plantio contra o declive, conservar / reduzir a velocidade das águas de escoamento, estabilização de ribanceiras mediante plantio/grama, fornecimento de barreiras contra o vento).</p> <p>Orientação para 5.3.3, análise e monitoramento do solo pode incluir, por exemplo, matéria orgânica, nitrogênio (N), fósforo (P) e potássio (K) disponíveis.</p>
5.4	<p>Água de superfície e água subterrânea inclui lagos, rios, lagoas, charcos, pântanos, fontes de água subterrânea, aquíferos/lençóis freáticos.</p> <p>Levar em consideração a escala e o contexto especialmente para pequenos produtores – isto envolve o nível do MIC esperado e os registros mantidos.</p> <p>5.4.1 Orientação para o Gerente de Grupo: O Plano de MIC deve ser preparado pelo Gerente de Grupo e implantado pelos membros do grupo.</p>

Critério	Orientação
	<p>O Gerente de Grupo deve dar suporte aos produtores individuais fornecendo treinamento adequado, etc.</p> <p>5.4.2: Os parâmetros que são monitorados incluem o número de aplicações de produtos fitossanitários por ciclo da safra, volume de produto fitossanitário usado por hectare e classe toxicológica do produto.</p> <p>5.4.2: O nível de danos potenciais de um produto fitossanitário pode ser determinado através de sua classe OMS para os propósitos deste critério.</p> <p>5.4.2 Onde as metas não forem alcançadas, evidência documentada é apresentada como justificativa.</p> <p>5.4.4. Tanto a legislação local quanto a nacional devem ser levadas em consideração.</p>
<p><b>5.5</b></p>	<p>5.5.1 Registros são guardados por pelo menos 5 (cinco) anos. Isto não se aplica a registros de anos prévios à certificação.</p> <p>5.5.1 Para o caso de certificação de Grupo, o Gerente de Grupo deverá organizar programas de criação de consciência e de treinamento para produtores.</p> <p>5.5.1 O produtor individual e / ou o grupo de Produtores devem manter os registros e registrar os dados e informações.</p> <p>5.5.2 A limpeza das embalagens deve ser realizada usando-se o princípio da tríplice lavagem (incluindo a reutilização da água da lavagem no tanque misturador) ou usando-se técnicas de alta pressão associadas à aplicação mecânica.</p> <p>5.5.3 Áreas usadas para o armazenamento e distribuição de agroquímicos, substâncias tóxicas e inflamáveis são projetadas, construídas e equipadas para reduzir os riscos de acidentes e impactos negativos na saúde humana e no meio ambiente.</p> <p><b>5.5.3</b> Veja Normas para Inseticidas, CAPÍTULO VII, Transporte e armazenagem de inseticidas em tráfego por ferrovia, rodovia e hidrovias, 1971 (<i>Transport and storage of Insecticides in transit by rail, road or water</i>, 1971 (GSR 1650, DT. 9-10-1971 (Anexo 6)</p>
<p><b>5.6</b></p>	<p>Orientação para Produtores e Auditores:            Convenção de Rotterdam: <a href="http://www.pic.int/home.php?type=t&amp;id=29&amp;sid=30">http://www.pic.int/home.php?type=t&amp;id=29&amp;sid=30</a>            Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP):  <a href="http://chm.pops.int/Convention/ThePOPs/tabid/673/language/en-US/Default.aspx">http://chm.pops.int/Convention/ThePOPs/tabid/673/language/en-US/Default.aspx</a></p> <p>Além dos praguicidas proibidos pelas convenções de Estocolmo e Rotterdam, deve ser considerada a lista de praguicidas proibidos na Índia, disponível em <a href="http://cibrc.nic.in/list_pest_bann.htm">http://cibrc.nic.in/list_pest_bann.htm</a></p>
<p><b>5.7</b></p>	<p>Registros de uso dos agentes de controle biológico devem ser mantidos como prova de conformidade com este critério.</p> <p>5.7.1 Orientação para Produtores:</p> <p>Os agentes de controle biológico utilizados na Índia são controlados pela ordem de quarentena de plantas e uma regulamentação de importadores para a Índia, 2003 (Anexo 6. ORDEM DE QUARENTENA DE PLANTAS (REGULAMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÕES PARA A ÍNDIA, INCLUI EMENDAS EMITIDAS DESDE ENTÃO OCASIONALMENTE), que exigem basicamente o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1- Não poderá ser importada nenhuma remessa de plantas e produtos de plantas sem uma Autorização válida.</li> <li>2- Uma taxa deverá ser paga junto à solicitação para importar</li> <li>3- Depois da aprovação, o Assessor de Proteção de Plantas deverá emitir diretrizes para fazer Análises de Risco de Pragas.</li> <li>4- A Autorização para importar emitida terá uma validade de 6 meses e poderá ser estendida. Essa Autorização é intransferível.</li> <li>5- Todas as remessas de sementes e plantas para propagação e produtos regulamentados como insetos vivos, culturas microbianas, agentes de controle biológico e solo só poderão ser importados para a Índia através de uma quarentena regional para plantas.</li> </ol>

Critério	Orientação
	5.7.2 Deverão ser mantidos registros.
5.8	<p>5.8.1 Legislação nacional, a Ordem de Quarentena para Plantas (Regulamentação de importação para a Índia), 2003, regulamenta e proíbe a entrada de espécies invasoras para o país (Anexo 6).</p> <p>5.8.2 Se o produtor ou o gerente de grupo identificarem uma nova praga ou espécie invasora, deverão comunicá-lo ao Departamento de Estadual de Agricultura.</p>
5.9	<p>5.9.1 Fatores que influenciam a deriva incluem, entre outros, a velocidade e direção do vento, temperatura, equipamentos utilizados e topografia.</p> <p>5.9.1 Definição de Boas Práticas Agrícolas para Aplicação de Agroquímicos, veja o Anexo 7.</p> <p>5.9.2 A manutenção de registros das condições do clima pelos pequenos produtores não é um requisito obrigatório, mas, eles devem demonstrar que possuem um procedimento para esse fim, ou que seguem um procedimento desenvolvido pelo Gerente de Grupo em caso de certificação de grupo.</p> <p>5.9.1 e 5.9.2 Para a certificação em grupo de pequenos produtores –gerentes de grupo podem apresentar procedimentos documentados e manter registros das condições do tempo.</p> <p>5.9.3 A aplicação aérea não é praticada em fazendas de soja da Índia. Mas, as diretivas sobre fumigação aérea estão disponíveis nas Normas para Inseticidas, 1971 (GSR 1650, DT. 9-10-1971(Anexo IV) e devem ser cumpridas.</p> <p>5.9.4 OMS, Classe IA, IB e II, lista em anexo (Anexo 6): Pode haver uma exceção quanto à aplicação manual dos químicos não classificados como OMS classes Ia, Ib, ou II, se medidas adequadas forem tomadas para evitar a deriva (ex. uso de pulverizador costal manual com acessórios de proteção e se for permitido pela lei e recomendações do fabricante).</p> <p>5.9.5 No que tange aos cursos de água perenes e a estruturas para reserva de água superficial (veja glossário), o produtor toma as medidas adequadas para evitar deriva; a distância das aplicações manuais deve ser de 6 metros.</p>
5.10	Quando uma mudança nas práticas de produção de soja for introduzida, podendo esta causar impacto nos sistemas de produção nos arredores, é da responsabilidade do produtor realizando a mudança criar uma faixa de amortecimento de 30m (exemplo, em áreas onde a produção é geralmente GM, é da responsabilidade de um produtor orgânico ou não-GM manter a faixa em volta de sua própria produção. Em áreas onde a produção é principalmente não-GM ou orgânica, um produtor cuja produção seja GM ou que use químicos deve manter uma faixa).
5.11	5.11.2 Os produtores podem utilizar suas próprias sementes. Essa disposição se encontra na Lei de PPV&FR Act, 2001, do Governo da Índia ( <a href="http://agricoop.nic.in/PP&amp;FR Act, 2001.pdf">http://agricoop.nic.in/PP&amp;FR Act, 2001.pdf</a> )

## Anexo 2: Lista de acrônimos

AAVC	Áreas de Alto Valor para a Conservação
AVC	Alto Valor de Conservação
GM	Geneticamente modificada
GTI	Grupo Técnico Internacional
GTN	Grupo Técnico Nacional
MIC	Manejo Integrado de Culturas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
P&C	Princípios e Critérios
PSA	Pagamentos por Serviços Ambientais
RTRS	Associação Internacional de Soja Responsável (Round Table on Responsible Soy)
SA8000	Responsabilidade Social Internacional (SAI) padrão internacional sobre os direitos do trabalhador, as condições de trabalho e os sistemas de gerenciamento.

### Anexo 3: Glossário de termos

Aprimoramento Contínuo	O processo contínuo de melhorar o desempenho através de objetivos estabelecidos, o uso de monitoramento, pareceres de auditoria e relatórios gerenciais; analisando a informação e implantando ações corretivas e preventivas.
Áreas de Alto Valor de Conservação	<p>Áreas de Alto Valor de Conservação são áreas críticas numa paisagem que precisam ser manejadas adequadamente para manter e aumentar os Altos Valores de Conservação (AAVCs). Há seis tipos básicos de áreas AVC, baseadas na definição originalmente desenvolvida pelo 'Forest Stewardship Council' (FSC) para a certificação de ecossistemas florestais, mas que atualmente está se expandindo crescentemente para uso de outras avaliações de credibilidade de outros ecossistemas.</p> <p>AVC1. Áreas globais, regionais ou nacionais com significativas concentrações de valores de biodiversidade (ex. endemismo, espécies em extinção, refúgios).</p> <p>AVC2. Grandes áreas em nível de paisagem global, regional e nacionalmente significantes onde populações viáveis da maioria, ou de todas, as espécies naturais existem em padrões naturais de distribuição e abundância.</p> <p>AVC3. Áreas que são ou contêm ecossistemas raros, ameaçados ou em extinção.</p> <p>AVC4. Áreas que oferecem serviços de ecossistema básicos em situações críticas (ex. proteção aos depósitos de água, controle de erosão).</p> <p>AVC5. Áreas fundamentais para atender as necessidades básicas de comunidades locais (ex. subsistência, saúde).</p> <p>AVC6. Áreas críticas para identidade cultural de comunidades tradicionais locais (áreas de significado cultural, ecológico, econômico ou religioso identificado em co-operação com tais comunidades locais).</p>
Áreas Úmidas	Áreas de charco, brejos, turfas, ou água – natural ou artificial, permanente ou temporária – com água parada ou corrente, salobra ou salgada (Convenção de Ramsar).
Arrendatários (meeiros)	Um tipo de fazendeiro inquilino que tem a permissão do proprietário para usar a terra em troca de uma parcela da safra nela produzida.
Comunidades Locais	Grupos de pessoas e famílias que legitimamente moram ou trabalham na propriedade, ou adjacências, a ser certificada, ou entre propriedades em situação de certificação múltipla ou de grupo, e influenciada por, ou influenciando, as atividades da propriedade
Controle Biológico	Um método de controle de pragas que conta com a predação, o parasitismo, os mecanismos herbívoros ou outros mecanismos naturais ao invés de usar produtos químicos.
Corpos de água	Estanques, exceto estruturas para reserva de águas superficiais, corpos de água potável, cursos de água, lagoas, fontes, represas, diques, rios, cursos de água perenes e lagos.
Critério	O nível de 'conteúdo' de um padrão. Condições que precisam ser obedecidas para que se alcance um Princípio.
Cursos de água não perenes	São os cursos de água com uma vazão não contínua de água durante o ano todo. A água flui nesses cursos durante diferentes tormentas na estação das chuvas (julho até outubro).
Espécies Endêmicas	Uma espécie encontrada exclusivamente em uma região particular ou localidade e não encontradas naturalmente em nenhum outro lugar.
Estruturas para reserva de água superficial	Estruturas criadas para conservar a água de chuva <i>in situ</i> . Inclui valas, sulcos e lagos muito pequenos (5% do tamanho de uma parcela de terra) para coletar águas de escoamento para sua utilização na irrigação de culturas.
Família nuclear	Pai, mãe e filhos acima de 13 anos (veja limitações no indicador 2.1.5) que trabalham no campo.
Floresta	Veja Floresta Nativa
Floresta Nativa	Áreas de vegetação nativa de 1 ha. ou mais, com cobertura florestal acima de 35% (trinta e cinco por cento) e onde existam algumas árvores, pelo menos 10 (dez) árvores por hectare, atingindo 10m (dez metros) de altura (ou que possam atingir esses limites 'in sitio' / no local, por exemplo naquela combinação solo/clima).
Indicadores	O nível 'operacional' de um padrão expresso em declarações mensuráveis que

	permitted for the assessment of compliance.
Manejo Integrado da Cultivo	Um sistema de produção de cultivo que conserva e melhora os recursos naturais enquanto produzem uma safra com base economicamente viável e sustentável. Uma estratégia integrada, de longo-prazo que incorpora novas tecnologias e conhecimento e práticas tradicionais. Veja Anexo 5 para maiores detalhes.
Padrão	Padrões são documentos contendo especificações técnicas ou outros critérios precisos que são usados como regras, ou orientações e que formam os requisitos ou exigências a serem atendidas.
Pequenos Produtores	O Grupo Técnico Nacional da Índia definiu o pequeno produtor para o padrão RTRS como o produtor que possui até 4 hectares de terra.
Plantio Direto	Uma maneira de cultivar lavouras ano a ano sem revolver o solo através de aragem. Também conhecido como semeadura direta, preparo zero e lavoura de conservação.
Plantio direto	Uma maneira de cultivar lavouras ano a ano sem revolver o solo através de aragem. Também conhecido como semeadura direta, preparo zero e lavoura de conservação.
Praguicidas	Praguicidas incluem herbicidas, fungicidas, raticidas e inseticidas.
Princípios	O nível 'pretendido' de um padrão, expresso em enunciados de fundamentação sobre um resultado desejado.
Princípios do Equador	Um referencial do setor industrial financeiro criado por bancos do setor privado para determinar, avaliar e gerenciar riscos sociais e ambientais no financiamento de projetos. Os Princípios são aplicados globalmente a todos novos projetos de financiamento, tendo o projeto custos de capital de US\$10 milhões ou mais no total, e em todos os setores da indústria.
Princípios do Equador – Avaliação Social e Ambiental	Uma avaliação que determina os impactos e riscos sociais e ambientais (incluindo trabalho, saúde e segurança) de um projeto proposto em sua área de influência. É uma avaliação adequada, precisa e objetiva, e a apresentação das questões poderá ser feita pelo produtor, consultores ou especialistas externos. A Avaliação deverá propor medidas de mitigação e gestão relevantes e apropriadas à natureza e dimensão do projeto proposto. Ver Princípio 2 e Anexo II dos Princípios do Equador em <a href="http://www.equator-principles.com">www.equator-principles.com</a> para maiores detalhes.
Produtos fitossanitários	Agroquímicos usados para controle de pragas e espécies invasoras, que incluem herbicidas, fungicidas e praguicidas.
Serviços diretamente relacionados ao processo de produção	Preparação do solo, semeadura, fertilização, eliminação de ervas daninhas, fumigação, colheita, debulha e armazenagem.
Trabalhadores	Onde é empregado neste documento 'trabalhadores' incluem trabalhadores permanentes, temporários e sazonais e meeiros.
Trabalhadores empregados indiretamente	Trabalhadores empregados indiretamente na propriedade, neste padrão, se referem aos empregados de prestadores de serviços que realizam serviços diretamente relacionados com o processo de produção. Definição mais específica desses ' <i>serviços diretamente relacionados com o processo de produção</i> ' deve ser feita pelos processos de Interpretação Nacional.
Usuários Tradicionais da Terra	Comunidades (ou indivíduos onde a população é muito esparsa) que têm exercido os direitos de uso ou de acesso sobre propriedades que estão sendo certificadas há muito tempo, por um longo período.
Zoneamento	A classificação de uso de terras preferíveis e permissíveis

## Anexo 4: RTRS - Abordagem da conversão responsável

Haverá duas fases:

- Em curto prazo, uma abordagem provisória será usada. Isto está estabelecido no critério 4.4 do Padrão RTRS para produção de Soja Responsável Versão 1.0
- Em médio prazo, a RTRS desenvolverá mapas RTRS oficialmente aprovados em escala macro, os quais fornecerão informações sobre biodiversidade e um sistema que orientará a expansão responsável da soja. Este trabalho será elaborado segundo a descrição abaixo e deverá ser concluído antes do dia 31 de dezembro de 2012 para Argentina, Brasil, Bolívia e Paraguai.

Mapas aprovados pela RTRS e Sistema

### 1. Resumo

Mapas nacionais em escala macro serão criados através de um processo de múltiplas partes interessadas, o qual fornecerá orientação quanto à expansão responsável. Estes mapas indicarão quatro categorias de áreas:

- Áreas Categoria I = áreas que são críticas para a biodiversidade (“hotspots”), onde as partes interessadas concordam quanto ao fato de que não deve haver nenhuma conversão da vegetação nativa em produção de soja responsável.
- Áreas Categoria II = áreas de grande importância para a biodiversidade, na qual a expansão da soja só é conduzida depois de feita uma avaliação de AAVC que identifique áreas que devem ser conservadas e áreas nas quais a expansão possa ocorrer.
- Áreas Categoria III = áreas nas quais a legislação existente é adequada para controlar a expansão responsável (geralmente áreas importantes para a agricultura e de menor importância para a conservação).
- Áreas Categoria IV = áreas que já são usadas para a agricultura e onde não há nenhuma vegetação nativa remanescente, exceto reservas legais, e onde a expansão não está mais ocorrendo.

Também será fornecida orientação quanto à forma de realizar as avaliações das AAVCs exigidas para a expansão nas Áreas Categoria II.

### 2. Elaboração de uma metodologia global genérica

2.1 A RTRS convocará um grupo internacional de múltiplas partes interessadas para elaborar a metodologia global genérica a ser usada na elaboração dos mapas nacionais em escala macro.

- O grupo deverá incluir representantes de cada câmara da RTRS e respectivo país.
  - i. Observação: o grupo deverá incluir 1 (uma) pessoa de cada câmara de cada país integrante (Argentina, Brasil, Bolívia e Paraguai) mais pelo menos 3 (três) representantes (1 representante por câmara) de outros principias países produtores de soja.
- O grupo deverá incluir especialistas técnicos.
- O grupo deverá trabalhar por consenso.

3.3 O grupo revisará metodologias existentes e elaborará uma metodologia para a RTRS que tratará acerca de:

- Os critérios mínimos a serem considerados na elaboração dos mapas nacionais.
- As camadas de dados importantes que serão incluídas e outras camadas opcionais
- Possíveis fontes de dados que deverão ser usadas.
- Elaboração de critérios quanto à forma de designar diferentes categorias.
- Quaisquer outras questões necessárias. 2.3 O grupo revisará metodologias existentes para a realização das avaliações ‘on-farm’ (no local) das AAVCs, sendo essas avaliações exigidas para fazendas nas Áreas Categoria II, e elaborará orientação genérica para a RTRS.

### 3. Produção dos mapas nacionais em escala macro

3.1 Estabelecer um grupo nacional de múltiplas partes interessadas em cada país (como um subgrupo do Grupo Técnico Nacional da RTRS) para supervisionar o processo de elaboração do mapa. O grupo deverá incluir representantes de cada câmara RTRS bem como especialistas técnicos.

Observação: Para Argentina, Brasil, Bolívia e Paraguai, este grupo incluirá os 3 (três) membros nacionais do grupo global de múltiplas partes interessadas.

3.2 O grupo nacional de múltiplas partes interessadas interpreta a metodologia global e concorda quanto ao trabalho a ser elaborado em nível nacional incluindo:

- a) • Interpretação nacional do critério a ser usado.
- b) • Fontes de informação e dados a serem usados incluindo todos os mapas oficiais, mapas de conservação, etc., os quais fornecerão informações consistentes incluindo mapas sub-nacionais.
- c) • Definições de áreas importantes para conservação e para a expansão da agricultura no país.
- d) • Qualquer informação adicional exigida.
- e) • Concordância quanto aos critérios para designação das categorias.
- f) • Quaisquer outras questões.

3.3 Um grupo técnico será designado para realizar o mapeamento de acordo com a orientação em nível nacional estabelecida pelo grupo de múltiplas partes interessadas

3.4 O grupo de múltiplas partes interessadas revisa os mapas e decide o mapeamento das categorias

3.5 O grupo de múltiplas partes interessadas revisa metodologia genérica para as avaliações 'on-farm' (no local) das AAVCs para expansão nas Áreas Categoria II e elabora a versão nacional.

3.6 O mapa nacional e a metodologia, uma vez aprovados pelo grupo nacional de múltiplas partes interessadas, são submetidos à aprovação do Grupo Técnico Nacional da RTRS, e uma vez aprovados são submetidos à RTRS para aprovação final.

### 4. Implantação

Quando aprovados, os mapas nacionais e metodologias substituem qualquer abordagem provisória relacionada ao manejo da expansão responsável.

## Anexo 5: Medidas e Práticas de Manejo Integrado de Cultivo (MIC) na Produção de Soja

A abordagem da RTRS em relação ao Manejo Integrado de Cultivo (MIC) é uma adoção voluntária de um número crescente de medidas e sub-medidas de MIC ao longo do tempo, conforme um plano que é elaborado com orientação profissional, que, no caso de certificação em grupo possa ser repassado pelo gerente do grupo para os membros do grupo. A tabela seguinte mostra uma lista, não exaustiva, de medidas e práticas que podem ser usadas na elaboração e na auditoria do plano MIC elaborado pelo produtor ou pelo grupo de produtores.

Medida	Práticas
1. Prevenção	<p>1a. Aração conservacionista ((incluindo: plantio direto, aragem em contorno, etc.).</p> <p>1b. Práticas de controle mecânicas para prevenir a germinação e disseminação de ervas daninhas</p> <p>1c. Manutenção da vegetação de cobertura do solo entre as safras</p> <p>1d. Rotação de culturas (incluindo 1c.)</p> <p>1e. Escolha de variedades de sementes: escolher variedade resistente à praga principal.</p> <p>1f. Monitorar e registrar organismos prejudiciais ou benéficos.</p> <p>1g. Zonas de amortecimento e refugio para a biodiversidade (por exemplo, cercas vivas ou sebes, vegetação ripária, etc.).</p>
2. Medidas técnicas para o cultivo	<p>2a. Data de semeadura / planejamento</p> <p>2b. Observação de campo para avaliar o nível de danos causados por cada praga (comprovado através de registros feitos diariamente).</p> <p>2c. Uso de fertilizantes com evidência de necessidades supridas por orientação profissional de um especialista em solo/ fertilização.</p> <p>2d. Remoção manual de ervas daninhas / operações de Interculturas</p> <p>2e. Remoção manual de ervas daninhas / operações interculturais que não sejam prejudiciais à estrutura do solo, ao conteúdo da matéria orgânica, ou a outros valores da água e do solo.</p>
3. Sistemas de alerta precoce e recomendações	<p>3a. Uso de previsões do tempo para determinar as aplicações</p> <p>3b. Uso de armadilhas anti-pragas</p> <p>3c. Uso de sistemas de suporte para decisões ou manuais.</p> <p>3d. Uso de sistemas de advertência ou serviços para pragas e doenças, tais como a ferrugem da soja.</p>
4. Proteção não-química do cultivo	<p>4a. Uso de insetos benéficos, o que ocorre naturalmente a través da manutenção de zonas de amortecimento/ vegetação natural.</p> <p>4b. Uso de agentes de controle biológico</p> <p>4c. Uso de substâncias de proteção ao cultivo de origem natural.</p> <p>4d. Uso de inoculantes (bactéria simbiótica) para promover a absorção de Nitrogênio.</p>
5. Proteção química do cultivo e técnicas de aplicação	<p>5a. Rotação de ingredientes ativos.</p> <p>5b. Aplicação de produtos fitossanitários somente quando o nível de prejuízo econômico for excedido.</p> <p>5c. Uso de produtos seletivos e de produtos fitossanitários de baixa toxicidade humana e baixa toxicidade.</p> <p>5d. Uso de produtos fitossanitários de pequeno espectro.</p> <p>5e. Uso de aplicações localizadas/ de precisão</p>
6. Redução de emissão	<p>6a. Uso de equipamentos adequados e bem calibrados.</p> <p>6b Zona-livre de pulverização em relação aos principais cursos de água, de acordo com orientação profissional de especialistas em agroquímicos.</p> <p>6c. Em caso de uso de pulverização aérea, não fazer aplicações em locais onde houver uma inversão de temperatura ou onde outras condições meteorológicas desfavoráveis (ventos de alta velocidade, etc.) ocorram.</p>

## Anexo 6: Leis aplicáveis identificadas pelo Grupo Técnico Nacional da Índia

<b>Saúde e segurança dos trabalhadores</b>	Norma 1971, capítulo VIII <a href="http://cibrc.nic.in/insecticides_rules.htm">http://cibrc.nic.in/insecticides_rules.htm</a>
<b>Trabalho infantil</b>	Lei de Trabalho Infantil (Proibição e regulamentação), 1986, <a href="http://www.labour.nic.in/cwl/childlabouract.doc">www.labour.nic.in/cwl/childlabouract.doc</a> <i>includes definition of child and laws governing employment of children.</i>
<b>Trabalho por contrato</b>	<p>A LEI de trabalho por contrato CONTRACT LABOUR ACT, 1970, (regulamentação e abolição), N°. 37 de 1970 CAPÍTULO I</p> <p>PRELIMINAR</p> <p>1. Título abreviado, abrangência, início e aplicação:          (1) Esta Lei pode ser denominada <i>Contract Labour Act</i> (Regulamentação e Abolição), 1970.          (2) É de abrangência para toda a Índia.          (3) Entrará em vigor na data 1* que o Governo Central determine, mediante publicação no Diário Oficial (Official Gazette) e poderão ser marcadas diferentes datas para as diferentes disposições desta Lei.          (4) Ela se aplica a:              a) Cada estabelecimento em que estiverem empregados vinte ou mais trabalhadores, ou em que tiverem estado empregados em algum dos dias dos últimos doze meses, sob contrato de trabalho.              b) Cada empregador que empregar ou que tiver empregado vinte ou mais trabalhadores em algum dos dias dos doze meses anteriores à data:              Sempre que o Governo correspondente, depois de pré-aviso não inferior a dois meses, mediante notificação no Diário da União, possa aplicar as disposições deste Lei a uma fazenda ou empregador que empregarem menos de vinte trabalhadores, conforme especificado na notificação.          (5) (a) Não será aplicável a fazendas onde o emprego for de natureza intermitente ou informal.              (b) Se surgir alguma questão acerca de se o trabalho feito em uma fazenda é de natureza intermitente ou informal, o Governo correspondente deverá dirimir essa questão depois de ter consultado o Conselho Central ou, segundo o caso, o Conselho Estadual, e sua decisão será terminante.</p> <p>Explicação: a efeitos deste inciso, o trabalho feito em um estabelecimento não será considerado de natureza intermitente:              (i) se tiver sido efetuado durante mais de cento e vinte dias nos doze meses anteriores, ou              (ii) se tiver sido de natureza sazonal e se tiver sido realizado durante mais de sessenta dias em um prazo de um ano.</p> <p>Recebida a sanção oficial do Presidente na data 5.9.1970, é publicado no Diário Oficial da Índia na data 7.9.1970.</p>
<b>Igualdade de remuneração no emprego</b>	A Lei de igualdade de remuneração, <i>The Equal remuneration Act</i> , 1976, <a href="http://pblabour.gov.in/pdf/acts_rules/equal_remuneration_act_1976.pdf">http://pblabour.gov.in/pdf/acts_rules/equal_remuneration_act_1976.pdf</a>
<b>Trabalho escravo</b>	A Lei sobre trabalho escravo, <i>The Bonded Labour System (Abolição) Act</i> , 1976 <a href="http://ncpcr.gov.in/Acts/Abolition_of_Bonded_Labour_System_Act_1976.pdf">http://ncpcr.gov.in/Acts/Abolition_of_Bonded_Labour_System_Act_1976.pdf</a>
<b>Salário mínimo</b>	A lei sobre Salário Mínimo ( <i>Minimum wage Act</i> ), 1948, Art. 3 trata acerca da fixação do salário mínimo pelo Governo, e o Art. 5 trata sobre o procedimento de fixação e revisão do salário mínimo pelo Governo Estadual. <a href="http://www.paycheck.in/main/officialminimumwages">http://www.paycheck.in/main/officialminimumwages</a>
<b>“Floresta” na Índia</b>	Definição de “floresta”. <i>Fonte: envfor.nic.in/divisions/fp/Evo_def.doc</i>  Tipos de florestas na Índia, conforme a diretrizes administrativas:  a. Florestas reservadas — Art. 20 da <i>Indian Forest Act</i> , 1927 [Lei 16 de 1927] As Florestas Reservadas são as florestas em que estão proibidas atividades como pastagem,

	<p>colheita de Produtos Não Florestais (NWFP – Non-Wood Forest Produce) etc., exceto se ordens específicas forem emitidas.</p> <p>b. Florestas protegidas – Art. 29 da <i>Indian Forest Act, 1927</i>. As Florestas Protegidas são as florestas em que os direitos a atividades como pastagem, colheita de Produtos Não-Florestais são conferidos às comunidades locais.</p> <p>c. Florestas Comuns – Art. 28 da <i>Indian Forest Act, 1927</i>. O Governo pode alocar a uma comunidade os direitos de utilização pela comunidade sobre uma terra que pode fazer parte de uma floresta reservada. Frequentemente, as terras de comunidades florestais se transformam em Reservas de Pastagem Comuns (VGR - Village Grazing Reserve). As parcelas de terra assim notificadas estão marcadas nos mapas de assentamentos nos vilarejos.</p>
<b>Regulamentações florestais</b>	<p>“<i>India State of Forest Report 2009, Ministry of Environment and Forests, Government of India</i>”. Informação detalhada disponível no site <a href="http://www.fsi.org.in">http://www.fsi.org.in</a></p>
<b>Regulamentações sobre abate de árvores e tráfego</b>	<p>Fonte: <a href="http://planningcommission.nic.in/reports/articles/ncsxna/agroannx.htm">http://planningcommission.nic.in/reports/articles/ncsxna/agroannx.htm</a></p>
<b>Sementes</b>	<p>Garantia da qualidade das sementes: Previsão de Variedade de Plantas (PPV - <i>Plant Variety Projection</i>) e Direitos dos Produtores (FR (<i>Farmers rights</i>)): – Reclamação de Compensação (<i>Claim for compensation</i>) no Art. 2 de 39: Um Produtor pode solicitar uma compensação ao fornecedor/vendedor de sementes se a variedade da semente demonstrou ter rendimentos sob uma série de condições específicas. Na Lei <i>PPV&amp;FP Act 2001</i>, Capítulo VI, <i>Farmer's Rights</i> ítem 39 (2), <a href="http://agricoop.nic.in/PPV&amp;FR%20Act,%202001.pdf">http://agricoop.nic.in/PPV&amp;FR%20Act,%202001.pdf</a></p>
<b>Avaliação de Impacto Ambiental</b>	<p>A avaliação de impacto ambiental na Índia está sob a jurisdição do Ministério do Ambiente e Florestas.</p> <p>As principais leis que regem a avaliação do impacto são.</p> <p>Water Act (1974) (Lei sobre Água): <a href="http://www.moef.nic.in/legis/water/wat1.html">www.moef.nic.in/legis/water/wat1.html</a></p> <p>The Indian Wildlife (Protection) Act (1972) (Lei de Proteção da Vida Silvestre da Índia) : <a href="http://www.moef.nic.in/legis/wildlife/wildlife1.html">www.moef.nic.in/legis/wildlife/wildlife1.html</a></p> <p>The Air (Prevention and Control of Pollution) Act (1981) (Lei de Prevenção e Controle da Poluição do Ar): <a href="http://www.moef.nic.in/legis/air/air1.html">www.moef.nic.in/legis/air/air1.html</a></p> <p>The Environment (Protection) Act (1986) (Lei de Proteção do Ambiente): <a href="http://www.moef.nic.in/downloads/rules-and-regulations/eprotect_act_1986.pdf">moef.nic.in/downloads/rules-and-regulations/eprotect_act_1986.pdf</a></p> <p>Detalhes disponíveis em: <a href="http://moef.nic.in/divisions/iass/eia/Cover.htm">http://moef.nic.in/divisions/iass/eia/Cover.htm</a></p> <p>A Avaliação de Impacto Ambiental deve ser feita por uma Consultoria acreditada. Detalhes disponíveis em <a href="http://moef.nic.in/downloads/public-information/0m-30-07-2011.pdf">http://moef.nic.in/downloads/public-information/0m-30-07-2011.pdf</a></p>
<b>Lista de praguicidas banidos na Índia</b>	<p><a href="http://cibrc.nic.in/list_pest_bann.htm">http://cibrc.nic.in/list_pest_bann.htm</a> &amp; Convenção de Rotterdam: <a href="http://www.pic.int/home.php?type=t&amp;id=29&amp;sid=30">http://www.pic.int/home.php?type=t&amp;id=29&amp;sid=30</a> Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP): <a href="http://chm.pops.int/Convention/ThePOPs/tabid/673/language/en-US/Default.aspx">http://chm.pops.int/Convention/ThePOPs/tabid/673/language/en-US/Default.aspx</a></p> <p>Armazenagem de praguicidas banidos não permitida conforme a lei para Inseticidas, Art. 18 <a href="http://cibrc.nic.in">http://cibrc.nic.in</a></p>
<b>Conscientização sobre o alcance da toxicidade dos praguicidas</b>	<p>Classificação de toxicidades <a href="http://cibrc.nic.in/insecticides_rules.htm">http://cibrc.nic.in/insecticides_rules.htm</a>, chapter V – Embalagem e rotulagem</p>

<b>Classificação de agroquímicos segundo a OMS</b>	<a href="http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/a76526.pdf">http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/a76526.pdf</a>		
	Classificação de praguicidas segundo a OMS <a href="http://www.wpro.who.int/hse/pages/wholistpertype.html">http://www.wpro.who.int/hse/pages/wholistpertype.html</a>		
	<b>Ingredientes ativos de praguicidas grau técnico Extremamente Perigosos (Classe 1 A) segundo a OMS</b>		
	Aldicarb [ISO]	Cloretóxifós [ISO]	Paration [ISO]
	Bradifacoum [ISO]	Clormefós [ISO]	Metil Paration [ISO]
	Bromadiolone [ISO]	Disulfoton [ISO]	Forato [ISO]
	Difenacoum [ISO]	EPN	Fosfamidon
	Flocumafen	Etoprofós [ISO]	Sulfotep [ISO]
	Cloreto de mercúrio [ISO]	Fonofós [ISO]	Tebupirimfós[ISO*]
	Acetato de fenil mercúrio [ISO]	Mevinfós [ISO]	Terbufós [ISO]
Hexaclorobenzeno [ISO]			
<b>Ingredientes ativos de praguicidas grau técnico Altamente Perigosos (Classe 1 B) segundo a OMS</b>			
Arseniato de chumbo [C]	Warfarina [ISO]	Heptenofós [ISO]	
Verde de Paris [C]	Óxido de mercúrio [ISO]	Isazofós [ISO]	
Arseniato de sódio [C]	Dinotreb [ISO]	Isofenfpos [ISO]	
Arseniato de calico [C]	DNOC [ISO]	Isoxation [ISO]	
Butocarboxima [ISO]	Azinfós- etil [ISO]	Mecarbam [ISO]	
Butoxicarboxima [ISO]	Azinfós-metil [ISO]	Metamidofós [ISO]	
Carbuforan [ISO]	Cadusafós [ISO]	Metidationa [ISO]	
Etiofencarb [ISO]	Clorfenvinfós [ISO]	Monocrotofós [ISO]	
Formetanato [ISO]	Cumafós [ISO]	Ometoato [ISO]	
Furatiocarb	Demeton-S-metil [ISO]	Oxidemeton-metil [ISO]	
Metiocarb [ISO]	Diclorvós [ISO]	Pirimifós-etil [ISO]	
Metomil [ISO]	Dicrotofós [ISO]	Propafós	
Oxamil [ISO]	Edifenfós [ISO]	Propetamfós [ISO]	
Tiofanox [ISO]	Famphur	Tiometona [ISO]	
Cumatetralil [ ISO]	Fenamifós [ ISO]	Triazofós [ISO]	
<b>Ingredientes ativos de praguicidas grau técnico Moderadamente Perigosos (Classe II) segundo a OMS</b>			
Diquat [ISO]	Butamifós [ISO]	Hidróxido de Fentina [ISO]	Azaconazole
Paraquat [ISO]	Clorpirifós [ISO]	2,4- D [ISO]	Bensulida [ISO]
Alanicarb [ISO]	Cianofós [ISO]	Bifentrina	Bilanafós [ISO]
Bendiocarb [ISO]	Diazinona [ISO]	Bioalletrina [C]	Bromoxinil [ISO]
Benfuracarb [ISO]	Dimetoato [ISO]	Ciflutrina [ISO]	Bromuconazole
Carbaryl [ISO]	Etion [ISO]	Beta-ciflutrina [ISO]	Bronopol
Carbosulfan [ISO]	Etrimfós [ISO]	Cialotrina [ISO]	Butilamina [ISO]
Fenubocarb [ISO]	Fenitrotión [ISO]	Cipermetrina [ISO]	Cartap [ISO]
Isoprocarb [ISO]	Fentión [ISO]	Alfa-cipermetrina [ISO]	Cloralose [ISO]
Metolcarb [ISO]	Formotión [ISO]	Cifenotrina [(1R)-isomers]	Clorfenapir [ISO]
Pirimicarb [ISO]	Metacrifós [ISO]	Deltametrina [ISO]	Cloreto de clorfônico
Propoxur	Naled [ISO]	Esfenvalerate [ISO]	Clomazone [ISO]
Tiodicarb [ISO]	Fentoato [ISO]	Fenpropatrina [ISO]	Difenzoquat [ISO]
Xililcarb	Fosalone [ISO]	Fenvalerato [ISO]	Endotal-sódio [ISO]
Sulfato de cobre [ISO]	Fosmet [ISO]	Lambda-cialotrina	Fenazaquina [ISO]
Óxido cuproso [ISO]	Foxim [ISO]	Permetrina [ISO]	Fenpropidin [ISO]
Cloreto de mercúrio [C]	Piperofos [ISO]	Pralletrina [ISO]	Fipronil
Dinobuton [ISO]	Profenofós [ISO] LD 50 358	Cianazina [ISO]	Fluxofenima [ISO]
Clordano [ISO]	Protiofós [ISO] ] LD 50 925	Terbumeton [ISO]	Fuberidazole [ISO]
DDT [ISO]	Piraclofós [ISO]	EPTC [ISO]	Guazatina
Endosulfan [ISO]	Quinalfós [ISO]	Molinato [ISO]	Haloxifop
Gamma-HCH [ISO]	Sulprofós [ISO]	Pebulato [ISO]	Imazalil [ISO]
HCH [ISO]	Triclorfón [ISO]	Prosulfocarb [ISO]	Imidacloprid [ISO]
Heptacoloro [ISO]	Azociclotina [ISO]	Tiobencarb [ISO]	Iminoctadina [ISO]
Anilofós [ISO]	Acetato de Fentin [ISO]	Vernolato [ISO]	Ioxynil [Iso]

## Normas sobre Inseticidas, 1971 (GSR 1650, DT. 9-10-1971)

No exercício dos poderes conferidos pelo Art. 36 da Lei de Inseticidas, 1968 (46 de 1968), o Governo Central, depois de consultar o Conselho Central de Inseticidas (*Central Insecticides Board*), pela presente determina as normas seguintes, concretamente:

### CAPÍTULO I

#### PRELIMINAR

##### 1. Título abreviado e início

1. Estas normas podem ser denominadas Normas para Inseticidas, 1971/
2. Elas entrarão em vigor no dia 30 de outubro de 1971.

##### 2. Definição

Nestas normas, salvo se o contexto determinar o contrário:

- a. "Lei" significa a Lei de Inseticidas (*Insecticide Act*), 1968 (46 de 1968);
- b. [\*\*\*]
- c. "data de vencimento" significa a data mencionada na embalagem, no rótulo ou pacote na coluna "data de vencimento";]
- d. "formulário" significa um formulário conforme determinado no Primeiro Cronograma;
- e. "laboratório" significa o Laboratório de Inseticidas Central;]
- f. "cronograma" significa o cronograma em anexo a essas normas;
- g. [\*\*\*]
- h. "pragas" significa quaisquer insetos, roedores, fungos, ervas daninhas e outras formas de plantas ou de vida animal não úteis para os humanos;]
- i. "embalagem principal" significa a embalagem imediata que contém os inseticidas;
- j. "superior" significa o importador ou fabricante de inseticidas, segundo o caso;
- k. "registro" compreende o registro provisório;
- l. "área rural" significa um área existente dentro dos limites de uma Corporação Municipal ou Comitê Municipal ou Comitê de Área Notificada ou Posto Militar;
- m. "Cronograma" significa o cronograma em anexo a essas normas;
- n. "embalagem secundária" significa uma embalagem que não seja nem a principal nem a embalagem para de transporte;
- o. "artigo" significa um artigo da Lei;
- p. "centro de testes" significa uma unidade operacional onde são feitos ou foram feitos estudos experimentais em relação à apresentação de dados sobre a qualidade do produto ou sobre sua inocuidade, ou sobre sua eficácia, ou os resíduos, ou a estabilidade na armazenagem dos inseticidas para os quais o registro foi solicitado.
- q. "Pacote para o transporte" significa a embalagem mais exterior utilizada para o transporte de inseticidas).
- r. "Operação comercial de controle de pragas" significa aplicação ou dispersão de inseticidas(s), inclusive produtos para fumigar, em instalações ou terras domiciliárias ou públicas ou privadas, e compreende as operações de controle de pragas em campo, inclusive aplicações aéreas para fins comerciais, mas exclui o uso privado
- s. "Operadores de Controle de Pragas" significa toda pessoa que empreende operações de controle de pragas; inclui a pessoa ou firma ou companhia ou organização sob cujo controle essa pessoa ou pessoas estão operando.

### CAPÍTULO II

#### FUNÇÕES DO CONSELHO, COMITÊ DE REGISTROS E LABORATÓRIO

##### 3. Funções do Conselho:

Além das funções designadas pela Lei, o Conselho terá as funções seguintes, concretamente:

- a. assessorar o Governo Central sobre a fabricação de inseticidas em virtude da Lei de Indústrias (Desenvolvimento e Regulamentação), 1951 (65 de 1951);
  - b. especificar os usos da classificação de inseticidas em base à sua toxicidade, e, além disso, à sua aptidão para aplicação aérea;
  - c. assessorar acerca dos limites de tolerância para inseticidas, resíduos e determinar os intervalos mínimos entre a aplicação de inseticidas e a colheita de diferentes *commodities*;
  - d. especificar a vida útil na prateleira dos inseticidas;
  - e. sugerir a coloração, inclusive a matéria corante que pode ser misturada com as concentrações dos inseticidas, especialmente aqueles de natureza muito tóxica;
  - f. executar outras funções consideradas complementares, incidentais ou derivadas em qualquer uma das funções conferidas por esta Lei ou suas regulamentações.
4. Funções do Comitê de Registros
- Além das funções designadas pela Lei, o Comitê de Registros terá as funções seguintes, concretamente:
- a. especificar as providências a ser tomadas para evitar intoxicações produzidas pelo uso ou o manuseio de inseticidas;
  - b. Efetuar outras questões incidentais ou derivadas, necessárias para executar as funções designadas pela Lei ou suas regulamentações.
5. Funções do Laboratório
- As funções do Laboratório são as seguintes:
- a. analisar as amostras de inseticidas enviadas a ele conforme à Lei, por um oficial ou autoridade com licença dos Governos Central ou Estadual e enviar os certificados das análises à autoridade competente;
  - b. analisar amostras de materiais para resíduos de inseticidas conforme às disposições da Lei;
  - c. fazer as pesquisas necessárias para garantir as condições do registro de inseticidas;
  - d. Determinar a eficácia e a toxicidade dos inseticidas;
  - e. Executar outras funções de interesse para o Governo Central ou para o Governo Estadual, com autorização do Governo Central e depois de consultá-lo com o Conselho.

### CAPÍTULO III

#### REGISTRO DE INSECTICIDAS

6. Modalidade de registro
  1. a. A solicitação de registro de um inseticida deverá ser feita conforme à Lei e mediante o formulário I, que deverá incluir a parte da verificação e estar assinado pela pessoa que solicita, caso for um indivíduo, ou por uma pessoa devidamente autorizada por ele/ela. Para o caso de uma família indivisa do tipo "*Hindu Undivided Family*", mediante a Karta ou mediante uma pessoa devidamente autorizada por ele/ela. Para o caso de uma sociedade, pelo sócio-gerente; para o caso de uma companhia, por uma pessoa devidamente autorizada pela Diretoria e, em qualquer outro caso, pela pessoa encarregada ou responsável de gerir o negócio. Toda mudança feita nos membros da *Hindu Undivided Family* ou na composição da Diretoria ou da pessoa encarregada, segundo o caso, deverá ser notificado de imediato junto à Secretaria, o Conselho Central de Inseticidas e o Comitê de Registros e o Funcionário encarregado das Licenças.
  - b. Se for preciso, o Comitê de Registros poderá remeter a vistoria à "Central de Testes" para estabelecer a autenticidade dos dados.

2. Um formulário de solicitação devidamente preenchido, junto a uma transferência bancária, emitida em favor do Oficial de Contas, do *Directorate or Plant Protection, Quarantine & Storage*, a ser pago em Faridabad contra taxa de registro, deverá ser enviado à Secretaria, ao Comitê de Registros, ao *Directorate of Plant Protection, Quarantine & Storage*, NH-IV, Faridabad-121001, Haryana. A taxa deverá ser paga conforme indicado a seguir:-
  - i. Cinco mil rúpias para o caso de solicitação de registro sob os Artigos 9(3) e 9(3B) da Lei de Inseticidas, 1968;
  - ii. Dois mil e quinhentas rúpias em caso de solicitação de registro sob o Artigo 9(4) da Lei de Inseticidas, 1968.
3. A taxa de registro será paga mediante transferência em nome do State Bank of India, Faridabad, para o Oficial de Contas, *Directorate of Plant Protection, Quarantine and Storage*, Faridabad, Haryana.
4. O certificado de registro estará no Formulário II ou no Formulário II-A, segundo o caso, e estará sujeito às condições especificadas aqui.
- 6A. Emissão de segunda via do certificado de registro
 

Deverá ser paga uma taxa de cem rúpias em forma de transferência para o State Bank of India, Faridabad, a favor do Oficial de Contas, *Directorate of Plant Protection, Quarantine & Storage*, Faridabad, Haryana, para obter uma segunda via de um Certificado de Registro se o original estiver desgastado, avariado ou por perda dele.
- 6B. Adição, eliminação ou alteração no Certificado de Registro, inclusive rótulos e folhas soltas.
 

Deverá ser paga uma taxa de cem rúpias em forma de transferência para o State Bank of India, Faridabad, a favor do Oficial de Contas, *Directorate of Plant Protection, Quarantine & Storage*, Faridabad, Haryana, em cada ocasião para cada Certificado de Registro para adição, eliminação, alteração no Certificado de Registro, inclusive rótulos e folhas soltas.
7. Apelação
  1. Toda apelação a uma decisão do Comitê de Registros, conforme ao Art. 9, deverá ser feita de preferência por escrito [no Formulário II-B, feito em duplicado] ao Governo Central no Departamento de Agricultura.
  2. A apelação deverá ser apresentada por escrito e deverá especificar em forma concisa e com diferentes cabeçalhos, as fundamentações sobre as quais essa apelação está embasada.
  3. Cada apelação deverá estar acompanhada de uma transferência de mil rúpias e duma cópia da decisão contra a qual a apelação é feita.
  4. A taxa a ser paga por preferência de apelação deverá ser paga mediante transferência para o State Bank of India, Nova Delhi, Oficial de Pagamentos e Contas, Departamento de Agricultura e Cooperação, Nova Delhi (*Pay and Accounts Officer, Department of Agriculture & Cooperation, New Delhi.*)
8. Modalidade de publicação de recusa a registrar-se ou cancelamento de certificado de registro
 

Uma recusa a registrar um inseticida ou o cancelamento do certificado de registro de um inseticida também serão publicados em ambos os jornais em inglês e hindi em circulação, em uma área importante da Índia e em qualquer um dos boletins publicados pelo Departamento de Agricultura do Governo da Índia.

#### CAPÍTULO IV

#### OUTORGA DE LICENÇAS

9. Licenças para fabricar inseticidas
  1. A solicitação para a outorga da licença ou a renovação de uma licença para fabricar um inseticida deverão ser feitas mediante Formulário III ou Formulário IV, segundo o caso, a encaminhá-los ao oficial de licenças e deverão estar acompanhadas de uma taxa de dois mil rúpias por cada inseticida por um montante máximo de vinte mil rúpias para todos os inseticidas para os quais uma licença for solicitada.
  2. Se houver planos de fabricar um inseticida em mais de um local, deverão ser encaminhadas solicitações separadas, para as quais serão emitidas licenças separadas, por cada local.
  3. Será emitida uma licença para fabricar inseticidas no Formulário V e deverá estar sujeita às condições seguintes, concretamente:
    - i. A licença e qualquer certificado de renovação serão mantidos nas instalações aprovadas e deverá ser encaminhado para vistoria quando um Inspetor de Inseticidas designado conforme à Lei ou outro funcionário ou autoridade

- autorizada pelo funcionário emissor das licenças o solicitarem.
- ii. Toda mudança feita no pessoal de especialistas mencionados na licença deverá ser notificada de imediato ao funcionário concessor da licença.
  - iii. Se o titular da licença deseja fabricar para a venda mais inseticidas enquanto a licença estiver em vigor, ele deverá apresentar a solicitação de licença ao funcionário concessor de licenças para dar o endosso na licença e pagar a taxa determinada por cada categoria de inseticidas.
  - iv. A solicitação de renovação de licença será feita conforme ao determinado na Norma 11.
  - v. O titular da licença deverá cumprir com o disposto pela Lei e pelas normas dessa Lei enquanto ela estiver em vigor.
  - vi. O titular da licença deverá obter o *ISI Mark Certificate* do *Bureau of Indian Standard* dentro dos três meses do início da fabricação.
  - vii. A venda ou distribuição de inseticidas sem a certificação *ISI Mark Certification* está proibida.
4. Um funcionário concessor de licença poderá rejeitar a outorga de uma licença a um solicitante, depois de ter dado a oportunidade razoável para ser ouvido.
  - 4A. Não poderá ser outorgada licença de fabricação de um inseticida se o funcionário concessor da licença não verificou antes a existência dos elementos necessários em plantas, máquinas, segurança e de instalações de primeiros socorros, etc. no prédio proposto para fabricar o inseticida em questão.
  5. Uma taxa de cem rúpias deverá ser paga por uma cópia em duplicata de uma licença emitida sob esta norma, se a licença original estiver desgastada, avariada ou extraviada.
10. Licença para venda, etc., de inseticidas
1. As solicitações para a outorga ou a renovação de uma licença para vender, armazenar ou exibir para a venda ou distribuir inseticidas deverão ser encaminhadas no Formulário VI ou Formulário VII, Segundo o caso, junto ao funcionário concessor de licenças e deverão estar acompanhadas do comprovante de pagamento das taxas especificadas na sub-norma (2).
  2. A taxa a ser paga na sub-norma (1) para a outorga ou renovação de uma licença será de quinhentas rúpias por cada inseticida cuja licença for solicitada, sujeito a um valor máximo de sete mil quinhentas rúpias. Haverá uma taxa separada por cada local, se um inseticida deve ser vendido, armazenado, exibido para a venda em mais de um local:
- DESDE que a taxa máxima a ser paga no que tange aos inseticidas comumente utilizados e registrados para usos domiciliares seja de sete mil, quinhentas rúpias por cada local:
- DESDE que, além disso, se o local de venda estiver estabelecido em áreas rurais, a taxa será uma quinta parte da taxa especificada nesta norma.
3. Se um inseticida for proposto para venda ou armazenamento para venda em mais de um local, deverão ser apresentadas solicitações separadas, para as que serão emitidas licenças separadas, para cada local [e por cada um dos inseticidas.]
- 3A. Operadores de Controle de Pragas
- i. Todo indivíduo que deseje empreender operações de controle de pragas, utilizando fosfeto de alumínio, brometo de metila, dibrometo de etileno ou, conforme for notificado, deverá apresentar uma solicitação de licença no Formulário VI-A com uma taxa de mil rúpias por cada local de operação. A licença outorgada para essas operações será válida por um período de cinco anos desde que essa licença seja renovada depois de verificação em ocasião de vencimento desse período ou apresentação no Formulário VI-B por um período estendido de mais cinco anos com uma taxa de solicitação de mil rúpias.
  - ii. Uma licença para armazenar e utilizar inseticidas para operadores de controle de pragas será emitida no Formulário VI-C.
  - iii. Todo indivíduo que solicite a outorga de licença para empreender operações de controle de praga deveria ser, no mínimo, formado em Agricultura ou em Ciências Químicas com uma certificação de treinamento de um período mínimo de 15 dias de qualquer uma das instituições seguintes: *Central Food Technological Research Institute, Mysore; Indian Grain Storage Institute, Hapur e National Plant Protection Training Institute, Hyderabad.*

- iv. Para fazer fumigações, os operadores de controle de pragas deverão obter uma autorização especial do Assessor de Proteção de Plantas do Governo da Índia, além de obter a licença. O assessor de Proteção de Plantas deverá outorgar a mencionada autorização conforme ao procedimento ou às diretrizes aprovadas pelo Comitê de Registros.
- v. Os operadores de controle de pragas deverão aderir às diretrizes ou aos procedimentos prescritos e determinados pelo Assessor de Plantas do Governo da Índia no que tange às operações de fumigação empreendidas por eles.
4. Uma licença para vender, armazenar ou exibir para a venda ou distribuir inseticidas deverá ser emitida no Formulário VIII e deverá estar sujeita às condições seguintes, concretamente:
  - i. A licença deverá ser exibida em um local destacado na parte das instalações abertas ao público.
  - ii. A licença deverá cumprir com o disposto na Lei e nas normas da referida Lei enquanto ela estiver em vigor.
  - iii. Quando o titular da licença deseje vender, armazenar ou exibir para a venda ou distribuição outro inseticida durante o período em que a licença estiver em vigor, ele deverá solicitar ao funcionário concessor da licença o endosso necessário sobre a licença com o pagamento das taxas especificadas na sub-norma (2).
  - iv. Se o funcionário concessor da licença confirma que um inseticida determinado é daninho para humanos, animais ou para o ambiente, depois de ter registrado os motivos e de ter enviado o referido inseticida ao Analista de inseticidas, ele deverá proibir temporariamente sua venda por um período de trinta dias ou até ter obtido o relatório do Analista, o que acontecer antes.
- 4A.
  - i. Cada indivíduo, junto com sua solicitação de outorga ou renovação de licença para empreender uma transação ou vender, armazenar ou exibir para a venda ou distribuir Inseticidas, deverá encaminhar um certificado do superior que ele/ela represente ou deseje representar no Formulário VI-D.
  - ii. O certificado que o superior emitirá deverá estar dirigido à atenção do funcionário concessor da licença da área em questão e deverá conter os dados completos do superior, entre eles, seu registro e números de licença de fabricação, nome completo e endereço da pessoa proposta para a autorização, além do tipo de formulações a serem utilizadas em operações comerciais de controle de pragas, vendidas, armazenadas ou exibidas para a venda ou distribuição.
  - iii. Para verificar a autenticidade ou não do certificado, o superior deverá remeter ao funcionário concessor de licenças do Estado em que ele desejar vender seus produtos, uma quantidade adequada de cópias da assinatura da amostra ou das assinaturas da amostra das pessoas autorizadas por escrito para emissão do certificado do superior.
  - iv. Em caso de suspensão, revogação ou cancelamento do certificado, o superior deverá avisar de imediato ao funcionário concessor da licença com jurisdição.
5. Um funcionário concessor de licenças poderá recusar a outorga de uma licença, depois de ter concedido a quem solicitou tempo suficiente para ser ouvido.
6. Deverá ser paga uma taxa de cem rúpias por uma cópia em duplicata da licença emitida sob esta norma, se a cópia original estiver desgastada, avariada ou extraviada.
- 10A. Separação e eliminação de praguicidas vencidos
  - a. Logo depois da data de vencimento de todos os estoques, uma vez que os produtos forem separados e rotulados com as mensagens “não apto para a venda” ou “não apto para utilizar” ou “não apto para fabricação”, segundo o caso, eles deverão ficar em poder do titular da licença em local separado e especialmente demarcado para esse fim com uma declaração de “inseticida vencido” que deverá ficar exibida em local destacado e visível.
  - b. Depois, todos estes estoques deverão ser eliminados de maneira inócua para o ambiente, conforme especificado ocasionalmente pelo Governo Central em consulta com o *Central Insecticides Board*, e não poderão ser utilizados para remanufatura.
- 10B. Disposição especial acerca de enxofres
 

No que tange ao enxofre inseticida e suas formulações, todos os titulares de licenças deverão:

  - a. observar todas as precauções para evitar o furto do produto;
  - b. denunciar furtos com presteza e junto às autoridades policiais mais próximas, e
  - c. manter um registro separado com os nomes e endereços de todos os indivíduos aos quais o produto foi vendido ou distribuído e as quantidades a serem vendidas ou

distribuídas.

10C. Proibição de venda ou armazenagem de inseticidas em alguns locais

Nenhum indivíduo poderá fabricar, armazenar ou expor para a venda ou permitir a venda ou o armazenamento de nenhum inseticida no mesmo prédio onde forem fabricados, armazenados ou expostos para a venda produtos consumíveis para humanos ou animais.

Explicação: Nada do que foi enunciado nesta regra será procedente para vendas a varejo de inseticidas domiciliares em prédios em que costumam ser vendidos outros produtos de consumo para humanos ou animais, com a condição de que os referidos inseticidas domiciliares tenham sido registrados como tais e estejam empacotados e rotulados conforme a essas normas.

11. Duração das licenças

- a. Toda licença expedida ou renovada conforme a este capítulo deverá entrar em vigor por um período de dois anos calendário, exceto se sua suspensão ou cancelamento acontecerem antes:

DESDE que a licença para fabricar inseticidas, se houver uma, expedida em base ao registro provisório outorgado conforme o inciso (3-B) do Art. 9, vencer na data de vencimento do registro provisório:

DESDE que, além disso, a licença outorgada e em anexo à licença principal segundo cláusula (iii) da sub-norma (8) da norma 9 ou segundo cláusula (iii) da sub-norma (4) da norma 10 ou segundo a sub-norma (3) da norma 10-A, for vencer ou for renovável junto à licença principal.

- b. Deverá ser feita a apresentação de solicitação de uma licença antes de seu vencimento e, se a referida apresentação de solicitação for feita depois da data de vencimento, mas dentro dos três meses posteriores a essa data, deverá ser paga uma multa de mora de:
- i. quinhentas rúpias pelo primeiro mês ou por parte dele; mil rúpias pelo segundo mês ou por uma parte dele, e mil quinhentas rúpias pelo terceiro mês ou por parte dele, para o caso da licença para fabricar inseticidas ou para fazer operações de controle de pragas;
  - ii. cem rúpias pelo primeiro mês ou parte dele; duzentas pelo segundo mês ou parte dele, e trezentas rúpias pelo terceiro mês ou parte dele, para o caso de qualquer outra licença que deva ser paga junto à solicitação de renovação:

DESDE QUE a unidade principal de operações de controle de pragas ou o local de vendas estejam localizados em áreas rurais, a multa de mora será de 1/5 da multa de mora mencionada:

DESDE QUE, em caso de óbito ou deficiência do titular da licença, o Funcionário Concessor da Licença possa, depois de registrar os motivos por escrito, isentar o solicitante do pagamento da multa de mora.

Explicação: (1) Quando for feita uma solicitação de renovação antes do vencimento da licença e a ordem sobre a recusa ou renovação tenha sido aprovada depois do vencimento da referida licença, o solicitante será considerado como tendo gerido o negócio com a licença vencida até a data de comunicação da ordem final da referida apresentação de solicitação.

2. Quando uma solicitação de renovação tenha sido encaminhada depois do vencimento da licença com uma multa de mora, o solicitante será considerado como tendo gerido seu negócio com a licença vencida (a partir da data do vencimento) até a data da comunicação da ordem final da referida apresentação de solicitação.
- c. A licença continuará em vigor até sua renovação ou revogação. Quando houver preferência por uma apelação, conforme o Art. 15, a licença deverá continuar revogada até dispor a apelação ou conforme ordenado pela autoridade de apelações enquanto a disposição da apelação estiver pendente.
- d. Um funcionário concessor de licenças pode recusar a renovação da licença, depois de ter concedido uma audiência [por motivos a serem registrados por escrito].

12. Condições da licença

- a. Conforme às condições enunciadas na sub-norma (3) da norma 9, na sub-norma (4) da norma 10, nenhum indivíduo contemplado neste capítulo poderá receber uma licença exceto se o funcionário concessor da licença estiver satisfeito de que as instalações cuja licença deva ser outorgada são adequadas e estão equipadas com

- espaço para armazenamento apropriado para evitar riscos com o intuito de preservar as propriedades dos inseticidas a respeito dos quais a licença deve ser outorgada.
- b. Ao outorgar a licença, o funcionário concessor deverá contemplar, entre outras coisas:
    - i. A quantidade de licenças outorgadas na localidade durante um ano; e
    - ii. A atividade, ofício ou negócio de quem solicita.
13. Alterações ou emendas de uma licença
1. O funcionário concessor da licença poderá alterar ou emendar uma licença, quer seja em resposta a uma solicitação feita por um titular de licença, quer se ele se considerar convencido de que foi necessário mudar as condições pelas quais uma licença foi outorgada, conforme a este capítulo, [depois de se considerar convencido de que o Comitê de Registros emendou o certificado de registro e depois de ter concedido a oportunidade de audiência ao titular da licença].
14. Transferência de licença
1. O titular de uma licença, em qualquer momento, e antes do vencimento da licença, pode solicitar autorização para transferir a licença a outro indivíduo.
  2. A apresentação da solicitação, conforme a sub-norma (1), deverá estar acompanhada do comprovante de pagamento de uma taxa de cem rúpias.
  3. Depois das indagações que considerar pertinentes, o funcionário concessor de licenças poderá aceitar dar a autorização para transferir a licença e essa autorização levará, em anexo, um endosso para tal fim.
  4. Se a autorização de transferência de uma licença for recusada, a taxa paga para essa autorização deverá ser reembolsada ao solicitante.
15. Emissão de memorando de contas e manutenção de registros
1. Todas as vendas de inseticidas deverão ser feitas mediante nota ou memorando de contas no formulário estipulado pela lei.
  2. Todas as vendas de inseticidas feitas a um fabricante com licença (formulador ou envasador), armazenador, distribuidor, comerciante, varejista ou consumidor a granel deverão deixar ser anotadas, sob o quesito Inseticidas, em um registro no Formulário XIII e um retorno mensal de todas as vendas para todo o estado a consumidores reais deverá ser enviado ao funcionário concessor, no Formulário XIV, dentro do prazo de 15 dias a partir do encerramento do mês
  3. Cada importador ou fabricante de inseticidas deverá manter um registro do estoque no Formulário XV para inseticidas grau técnico, e no Formulário XVI para inseticidas formulados.
  4. Sem prejuízo do acima mencionado, o Governo Central ou o Governo Estadual ou qualquer outra pessoa autorizada por eles poderão solicitar, mediante nota escrita, a um importador ou fabricante ou a qualquer indivíduo que fizer comércio com inseticidas, que remeta, no prazo especificado na referida nota, informações sobre qualquer um dos inseticidas ou qualquer uma das bateladas, inclusive os dados de todos os indivíduos aos quais vendeu ou distribuiu, segundo considerar necessário.

## CAPÍTULO V

### EMBALAGEM E ROTULAGEM

16. Proibição de venda ou distribuição exceto se o produto estiver embalado e rotulado
- Nenhum indivíduo poderá armazenar ou exibir para a venda ou distribuir [ou procurar o transporte] de nenhum inseticida exceto se ele estiver embalado e rotulado conforme ao disposto nestas normas.
17. Embalagem de inseticidas
1. Cada embalagem que contenha inseticidas deverá ser do tipo aprovado pelo Comitê de Registros.
  2. Antes de colocar um inseticida na embalagem principal, cada batelada dele deverá ser analisada conforme às especificações correspondentes do fabricante, segundo os métodos de análise aprovados e o resultado da referida análise deverá ficar anotada no registro mantido para esse fim. Se um inseticida for colocado em uma embalagem, supõe-se que ele será apto e que estará pronto para a venda, distribuição ou utilização para o qual ele está destinado, sem por isso negligenciar o fato de que ainda serão requeridos mais passos para torná-lo comercializável.
18. Folha solta a adicionar à embalagem
1. [A embalagem de cada inseticida deverá incluir uma folha solta que contenha os detalhes seguintes, concretamente:
    - a. a praga da planta, insetos e animais daninhos ou ervas daninhas para as quais o referido inseticida deverá ser aplicado; as instruções adequadas sobre a

- maneira de utilizar o inseticida na hora de aplicá-lo;
- b. detalhes sobre produtos químicos nocivos para humanos, animais e espécies silvestres, mensagens de advertência ou precaução, que incluam os sintomas de intoxicação adequados para tomar medidas de segurança e fazer tratamento de primeiros socorros de emergência, quando forem necessários;
  - c. precauções sobre o almoxarifado e a aplicação de inseticidas com as advertências adequadas relativas a substâncias inflamáveis, explosivas ou outras substâncias prejudiciais para a pele;
  - d. instruções relativas à descontaminação ou à eliminação segura de contêineres usados;
  - e. uma mensagem que mostre o antídoto do veneno deverá ser incluída na folha solta e no rótulo;
  - f. se o inseticida for irritante para a pele, o nariz, a garganta ou os olhos, deverá ser incluída uma mensagem relativa a isso.
  - g. O nome comum do inseticida, adotado pela *International Standards Organisation* e se esse nome ainda não foi adotado, um outro nome aprovado pelo Comitê de Registros.]
2. Duas cópias das folhas soltas, devidamente aprovadas pelo Comitê de Registro e assinadas pela Secretaria, o Comitê de Registros, deverão ser retornadas ao fabricante e uma cópia, ao funcionário concessor de licenças do Estado.
19. Modo de rotular
1. Os detalhes seguintes deverão estar impressos ou escritos com tinta indelével no rótulo da embalagem mais interna de qualquer inseticida e na embalagem mais externa na qual o recipiente será embalado.
    - i. Nome do fabricante (se o fabricante não for o indivíduo em cujo nome o inseticida está registrado, conforme à Lei, deverá mencionar-se o vínculo entre o indivíduo sob cujo nome o inseticida foi registrado e o indivíduo que fabrica, embala, distribui ou vende o referido inseticida).
    - ii. Nome do inseticida (marca ou marca registrada com as quais o inseticida é vendido).
    - iii. Número de registro do inseticida.
    - iv. Tipo e nome do ingrediente ativo e de outros ingredientes e percentagem de cada um. (Deverá ser dado o nome comum aceito pela *International Standards Organisation* ou as *Indian Standards Institutions* de cada um dos ingredientes, e se esse nome comum não existir, deverá ser dado o nome correto do químico que mais cumpra com as normas geralmente aceitas da nomenclatura de químicos).
    - v. Conteúdo líquido do volume. (Os conteúdos líquidos se exibirão exclusivamente no embrulho ou em outro material. A correta mensagem do conteúdo líquido em termos do peso, medida, número de unidades de atividade, conforme o caso, deverá ser fornecida. O peso e o volume deverão estar expressos no sistema métrico).
    - vi. Número de batelada.
    - vii. Data do vencimento, isto é, a data até a qual o inseticida vai reter sua eficiência e segurança.
    - viii. Mensagem sobre antídotos.
  2. O rótulo deverá ser fixado nos recipientes de maneira que não possa ser removido normalmente.
  3. O rótulo deverá ocupar um local destacado e ocupar não menos de 1/16 da área total da face do rótulo, um quadrado localizado em um ângulo de 45° (forma de losango). A dimensão do quadrado mencionado dependerá da dimensão da embalagem sobre a qual o rótulo deverá ser fixado. O referido quadrado deverá estar dividido em dois triângulos iguais, a porção superior deverá conter o símbolo e a palavra sinal especificada na sub-regra (4), e a porção inferior deverá conter a cor especificada na sub-regra (5).
  4. A porção superior do quadrado, mencionada na sub-norma (3), deverá conter os seguintes símbolos e mensagens de advertência:
    - i. Os inseticidas da Categoria I (Extremamente tóxicos) deverão portar o símbolo da caveira e dos dois ossos cruzados e a palavra "VENENO" impressa em vermelho.

As seguintes mensagens de advertência deverão aparecer no rótulo, no local adequado, fora do triângulo,

    - a. "MANTER FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS"
    - b. "SE ENGOLIR OU SE SINTOMAS DE INTOXICAÇÃO APARECEREM,

- CHAME O MÉDICO DE IMEDIATO”;
- ii. Os inseticidas na Categoria II (altamente tóxicos) deverão conter a palavra “VENENO” impresso em vermelho e a mensagem “MANTER FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS” deverá aparecer também no rótulo, em local adequado, fora do triângulo;
  - iii. Os inseticidas na Categoria III (moderadamente tóxicos) deverão conter a palavra “PERIGO” e a mensagem “MANTER FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS” deverá aparecer também no rótulo, em local adequado, fora do triângulo;
  - iv. Os inseticidas na Categoria IV (Levemente tóxicos) deverão conter a palavra “CUIDADO”.
5. A parte inferior do quadrado mencionado em (4) deverá conter a cor especificada na coluna (4) da tabela seguinte, segundo a classificação dos inseticidas especificada na correspondente entrada na coluna (1) da referida tabela.

TABELA Classificação dos Inseticidas	Dose letal média por via oral, toxicidade aguda, LD 50 mg/kg, peso corporal em animais submetidos a testes	Dose letal média por via dérmica, toxicidade aguda, LD 50 mg/kg, peso corporal em animais submetidos a testes	Cor da faixa de identificação no rótulo
1	2	3	4
1. Extremamente tóxicos	1-50	1-200	Vermelho intenso
2. Altamente tóxicos	51-500	201-2000	Amarelo intenso
3. Moderadamente tóxicos	501-5000	2001-20000	Azul intenso
4. Levemente tóxico	Mais de 5000	Mais de 20000	Verde intenso

6. Além das precauções que devem ser adotadas segundo (3), (4) e (5), o rótulo que deve ser fixado na embalagem que contenha inseticidas altamente inflamáveis deverá indicar que o produto é inflamável ou que os inseticidas devem ser mantidos longe do calor ou das chamas, entre outros.
  7. O rótulo e as folhas soltas que serão fixadas ou anexas à embalagem dos inseticidas deverão estar impressos em hindi, inglês e em uma ou duas línguas regionais nas áreas em que as referidas embalagens possivelmente fiquem guardadas, sejam vendidas ou distribuídas.
  8. Os rótulos dos inseticidas não devem levar nenhuma mensagem sem garantia pela segurança do produtor ou de seus ingredientes. Isto inclui mensagens como "SEGURO", "NÃO TÓXICO", "NÃO DANINHO" ou "INÓCUO", como ou sem a frase exigida de "quando usado segundo as instruções".
20. Proibição de alterar inscrições, etc. em recipientes, rótulos ou embrulhos de inseticidas
- Ninguém deverá alterar, riscar ou desgastar uma inscrição ou marca feita ou registrada pelo fabricante no recipiente, rótulo ou embrulho de nenhum inseticida:

Desde que nada nesta norma se aplique a alguma alteração de alguma inscrição ou marca, feitas no recipiente, rótulo ou embrulho de um inseticida a instâncias, instrução ou autorização do Comitê de Registros.

## CAPÍTULO VI

### ANALISADORES DE INSECTICIDAS E INSPECTORES DE INSECTICIDAS

#### 21. Requisitos para um Analisador de inseticidas

Toda pessoa será elegível para ser designado Analisador de Inseticidas, conforme à Lei, só se ela possuir as seguintes condições, concretamente:

- a. Ser formado em Agricultura ou em Ciências, como Química como tópico especial, e
- b. ter adequado treinamento na análise de inseticidas em um laboratório renomado.

22. Faculdades do Analisador de Inseticidas

O Analisador de Inseticidas terá faculdade para solicitar informações de particulares ou para fazer o que for necessário para o exame correto das amostras enviadas a ele/ela quer seja pelo Inspetor de Inseticidas, quer pela pessoa de quem a amostra foi obtida.

23. Funções do Analisador de Inseticidas

1. O Analisador de Inseticidas deverá analisar ou fazer analisar ou experimentar ou submeter a testes as amostras de inseticidas que o Inspetor de Inseticidas remeter a ele/ela, conforme o disposto na Lei, e deverá emitir um relatório ou os resultados dos referidos testes ou análises.
2. Ocasionalmente, o Analisador de inseticidas deverá remeter ao Governo Estadual relatórios com o resultado de suas análises e pesquisas, para sua publicação, a discrição do governo.

24. Procedimento para a recepção de amostras

1. Ao receber do Inspetor de Inseticidas uma remessa que contenha uma amostra para o teste ou análise, o Analisador de Inseticidas deverá comparar os selos no pacote como a impressão da amostra recebida por separado e tomar nota da condição dos selos do pacote.
2. Quando fizer o teste ou a análise de inseticidas, será suficiente que o Analisador de inseticidas siga as especificações e os meses de exame das amostras aprovadas pelo Comitê de Registros.
3. Depois de feito o teste ou a análise segundo estipulado em (2), o Analisador de Inseticidas deverá enviar de imediato ao Inspetor de Inseticidas um relatório por triplicado no Formulário IX do resultado do teste ou das análises.

25. Taxas dos testes ou das análises

1. As taxas a serem pagas pelos testes ou pelas análises de amostras recebidas sob inciso (5), do Art. 24 desta Lei deverão estar especificadas no Segundo Cronograma.
2. A taxa a ser paga por testes ou análises de amostras recebidas de parte do Inspetor de Inseticidas também deverá estar especificada no Segundo Cronograma:

Desde que o Governo Central decida isentar de pagamento da taxa, depois de ter submetido à consideração as legítimas dificuldades de algum Governo Estadual em particular, pelo período que considerar razoável.

26. Condições do Inspetor de Inseticidas

Toda pessoa será elegível para ser designado Inspetor de Inseticidas, conforme à Lei, só se ela possuir as seguintes condições, concretamente:

- a. formado em Agricultura ou formado em Ciências com Química como um dos tópicos;
- b. com experiência de campo adequada.

27. Funções do Inspetor de Inseticidas

O Inspetor de Inseticidas deverá ter as tarefas seguintes, concretamente:

1. inspecionar não menos de três vezes por ano todos os estabelecimentos que vendem inseticidas dentro da área de sua jurisdição;
2. assegurar-se de que as condições da licença estejam sendo cumpridas;
3. obter e enviar para testes e análises amostras de inseticidas de cuja venda, armazenagem ou aceitação para a venda ele/ela suspeite como estando em contravenção das disposições da Lei ou de suas regulamentações;
4. Investigar qualquer reclamação feita a ele/ela por escrito;
5. iniciar processo judicial em caso de violações da Lei e de suas regulamentações;
6. manter um registro de todas as inspeções feitas e das ações adotadas por ele/ela na execução dessas tarefas, que inclua a tomada de amostras e o confisco de produtos armazenados, e enviar cópias do referido registro ao funcionário responsável pela outorga de licenças;
7. fazer as investigações e as inspeções que considerar necessário para detectar a venda e o uso de inseticidas em contravenção com a Lei.]

28. Tarefas dos inspetores autorizados especialmente para inspecionar a fabricação de Inseticidas

Será dever de todo inspetor autorizado inspecionar a fabricação de inseticidas

1. inspecionar não menos de duas vezes ao ano todas as instalações com licença para fabricar inseticidas dentro da área de sua jurisdição e assegurar-se de estejam sendo observadas as

- condições da licença e as disposições da Lei ou sua regulamentação;
2. enviar de imediato ao funcionário responsável pela outorga de licenças, depois de cada inspeção, um relatório detalhado em que estejam indicadas as condições da licença e as disposições da Lei ou suas regulamentações que estiverem sendo observadas e as condições e disposições, se houver, que não estiverem sendo observadas;
  3. coletar amostras de inseticidas fabricados nas instalações e enviá-las para testes ou análises, conforme estas normas;
  4. notificar ao governo de todos os casos de intoxicação.
29. Proibição de divulgação de informações
- Salvo para fins oficiais ou se for requerido por um tribunal, os Inspetores de Inseticidas não deverão divulgar a ninguém nenhuma informação adquirida na execução de suas tarefas oficiais.
30. Formulário de ordem de não eliminação de produtos em estoque
- O formulário X inclui uma ordem do Inspetor de Inseticidas a um indivíduo para que não descarte nenhum produto que estiver em seu poder e que estiver em estoque.
31. Proibição de venda
- Nenhum indivíduo em posse de um inseticida do qual um Inspetor de Inseticidas tenha feito uma ordem, conforme à norma 30, poderá vender ou eliminar nenhum estoque do referido inseticida, em contravenção com a ordem.
32. Formulário de recepção de inseticidas confiscados
- O Formulário XI inclui um recibo feito por um Inspetor de Inseticidas pelo estoque de algum inseticida confiscado.
33. Formulário de intimação para pegar amostras
- Quando um inspetor pegar uma amostra de um inseticida com o intuito de submetê-lo a teste ou análise, ele deverá intimar a pessoa possuidora do referido inseticida para esse fim, por escrito, mediante o Formulário XII.
34. Expedição de amostras para testes ou análises
1. As amostras para teste ou análise, conforme à Lei, deverão ser enviadas pelo correio registrado ou entregues em mão em pacote lacrado, com um memorando no Formulário XII, em uma capa exterior dirigida ao Analisador de Inseticidas.
  2. O pacote bem como a capa exterior deverão estar marcados com uma marca perceptível.
  3. Por separado e por correio registrado ou entregue em mãos, deverá ser enviada ao Analisador de Inseticidas uma cópia do memorando no Formulário XIII, com uma amostra, impressão dos selos do inspetor e dos selos, se houver, da pessoa da qual ele pegou as referidas amostras.

## CAPÍTULO VII

### TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE INSECTICIDAS EM TRÂNSITO POR FERROVIA, RODOVIA OU HIDROVIA

35. Modo de embalar, armazenar enquanto os produtos estão em trânsito por ferrovia
1. Os pacotes com inseticidas, transportados por trem, devem ser embalados de acordo às condições especificadas na Tarifa Vermelha (Red Tariff), emitida pelo Ministério de Ferrovias.
  2. Nenhum inseticida poderá ser transportado ou armazenado de maneira que ele entre em contato direto com matérias-primas de alimentos ou com alimentos para animais.
  3. Nenhuma matéria-prima para alimentos ou alimentos para animais que tenham se misturado com inseticidas, como consequência de pacotes de inseticidas danados durante o transporte ou a armazenagem poderão ser desembarçados para os destinatários exceto se eles tiverem sido examinados pelas autoridades competentes para determinar uma possível contaminação, de acordo à notificação do Governo Estadual.
  4. Se algum inseticida tiver tido uma perda durante o transporte ou depósito, a agência de transportes ou o proprietário do depósito serão responsáveis de adotar medidas urgentes para evitar o envenenamento ou a poluição de solos ou águas, se houver.
36. Condições a serem especificadas para o estoque de inseticidas
1. O pacote de inseticidas deverá ser depositado em salas ou instalações separadas, longe de salas ou de instalações usadas para depositar outros artigos, ou, deverá ser mantido em *almirahs* separados, trancados com cadeado ou chave, segundo a quantidade ou natureza dos inseticidas.

2. As salas ou instalações para o estoque de inseticidas deverão estar construídos corretamente, bem iluminados e ventilados e de dimensões suficientes.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES ACERCA DA VESTIMENTA, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, E OUTROS ELEMENTOS PARA OS TRABALHADORES DURANTE A FABRICAÇÃO, ETC. DE INSETICIDAS

#### 37. Exame médico

1. Todas as pessoas encarregadas de trabalhar no manuseio, tratamento ou que estejam em contato com os inseticidas durante a fabricação/formulação de inseticidas ou que participem em operações de fumigação, deverão fazer um exame médico antes de serem contratadas e, no mínimo, em forma trimestral para o caso daqueles que trabalhem em unidades de fabricação/formulação, e em forma anual em qualquer outro caso, inclusive o caso de operadores durante o serviço, feito por um médico qualificado que conheça os riscos aos quais essas pessoas estão expostas. As informações sobre todas essas pessoas, inclusive os detalhes de seu exame médico, deverão ser entradas em um registro incluído no Formulário XVII. Quando o inseticida em questão for um organofosforado ou um composto de carbonato, deverá ser medido o nível de colinesterase em sangue pelo menos uma vez por mês em todas as pessoas que trabalhem nas unidades de fabricação. As estimativas de resíduos em sangue deverão ser feitas uma vez por ano para o caso daquelas pessoas que trabalhem com o grupo de inseticidas organoclorados em uma unidade de fabricação/formulação. Para o caso do pessoal de fumigações que trabalhe com os operadores de controle de pragas, as estimativas do nível de colinesterase (se trabalharem com organofosforados ou com compostos de carbonato) e de resíduos em sangue (se trabalharem com o grupo de organoclorados) deverão ser feitas no prazo e na forma aconselhados pelo médico, como parte do exame médico geral.
2. Toda pessoa que demonstre ter sintomas de intoxicação deverá ser examinada de imediato e receber o tratamento adequado.

#### 38. Medidas de primeiros socorros

Em todos os casos de intoxicação, sempre será feito um tratamento de primeiros atendimentos antes de chamar o médico. *The Indian Standard Guide for handling cases of insecticide poisoning* (Guia padrão da Índia para casos de intoxicação com inseticidas) - Parte I *First-Aid Measures* (Medidas de Primeiros Socorros) [IS: 4015 (Par. I)—1967] e a Parte II *Symptoms, diagnosis and treatment* (Sintomas, diagnóstico e tratamento) [IS: 4015 (Par II)—1967] deverá ser consultada para um tratamento de primeiros socorros, além de outros livros acerca dessa questão. Os trabalhadores também devem estar educados no que tange aos efeitos da intoxicação e ao tratamento de primeiros socorros que deve ser fornecido.

#### 39. Vestimenta de proteção

1. As pessoas que tocarem em inseticidas durante sua fabricação, formulação, transporte, distribuição ou aplicação, deverão estar protegidas corretamente com vestimentas adequadas.
2. A vestimenta de proteção deverá ser usada sempre que for preciso, junto a dispositivos de respiração, conforme ao estipulado na Norma 40.
3. A vestimenta de proteção deverá estar feita com materiais que previnam ou resistam a penetração de todas as formas de formulações de inseticidas. Os materiais também devem ser laváveis de maneira que os elementos tóxicos possam ser eliminados depois de cada uso.
4. Um jogo completo de vestimentas de proteção estará formado pelas peças seguintes, concretamente:
  - a. vestimenta exterior/macacões/capuz/chapéu de proteção.
  - b. Luvas de borracha ou outras luvas de proteção que se estendam até a metade do antebraço, feitas de materiais impermeáveis;
  - c. óculos de proteção;
  - d. botas.

#### 40. Dispositivos de respiração

Para evitar a inalação de pós tóxicos, vapores de gases, os trabalhadores deverão usar qualquer um dos tipos seguintes de respiradores ou máscaras anti-gás adequadas para esse fim, concretamente:

- a. Respirador com cartucho químico;
- b. Respirador com fornecimento de ar;

- c. Respirador com fluxo sob demanda;
- d. Máscaras de rosto completo ou meio rosto, com cartucho.

As concentrações de inseticidas no ar nos espaços de mistura de inseticidas nunca deverão ultrapassar os valores máximos permitidos.

41. Os fabricantes, etc. devem manter antídotos e remédios para primeiros socorros em quantidades suficientes.  
Os fabricantes e distribuidores de inseticidas e as pessoas que precisem fumigar com inseticidas em forma comercial (doravante, os operadores) deverão manter um estoque suficiente de instrumentos, equipamentos, antídotos, injeções e medicações para primeiros socorros, necessários para tratar casos de intoxicação produzida por inalação, contaminação da pele e dos olhos e ingesta.
42. Treinamento dos trabalhadores  
Os fabricantes e distribuidores de inseticidas e os operadores deverão arranjar um treinamento adequado na observância das medidas de segurança e no manuseio dos equipamentos de segurança fornecidos a eles.
43. Fumigações aéreas  
A aplicação aérea de inseticidas deverá estar sujeita às disposições seguintes, concretamente:
  - a. a aplicação da área deverá ser responsabilidade dos operadores;
  - b. Os operadores deverão usar só inseticidas aprovados e suas formulações correspondentes, em concentrações e alturas aprovadas;
  - c. os meios para descontaminação por lavagem e primeiros socorros deverão ser fornecidos pelos operadores;
  - d. Todas as operações aéreas deverão ser notificadas ao público não menos de 24 horas antes dessas operações e através das autoridades competentes;
  - e. Será evitada a entrada de animais e pessoas não relacionados com as operações aéreas durante um período específico; e
  - f. Os pilotos deverão fazer um treinamento de especialização que inclua os efeitos clínicos dos inseticidas.
44. Eliminação de pacotes usados, materiais excedentes e das lavagens de inseticidas
  1. Será tarefa dos fabricantes, de formuladores de inseticidas e de operadores eliminar os pacotes e materiais excedentes e os restos de lavagens de maneira segura para evitar a poluição do ambiente e da água.
  2. Os pacotes usados não podem ser deixados fora para evitar que eles sejam reutilizados.
  3. Os pacotes deverão ser destruídos e enterrados, fora das salas.

## CAPÍTULO IX

### ASSUNTOS DIVERSOS

45. Locais aos quais os inseticidas podem ser importados  
Nenhum inseticida deverá ser importado à Índia, exceto através de um dos pontos seguintes, concretamente:  
  
Estações ferroviárias do posto de Ferozepore e de Amritsar no que tange a inseticidas importados por trem através da fronteira de Paquistão Ocidental.  
  
Estações ferroviárias de Ranaghat, Bongaon e Mahiassan no que tange a inseticidas importados por trem através da fronteira de Paquistão Oriental.  
  
Madras, Calcuta, Mumbai, Cochin e Kandla, no que tange a inseticidas importados para a Índia por via marítima.  
  
Madras, Calcuta, Mumbai, Delhi e Ahmedabad, no que tange a inseticidas importados para a Índia por via aérea.
46. Viagens e outros viáticos a serem pagos aos membros do Comitê, etc.  
Os membros do Comitê, do Comitê de Registros e de todo outro Comitê designado pelo Comitê terão direito aos mesmos viáticos de deslocamento e outros, em ocasião de precisar assistir a reuniões do Comitê, do Comitê de Registros ou de outro Comitê, segundo o caso, que os que correspondem, por enquanto, a funcionários do Governo Central, de Grau I.

**ORDEM DE QUARENTENA DE PLANTAS (REGULAMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÕES PARA A ÍNDIA), 2003, E INCLUI EMENDAS EMITIDAS DESDE ENTÃO OCASIONALMENTE**

ESSA É UMA VERSÃO ATUALIZADA E CONSOLIDADA DA ORDEM DE QUARENTENA DE PLANTAS (REGULAMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÕES PARA A ÍNDIA), 2003, E INCLUI EMENDAS EMITIDAS DESDE ENTÃO OCASIONALMENTE

Nota de introdução

A Ordem de Quarentena de Plantas (Regulamentação de importações para a Índia), 2003, regulamenta a importação e a proibição para importar plantas e produtos de plantas para a Índia. A Ordem foi publicada no Diário Oficial da Índia (*Gazette of India*), veja, S.O.1322 (E), com data de 18 de novembro, 2003, e foi emendada subsequentemente

1. S.O. 167(E), com data de 6 de fevereiro de 2004
2. S.O. 427(E), com data de 29 de março de 2004
3. S.O. 644(E), com data de 31 de maio de 2004
4. S.O. 263(E), com data de 25 de fevereiro de 2005
5. S.O. 462(E), com data de 31 de março de 2005
6. S.O. 1121(E), com data de 14 de julho de 2006
7. S.O. 1353, com data de 31 de julho de 2006
8. S.O. 1873(E), com data de 31 de outubro de 2006
9. S.O. 2074(E), com data de 6 de dezembro de 2006
10. S.O. 2069(E), com data de 3 de dezembro de 2007
11. S.O. 3(E), com data de 31 de dezembro de 2007
12. S.O. 2847(E), com data de 8 de dezembro de 2008
13. S.O. 2888(E), com data de 15 de dezembro de 2008
14. S.O. 2286(E), com data de 9 de setembro de 2009
15. S.O. 2390(E), com data de 16 de setembro de 2009
16. S.O. 3269(E), com data de 23 de dezembro de 2009
17. S.O. 3298(E), com data de 24 de dezembro de 2009
18. S.O. 907(E), com data de 21 de abril de 2010
19. S.O. 2095(E), com data de 27 de agosto de 2010
20. S.O. 2284(E), com data de 15 de setembro de 2010
21. S.O. 2516(E), com data de 11 de outubro de 2010
22. S.O. 2711(E), com data de 4 de novembro de 2010

23. S.O. 3052(E), com data de 28 de dezembro de 2010

24. S.O.887(E), com data de 28 de abril de 2011

A Ordem de Quarentena de Plantas está formada de 15 cláusulas que descrevem diferentes aspectos e condições de importação de produtos agrícolas (plantas e produtos de plantas) para a Índia. Existem 22 formulários para diferentes funções regulamentares de quarentenas de plantas. A Ordem tem os Cronogramas seguintes:

2

Cronograma I – Pontos de entrada para importações de plantas/materiais de plantas e outros produtos

Cronograma II – Lista de Armazéns para Contêineres para o Interior e de Estações de Fretes de Contêineres para a importação de plantas e produtos de plantas

Cronograma III – Lista de Bancas de Correio do Estrangeiro para a importação de plantas e produtos de plantas

Cronograma IV – Lista de plantas e materiais de plantas e países desde os quais está proibido importar, com justificção em anexo.

Cronograma V – Lista de plantas e de materiais de plantas cuja importação está restrita e está permitida apenas por instituições autorizadas com declarações adicionais e sujeito a condições especiais.

Cronograma VI – Lista de plantas/materiais de plantas permitidas, com declarações e condições especiais em anexo.

Cronograma VII – Lista de plantas/materiais para plantio em que as importações estão permitidas em base a um certificado fitossanitário emitido pelo país exportador, a inspeção conduzida pela Autoridade de inspeções e fumigações, se for preciso, incluindo todas as outras condições gerais.

Cronograma VIII – Lista de Ervas Daninhas Quarentenárias

Cronograma IX A - Taxas de Inspeção; B – Encargos por fumigação, desinfecção, desinfestação e supervisão

Cronograma X – Lista de Autoridades Emissoras de Autorizações para importar sementes, plantas e produtos de plantas e outros produtos

Cronograma XI – Lista de Autoridades de Inspeção para a Certificação de instalações para quarentena pós entrada e inspeção de plantas em crescimento

Cronograma XII – Quantidades de sementes permitidas para testes, acesso ao banco de genes do *National Bureau of Plant Genetic Resources*

3

ORDEN DE CUARENTENA DE PLANTAS (REGLAMENTACIÓN DE IMPORTACIONES HACIA LA INDIA), 2003

(Versão atualizada e consolidada)

Em exercício dos poderes conferidos pelo inciso (1) do Art. 3 d lei *Destructive Insects and Pests Act*, 1914 (2 de 1914), pela presente, o Governo Central faz a Ordem seguinte, com o intuito de proibir e regulamentar a importação para a Índia de produtos agrícolas mencionados na presente, concretamente:

CAPÍTULO I

Preliminares

1. Título abreviado e início. –

(1) Esta ordem pode ser denominada Ordem de Quarentena para Plantas (Regulamentação de importação para a Índia), 2003.

(2) A subcláusula (22) da cláusula 3 entrará em vigor no dia 1º de abril, 2004, e todas as disposições remanescentes desta Ordem entrarão em vigor no dia 1º de janeiro, 2004.

2. Definições - Nesta Ordem, salvo se o contexto determinar o contrário: –

(i) “declaração em anexo” (*additional declaration*) significa uma declaração que um país importador solicita que seja colocada em anexo a um certificado fitossanitário e que adiciona mais informação específica e pertinente à condição fitossanitária de uma remessa;

(ii) “agente de controle biológico” significa qualquer agente biológico, por exemplo, parasitas, predadores, parasitóides, organismo microbiano ou entidade auto replicante, utilizados para o controle de pragas;

(iii) “remessa” significa uma quantidade de sementes, plantas e produtos de plantas ou um artigo regulamentado enviados desde uma entidade a outra, em uma expedição e sob cobertura de um certificado fitossanitário, declaração de importação alfandegária, conhecimento de embarque e guia aéreo ou nota fiscal;

(iv) “algodão” inclui o algodão deslintado, línter e outros resíduos das plantas processadoras, salvo resíduos de fios, mas não inclui sementes de algodão ou algodão não deslintado;

(v) “formulário” significa um formulário anexo a essa Ordem

(vi) “fruta” significa qualquer parte polpuda da planta, que contém sementes, e que é utilizada para o consumo; inclui a fruta sem sementes, tanto fresca quanto seca, mas não inclui as frutas em calda ou em salmoura ou congeladas.

(vii) “grão” significa sementes para beneficiamento ou consumo e não para semeadura ou propagação.

4

(viii) “germoplasma” significa plantas inteiras ou em partes e seus propágulos, que incluem sementes, partes vegetativas, culturas de tecidos, culturas de células, genes e sequências de DNA, que são armazenados em um repositório ou que são coletados em condições silvestres, segundo o caso, e que são utilizados em estudos genéticos ou em programas de produção de plantas para a melhoria de culturas;

(ix) “importar” significa a ação de ingressar em qualquer parte ou ponto do território da República da Índia um tipo de semente, planta ou produto de planta e outro produto regulamentado, desde um ponto fora da Índia, que seja por via marítima, quer terrestre, aérea ou através de alguma de suas fronteiras aduaneiras

(x) “autorização para importar” significa um documento oficial que autoriza a importação de uma remessa conforme aos requisitos fitossanitários especificados;

(xi) “Autoridade de Inspeção” significa uma autoridade especificada na Parte I do Cronograma XI ou um funcionário do *Directorate of Plant Protection, Quarantine and Storage*, devidamente autorizados pelo Assessor de Proteção de Plantas com o intuito de aprovar e certificar instalações para Quarentena Pós-Entrada e de fazer a vistoria das plantas em crescimento nessas instalações, conforme às diretrizes emitidas pelo Assessor de Proteção de Plantas e para uma finalidade determinada; autoridade especificada na Parte II do referido Cronograma.

(xii) “Irradiação” significa o tratamento de produtos alimentares ou agrícolas com algum tipo de processamento de irradiação ionizada, como a gamma-irradiação ou o processamento de aceleração por micro-elétrons.

- (xiii) “autoridade emissora” significa uma autoridade contemplada no Cronograma IV da presente ordem ou devidamente notificada pelo Governo Central, ocasionalmente, quer seja em forma geral, quer, particular, para a concessão de autorizações de importação;
- (xiv) “notificação” significa uma notificação publicada no Diário Oficial (Gazette) e a expressão “notifica” deverá ser interpretada em consonância com isso;
- (xv) “ervas daninhas” significa uma erva daninha ou perigosa ou insalubre para humanos, vida animal ou parasitas em espécies de plantas;
- (xvi) “material de embalagem” significa todo tipo de material originado a partir de plantas para embalar ou empacotar produtos
- (xvii) “praga” significa qualquer espécie, linhagem ou biótipo de planta, animal ou agente patogênico prejudiciais para plantas ou produtos de plantas;
- (xviii) “análise de risco de pragas” significa o processo de avaliação de testes biológicos ou outros testes científicos e econômicas para determinar se uma praga deveria estar regulamentada e sujeita a medidas fitossanitárias adotadas contra ela
- (xix) “certificado fitossanitário” significa uma certificação emitida no formato de modelo disposto na Convenção Internacional de Proteção de Plantas da *Food & Agricultural Organization* (FAO) e concedido por um funcionário autorizado no país de origem da remessa ou re-exportação;
- (xx) “planta” significa as plantas vivas ou partes delas, inclusive sementes e germoplasma;
- (xxi) “produto de planta” significa um material não manufaturado originado a partir de plantas, inclusive grãos, e produtos manufaturados que, pela sua natureza ou seu processamento, podem transformar-se em risco para a introdução e propagação de uma praga.
- (xxii) “Assessor de Proteção de Plantas” significa o Assessor de Proteção de Plantas do Governo da Índia, do *Directorate of Plant Protection, Quarantine and Storage*;
- (xxiii) “ponto de entrada” significa um porto marítimo, aeroporto ou posto de controle fronteiriço ou estação ferroviária, porto fluvial, bancas de correios do estrangeiro, terminal de correios, estação de fretes de contêineres ou armazéns para contêineres para o interior, conforme especificados no Cronograma I, ou no Cronograma II ou Cronograma III, segundo for o caso;
- (xxiv) “quarentena pós-entrada” significa a cultura de plantas importadas em ambiente confinado durante um tempo determinado em estufas de cristal, material de malha ou de politex ou em qualquer outra instalação ou campo isolado ou ilha afastada da costa, estabelecidos segundo diretrizes ou padrões e devidamente aprovados e certificados por uma autoridade de inspeção notificada na presente ordem;
- (xxv) “praga quarentenária” significa praga de potencial importância econômica para uma área colocada em risco pela referida praga e ainda não presente nela, ou presente nela, mas pouco espalhada e sob controle oficial;
- (xxvi) “produto ou artigo regulamentado” significa todo artigo cuja importação esteja regulamentada pela presente ordem;
- (xxvii) “cronograma” significa um Cronograma conforme a esta Ordem;
- (xxviii) “sementes” significa sementes destinadas à sementeira ou propagação, não para o consumo ou o beneficiamento;
- (xxix) “solo” significa terra, areia, argila, limo, marga, composto, adubo, turfa ou turfa de esfagno, dejetos de folhas ou outro meio orgânico que for suporte para a vida das plantas, inclusive lastros de navios ou qualquer meio orgânico utilizado para as plantas em crescimento.
- (xxx) “madeira em pé” significa uma forma de madeira morta, troncos ou lenha cortados de plantas, com ou sem casca ou serrados e fragmentados, utilizados para a fabricação de vernizes, compensado de

madeira, painéis com partículas ou chips de madeira e material de construção, móveis, embalagens, pallets, produtos para esportes e artesanatos;

(xxxi) “planta para cultura de tecidos” significa qualquer parte de uma planta ou tecido de planta ou de muda cultivados sob condições assépticas ou estéreis em vidros ou outros recipientes adequados, em meios apropriados, inclusive plantas pequenas ex-agar;

(xxxii) “material de estiva” significa material de embalagem de madeira utilizado para fixar ou dar suporte a um *commodity*, mas sem permanecer associado a esse *commodity* [FAO, 1009; revisado ISPM Pub. No. 15, 2002].

(xxxiii) “material de embalagem de madeira” significa madeira ou produtos de madeira (exceto produtos de papel) utilizado como meio de suporte, proteção ou transporte de um *commodity* (inclusive material de estiva) [ISPM Pub. N°.15, 2002] N°.15, 2002]

(xxxiv) “artigo ou produto” significa todo tipo de bem móvel, que inclui mercadorias ou produtos enviados de uma entidade a outra como remessa, e cobertas por uma declaração de importação aduaneira, um conhecimento de embarque e guia aéreo e/ou nota fiscal numa troca comercial internacional

## CAPÍTULO II

### Condições gerais de importação

#### 3. Autorizações de importação de plantas, produtos de plantas, etc.

(1) Nenhuma remessa de plantas e produtos de plantas e outros artigos ou produtos regulamentados (doravante, as “remessas”) poderá ser importada para a Índia sem uma autorização válida emitida conforme a esta Ordem Desde que a mencionada autorização não seja requerida para os artigos mencionados no Cronograma VII.

(2) A importação de nenhuma categoria de materiais de plantas no que tange a espécies ou variedades de plantas mencionadas no Cronograma IV, não estará permitida para a Índia e desde os países mencionados na coluna (4) do referido Cronograma.

(3) Cada solicitação de autorização conforme a esta cláusula deverá ser encaminhada em um prazo mínimo de sete dias de antecipação junto à Autoridade Emissora, conforme mencionado no Cronograma X, no Formulário PQ 01 para a importação de plantas e produtos de plantas para consumo e beneficiamento, e no Formulário PQ 02 para a importação de sementes e plantas para propagação cobertas nos Cronogramas V e VI.

(4) A importação de remessas de sementes de cereais secundários (do inglês, *coarse cereals*), leguminosas, oleaginosas e sementes para rações e sementes/matérias-primas de espécies frutíferas para propagação, só estará permitida em base às recomendações do Comitê EXIM do Departamento de Agricultura e Cooperação, exceto o material para testes, conforme especificado no Cronograma XII da Ordem de Quarentena de Plantas.

(5) Uma taxa de 150 rúpias com o encaminhamento da solicitação para importar sementes, frutas e plantas para consumo, e 300 rúpias para o encaminhamento da solicitação para importar sementes e plantas para semeadura ou plantio, e deverá ser paga uma taxa através de Transferência a favor da Autoridade Correspondente com jurisdição.

(6) A Autoridade Emissora mencionada no Cronograma X deverá emitir uma autorização por quadruplicado no formulário PQ 03, para a importação de plantas e produtos de plantas para o consumo, e no formulário PQ 04 para a importação de sementes e plantas para semeadura e plantação, se a referida autoridade considera que quem solicita tem todas as condições necessárias. Uma cópia da autorização de importação deverá ser remetida ao exportador antecipadamente para facilitar o acréscimo do número da autorização de importação no certificado fitossanitário emitido pelo país exportador. A autorização de importação deverá ser emitida sujeito às restrições e condições mencionadas no Cronograma V e VI.

(7) Depois de obtida a aprovação do Governo Central no Departamento de Agricultura e Cooperação e em base aos Padrões Internacionais estabelecidos pela *Internacional Plant Protection Convention* (IPPC), da FAO, o Assessor de Proteção de Plantas deverá emitir as diretrizes para fazer Análises de Risco de Pragas

(ARP). Não estará permitida nenhuma importação de remessas que não sejam as mencionadas na lista dos Cronogramas V, VI e VII, exceto se a Análise de Risco de Pragas for feita de acordo às referidas diretrizes e sujeito às restrições e condições especificadas na referida permissão. Para esse fim, o importador deverá encaminhar um formulário de solicitação de ARP para importar. O processo da análise ARP inclui a categorização de pragas associadas ao *commodity* em pragas quarentenárias; a avaliação de sua introdução potencial, a avaliação crítica do impacto econômico e ambiental de sua introdução, e a especificação de medidas para a mitigação dos riscos derivados deles. Para completar o processo da ARP, especialistas fitossanitários visitarão o país de exportação para fazer inspeções pré-embarque, avaliar as tecnologias de tratamentos pós-colheita e a inspeção quarentenária e as instalações de certificação. Caso uma praga quarentenária seja interceptada numa remessa importada, deverão ser suspensas outras importações de remessas até que outra ARP de remessa seja feita e as medidas de mitigação de risco sejam avaliadas.

(8) A emissão da autorização pode ser rejeitada ou retida pela autoridade emissora depois de ter enviado a quem solicitou um aviso em um prazo razoável e por motivos que deverão ser registrados por escrito.

(9) A Autorização de Importação outorgada deverá ter uma validade de seis meses a partir da data de emissão, e uma validade para acesso a múltiplos portos e remessas de múltiplas partes com a condição de que o exportador, importador e o país de origem permaneçam os mesmos durante todo o processo de remessa. A autoridade emissora poderá estender o período de validade, prévia solicitação, por um período adicional de seis meses depois de cobrança de 200 e 100. rúpias, como taxa de revalidação para materiais de plantas para propagação e consumo, respectivamente, com a condição de que a referida solicitação de adiamento de validade seja remetida à autoridade responsável pela emissão antes do vencimento da autorização, com as razões adequadas, que deverão ser registradas por escrito. A quantidade mencionada na autorização de importação, se ultrapassar até 10%, poderá ser autorizada mediante cobrança de uma taxa de inspeção adicional e de uma taxa de autorização de importação, com a condição de que a quantidade excedente fique refletida no certificado fitossanitário do país exportador. A autorização de importação ficará inválida se a quantidade ultrapassa 10% da quantidade estipulada na autorização de importação. A supressão dos fatos e de outras informações relevantes durante a emissão da autorização de importação poderá significar o cancelamento ou a retirada da referida autorização. (10) A autorização de importação emitida não poderá ser transferida nem poderá sofrer emendas, exceto no que tange à mudança sobre ponto de entrada, sujeito a motivos que deverão ser registrados por escrito.

(11) Uma etiqueta cor laranja e verde deverá ser emitida no formulário PQ 05 para o caso de autorizações emitidas para a importação de sementes e plantas para semeadura ou plantio, com o intuito de facilitar a identificação das remessas quando elas chegam ao ponto de entrada.

(12) Não estará permitida a importação de nenhuma remessa de sementes ou grãos com contaminação de ervas daninhas quarentenárias, mencionadas na lista do Cronograma VIII, exceto se a referida remessa tiver sido desvitalizado pelo país exportador e que tenha sido adicionado em anexo um certificado pertinente no certificado fitossanitário emitido pelo país exportador. Cada encaminhamento de solicitação de inspeção quarentenária e liberação deverá ser feito no Formulário PQ 15.

(13) Todas as remessas de plantas e produtos de plantas e outros artigos ou produtos regulamentados deverão ser importados para a Índia só através dos portos de entrada especificados no Cronograma I, e dos Armazéns para Contêineres para o Interior e Estações de Fretes de Contêineres e bancas de correio estrangeiras que corresponderem à jurisdição da estação quarentenária de plantas em questão que estiver operando aqui ou aqueles pontos notificados pelo Governo, ocasionalmente, e a esse respeito.

(14) Todas as remessas de sementes e plantas para propagação e artigos ou produtos regulamentados, como insetos vivos, culturas microbianas, agentes de controle biológico e solos, só poderão ser importados para a Índia através das estações quarentenárias de plantas regionais de Amritsar, Chennai, Kolkata, Mumbai ou Nova Delhi ou através de outros pontos de entrada a serem notificados ocasionalmente para esse fim, com a condição de que não esteja permitida a importação de germoplasma/material de plantas transgênicas e organismos geneticamente modificados através do Aeroporto de Nova Delhi.

(15) Quando chegue ao primeiro ponto de entrada, a remessa deverá ser submetida a inspeção feita pelo Assessor de Proteção de Plantas ou por qualquer outro funcionário devidamente autorizado por aquele e em seu nome, serão colhidas as amostras pertinentes para testes de laboratório, de acordo às diretrizes enunciadas pelo Assessor de Proteção de Plantas, ocasionalmente.

(16) O Assessor de Proteção de Plantas ou o funcionário autorizado por ele, depois da inspeção e dos testes de laboratório, fumigação, irradiação, desinfecção ou desinfestação, Segundo o que for considerado necessário, poderá acordar a autorização quarentenária para a entrada de uma remessa ou outorgar uma

autorização provisória para culturas sob quarentena pós-entrada, conforme ao estipulado no formulário PQ 16 e/ou ordenar a deportação ou destruição da remessa, segundo formulário PQ 17, para o caso de não conformidade com as restrições e condições especificadas na presente Ordem.

(17) Quando for considerado necessário recorrer à fumigação ou desinfestação ou desinfecção de uma remessa de plantas, sementes e frutas, o importador deverá organizar, assumindo as despesas, para que sejam feitas a fumigação, desinfecção ou desinfestação da remessa, através de uma agência aprovada pelo Assessor de Proteção de Plantas, sob a supervisão de um funcionário devidamente autorizado pelo Assessor de Proteção de Plantas em seu nome. Desde que seja necessário recorrer à irradiação de alguma remessa de frutas ou hortaliças frescas ou de outros produtos de plantas, o importador deverá seguir a mesma prática, assumindo as despesas, em uma instalação de irradiação, estabelecida conforme às regulamentações do "Atomic Energy Regulatory Board" e devidamente aprovada pelo "Assessor de Proteção de Plantas" para o Governo da Índia (ARP) segundo os Padrões Internacionais estabelecidos sob a *International Plant Protection Convention*, e com uma dosagem programada aprovada pelo Assessor de Proteção de Plantas, com a supervisão de um funcionário autorizado por ele, quando for preciso".

(18) O importador ou seu agente autorizado serão responsáveis de: –

(i) Encaminhar uma solicitação de inspeção quarentenária de sementes, plantas e produtos de plantas importados ou outros artigos ou produtos regulamentados no Formulário PQ 15, com cópias dos documentos pertinentes e os ônus estipulados no Cronograma IX, a serem pagos mediante transferência em favor da autoridade competente.

(ii) Fornecer informação sobre uma planta ou produto de planta e outros artigos incluídos nesta Ordem, que sejam importados por ele/ela ou que estejam em posse dele/dela, ao Assessor de Proteção de Plantas ou a um funcionário devidamente autorizado por ele;

(iii) levar as remessas à estação quarentenária da planta em questão ou ao local da inspeção, fumigação ou tratamento, conforme instrução do Assessor de Proteção de Plantas ou um funcionário devidamente autorizado por ele;

(iv) permitir a colheita de amostras adequadas para inspeção e pesquisa de laboratório e estender as facilidades necessárias para esse fim;

(v) Abrir, embalar novamente e carregar até a câmara de fumigação, ou descarregar dela, e selar a remessa;

(vi) retirá-las depois da inspeção e o tratamento conforme às instruções emitidas pelo Assessor de Proteção de Plantas ou por funcionário autorizado por ele;

(vii) arranjar a deportação ou destruição da remessa, à custa do importador, conforme seja considerado necessário pelo Assessor de Proteção de Plantas ou por funcionário autorizado por ele

(19) Não estará permitido o tráfego de nenhuma remessa ou container que levem plantas e produtos de plantas destinados a outros países através ou por transbordo em aeroportos ou portos marítimos ou estações aduaneiras terrestres, exceto se estiverem empacotados de maneira que impeçam o vazamento de material ou a poluição com solo ou a fuga de uma praga, sempre que a embalagem ou contêiner não sejam abertos nem seus selos, violados, em nenhum ponto da Índia

(20) Não estará permitida a importação de nenhuma remessa exceto se ela estiver acompanhada de cópia original do Certificado Fitossanitário emitido por um funcionário autorizado no país de origem no formulário PQ 21 ou no país de re-exportação no formulário PQ 22; sempre que esteja permitida a importação de flores cortadas, grinaldas, buquês, frutos secos/nozes, etc., cujo peso não ultrapasse os dois kg, para consumo pessoal, sem um Certificado Fitossanitário ou uma autorização de importação:

(20 A) Nenhum produto, embalado com material de embalagem de madeira crua / sólida poderá ser liberado pelo funcionário da Alfândega pertinente exceto se o material de embalagem de madeira foi tratado corretamente e marcado conforme ao ISPM-15 ou se estiver acompanhado de um certificado fitossanitário com o tratamento em anexo. O tratamento do material de embalagem de madeira crua / sólida, antes da exportação, deverá incluir brometo de metila (MB) a 48 g/m<sup>3</sup> por 16 h a 21°C e mais, ou qualquer equivalente ou tratamento térmico (HT) a 56°C durante 30 minutos (temperatura interna da madeira) ou secado em forno tipo Kiln Drying (KD), o Impregnação por Pressão Química (CPI) o qualquer outro tratamento sempre que

cumpra com a especificação de HT do ISPM-15. Se for encontrado algum artigo com uma embalagem de madeira crua / sólida sem tratamento especificado e sem marcas, conforme a ISPM-15, ou se não estiver acompanhado do Certificado Fitossanitário com tratamento em anexo, conforme for o caso, será considerado como não tratado e será remetido pelo funcionário aduaneiro correspondente ao Funcionário de Quarentena de Plantas. O funcionário correspondente ou a Alfândega deverão outorgar o desembarco desses artigos embalados com material de embalagem de madeira sem tratar só depois de assegurar-se de que o material de embalagem de madeira foi tratado corretamente no ponto de entrada sob a supervisão do Funcionário de Quarentena de Plantas.

Sempre que as condições acima mencionadas nunca sejam aplicadas a material de embalagem de madeira inteiramente feito com produtos de madeira processada como compensado, compensado de chips, do tipo *oriental strand board* ou verniz, criados usando cola, calor e pressão ou uma combinação deles. As condições acima mencionadas tampouco se aplicarão a matérias de embalagem de madeira como pó-de-serra, lâ de madeira, estilhas e chips de madeira (menos de 6 mm de espessura), exceto for detectado que estiverem alojando alguma das pragas regulamentadas e mencionadas nesta ordem.

Sempre que nada do que está contido nesta cláusula seja aplicável a materiais de embalagem de madeira usados para embrulhar de boa-fé remessas de passageiros que contenham produtos que não sejam plantas nem produtos de plantas.

(20 B) Não estará permitida a importação de nenhum produto embalado com feno ou palha exceto se esses materiais, conforme o caso, foram tratados antes da exportação e, neste caso o produto deverá estar acompanhado do certificado do tratamento.

Explicação: Nesta subcláusula, a palavra “tratado” significará tratado com fumigação com brometo de metila a 48 mg/m<sup>3</sup> durante 24 horas com uma pressão atmosférica normal de 21°C ou mais ou seu equivalente, ou com esterilização por vapor sob pressão de 56°C durante 30 minutos; ou qualquer outro tratamento aprovado pelo Assessor de Proteção de Plantas.

(21) Eliminado veja Emenda 3 de 2004, veja S.O.644(E), com data de 31 de maio de 2004

(22) Eliminado veja Emenda 3 de 2004, veja S.O.644(E), com data de 31 de maio de 2004

4. Importação de solo, etc.: Não estará permitida a importação de solo, terra, argila, composto, areia, turfa ou turfa de esfagno, exceto sob as condições seguintes, concretamente:

(i) As remessas de solo, terra, argila e materiais semelhantes para pesquisas microbiológicas, mecânicas de solos ou mineralógicas, e de turfa para fins hortícolas, estarão permitidas através de aeroportos ou de portos marítimos ou de estações aduaneiras terrestres especificados, com solicitações encaminhadas para esses fins;

(ii) O encaminhamento da solicitação para os propósitos mencionados acima em (i) deverá ser feito pelo Assessor de Proteção de Plantas, no mínimo um mês antes, no Formulário PQ 06, com uma taxa de registro de 200 rúpias através de transferência em favor do Oficial de Contas, *Directorate of Plant Protection, Quarantine & Storage*, N.H.IV., Faridabad—121001.

(iii) O Assessor de Proteção de Plantas, depois de ter observado a solicitação e se ela satisfaz o propósito para o qual a importação da remessa é feita, poderá emitir uma autorização especial no Formulário PQ 07.

(iv) As remessas de solo, turfa ou turfa de esfagno, etc. deverão ser inspecionadas, fumigadas, desinfetadas ou desinfestadas pelo importador de uma agência aprovada pelo Assessor de Proteção de Plantas, sob a supervisão de um funcionário devidamente autorizado pelo Assessor de Proteção de Plantas.

5. Taxas cobradas por inspeção, fumigação, etc.: o importador da remessa ou seu agente, deverão pagar ao Assessor de Proteção de Plantas ou a um outro funcionário devidamente autorizado por ele em seu nome, as taxas estipuladas no Cronograma IX para inspeção, fumigação, desinfestação, desinfecção de remessas.

6. Autorizações exigidas para importação de germoplasma, organismos transgênicos ou geneticamente modificados.

(1) Nenhuma remessa de germoplasma, transgênicos, Organismos Geneticamente Modificados (OGM), poderá ser importada para a Índia para fins de pesquisa ou de experimentação agrícola sem autorização válida emitida pelo Diretor, *National Bureau of Plant Genetic Resources*, Nova Delhi-110012.

Explicação: Nesta subcláusula, “fins de pesquisa ou de experimentação agrícola” não poderá incluir importações comerciais que estejam regidas pelas diretrizes separadas emitidas pelo *Genetic Engineering Approval Committee* o, segundo o caso, pelo *Review Committee on Genetic Manipulation* (RCGM).

(2) Toda solicitação de importação de germoplasma de plantas, transgênicos, organismos geneticamente modificados para fins de pesquisa e experimentação por parte de organizações públicas ou privadas, deverá ser encaminhada pelo Diretor, *National Bureau of Plant Genetic Resources*, Nova Delhi, no Formulário PQ 08, e a autorização deverá ser emitida no Formulário PQ 09 por triplicado e com um rótulo vermelho/verde no PQ 10 para germoplasma, e vermelho/branco no PQ 11 para transgênicos e Organismos Geneticamente Modificados. Essas autorizações para importar transgênicos/Organismos Geneticamente Modificados deverão ser emitidos sujeito a aprovação do *Genetic Engineering Approval Committee* (GEAC) ou, segundo o caso, ao *Review Committee on Genetic Manipulation* (RCGM), instalado pelo Departamento de Biotecnologia conforme às disposições da sub-norma (2) da norma 4 das Regulamentações para a manufatura, uso, importação, exportação e depósito de microorganismos perigosos, organismos ou células submetidos a engenharia genética, dos Artículos 6, 8 e 25 da Lei (de Proteção) Ambiental (*Environment [Protection] Act*), 1986 (29 de 1986) e sujeito às restrições e condições nela estipuladas.

(3) Nenhuma remessa importada de germoplasma de plantas, transgênicos/ pragas geneticamente modificadas poderá ser aberta em um ponto de entrada e elas deverão ser remetidas ao Diretor, *National Bureau of Plant Genetic Resources*, de Nova Delhi.

### 7. Autorização exigida para importar insetos vivos e culturas microbianas

(1) Não estará permitido a entrada de remessas de insetos vivos, culturas microbianas ou agentes de controle biológico para a Índia sem uma autorização válida expedido pelo Assessor de Proteção de Plantas.

(2) Cada apresentação de solicitação de autorização de importação de insetos ou culturas microbianas, inclusive de algas ou de agentes de controle biológico, deverá ser feita no Formulário PQ 12, no mínimo, trinta dias antes, junto ao Assessor de Proteção de Plantas, com uma taxa de 200 rúpias mediante giro bancário em favor do Oficial de Contas, *Directorate of Plant Protection Quarantine and Storage*, Faridabad-121001.

(3) O Assessor de Proteção de Plantas deverá emitir a autorização no Formulário PQ 13 por triplicado, se ele achar que a finalidade dessa importação é satisfatória e se cumpre com as condições impostas. Um rótulo ou etiqueta verde e amarela no formulário PQ 14 deverá ser emitida e fixada no pacote na hora de exportar.

(4) Todas as remessas de insetos, culturas microbianas e agentes de biocontrole estarão permitidas só através dos pontos de entrada especificados. A remessa de insetos benéficos deverá estar acompanhada de um certificado expedido pela Organização Nacional de Proteção de Plantas no país de origem, além de declarações de que essas espécies estão isentas de parasitas e dos parasitóides especificados, e de que os agentes de controle biológico estão isentos de hiperparasitas. A remessa de insetos benéficos, agentes de controle biológico deverá estar sujeita a uma quarentena pós-entrada, conforme estipulado pelo Assessor de Proteção de Plantas.

(5) Nada do que foi mencionado na presente cláusula deverá aplicar-se a culturas microbianas destinadas a fins não agrícolas.

### 8. Autorização requerida para a importação de plantas e produtos de plantas

(1) A importação de remessas de plantas e produtos de plantas não estará permitida caso seja descoberto que estão infestados ou infectados por uma praga quarentenária ou contaminadas com ervas daninhas.

(2) Cada barco com uma carga de grãos a granel deverá ser inspecionado a bordo por um funcionário devidamente autorizado pelo Assessor de Proteção de Plantas, prévio à autorização acordada de descarga de grãos no porto de entrada notificado. Em ocasião da inspeção, se for determinado que está isento de pragas quarentenárias ou de ervas daninhas, será emitida a autorização para descarregar o grão no porto ou

a ordem de fumigação/tratamento do grão a bordo o no porto, logo depois de ter sido descarregado, segundo o caso, antes de que a referida autorização seja outorgada para deslocamentos fora do porto e sujeito às condições impostas.

(3) A(s) carga(s) a granel de plantas transgênicas ou de produtos de plantas ou de organismos geneticamente modificados deverá ser tratada de acordo às disposições das Regulamentações para manufatura, uso, importação, exportação e depósito de microorganismos perigosos, organismos ou células submetidos a engenharia genética, dos Artigos 6, 8 e 25 da Lei (de Proteção) Ambiental (*Environment [Protection] Act*), 1986 (29 de 1986) ou sob o mecanismo estabelecido conforme às disposições do Protocolo de Biosegurança do Ministério do Meio Ambiente e Florestas.

9. Requisito para importação de madeira e madeira em pé:

(1) Apesar de não ser exigida nenhuma autorização de importação sob essas regulamentações no que tange a remessas de madeira ou madeira em pé de plantas especificadas no Cronograma VII, não deverá ser ingressada nenhuma remessa à Índia exceto se essa remessa cumprir com as condições seguintes, concretamente:

(i) A madeira com sua casca deverá ser fumigada antes da exportação com brometo de metila a 48g/m<sup>3</sup> durante 24 horas a 21°C ou mais ou seu equivalente, ou com qualquer outro tratamento devidamente aprovado pelo Assessor de Proteção de Plantas, e o tratamento deverá ser colocado em anexo ao certificado Fitossanitário emitido no país exportador; ou

(ii) A madeira em pé ou serrada ou fragmentada (sem casca) antes de ser exportada deverá ser fumigada, conforme mencionado no ponto anterior, ou deverá ser secada no forno (*KD: kiln dried*) ou passar por tratamento térmico (HT) a 56°C durante 30 minutos (temperatura interna da madeira) e marcada com as marcas correspondentes de KD ou HT, conforme o caso, e nestas circunstâncias não será necessário o certificado Fitossanitário, mas um certificado de tratamento expedido pelo organismo pertinente, que deverá ser apresentado ao Assessor de Proteção de Plantas.

(2) Todas as remessas de madeira em pé deverão ser inspecionadas a bordo antes de sua descarga no porto de chegada por um funcionário devidamente autorizado pelo Assessor de Proteção de Plantas e, se for preciso, fumigadas ou tratadas a bordo antes de sua descarga: Desde que essa inspeção não seja necessária no caso de carga em contêineres.

(3) A carga em contêineres de madeira em pé ou serrada ou fragmentada sem casca deverá ser inspecionado por um Funcionário de Quarentena de Plantas autorizado depois da descarga dos contêineres desde o barco no porto de estação de frete de contêineres ou nos Depósitos de Contêineres para o Interior, sob jurisdição da Estação Quarentenária de Plantas correspondente.

(4) Aquilo que foi disposto nesta Ordem não será aplicado a contêineres de materiais de madeira processada como madeira tipo compensado, do tipo *oriental strand board* ou verniz, fabricados usando cola, calor e pressão ou a combinação deles.

### CAPÍTULO III

#### Condições especiais de importação

10. Condições especiais para importar espécies de plantas

(1) Além das condições gerais enunciadas acima, no Capítulo II, a importação das espécies de plantas aqui mencionadas nos Cronogramas V e VI não estará permitida exceto se estivesse especificamente autorizada ou coberta pela autorização de importação expedido por uma autoridade concessora adequada e sujeito às restrições e condições especificadas neste Capítulo.

(2) Cada remessa de espécies de plantas especificadas nos Cronogramas V e VI deverá estar acompanhada de um Certificado Fitossanitário expedido pelo funcionário autorizado no país de origem ou de um Certificado Fitossanitário de reexportação expedido pelo país de reexportação com cópia autenticada do certificado fitossanitário original, segundo o caso, com as declarações adicionais que declaram que estão isentas das pragas mencionadas nos Cronogramas V e VI desta ordem ou que as pragas especificadas são inexistentes no país ou estado de origem, conforme sustentado pelas provas de documentos.

(3) As condições gerais deverão ser aplicadas a todas as remessas, inclusive àquelas mencionadas nos Cronogramas V, VI e VII.

#### CAPÍTULO IV

##### Quarentena pós-entrada

##### 11. Quarentena pós-entrada

(1) As plantas e sementes para as que for exigida uma quarentena pós-entrada, conforme estipulado nos Cronogramas V e VI desta ordem, deverão ser cultivadas nas instalações para quarentena pós-entrada devidamente estabelecidas pelo importador a expensas suas, aprovadas e certificadas pela Autoridade de Inspeção conforme às diretrizes estipuladas pelo Assessor de Proteção de Plantas.

(2) O período em que as plantas e sementes deverão ser cultivadas nessas instalações, além das condições exigidas nessas instalações, deverão estar estipulados na autorização outorgada sob a Cláusula 3.

(3) Nada do que foi enunciado na Subcláusula (1) será aplicado à importação de plantas para culturas de tecidos certificadas como isentas de vírus, conforme aos Cronogramas V e VI, mas as referidas plantas serão submetidas a uma inspeção no ponto de entrada para garantir o cumprimento dos requisitos fitossanitários.

(4) Cada encaminhamento de solicitação de certificação de instalações quarentenárias pós-entrada deverá ser remetida à autoridade de inspeções no Formulário PQ 18. Se, depois da inspeção e verificação necessárias das instalações, a autoridade de inspeção estiver satisfeita, deverá emitir um certificado no Formulário PQ 19.

(5) Na ocasião de chegada da remessa, o importador deverá apresentar o referido certificado ao funcionário encarregado da Estação Quarentenária no ponto de entrada com uma declaração no formulário PQ 20.

(6) Se o funcionário encarregado da Estação Quarentenária, depois de feita a inspeção da remessa, está satisfeito, deverá outorgar a isenção de quarentena com condição de quarentena pós-entrada apresentando, de parte do importador, um certificado expedido pela autoridade de inspeções que estipule que as plantas serão cultivadas nessa instalação quarentenária pós-entrada durante o período especificado na autorização de importação.

(7) Depois de outorgar a isenção da quarentena com condições quarentenárias pós-entrada às remessas de plantas e sementes que requeiram quarentena pós-entrada, o funcionário encarregado da Estação Quarentenária no ponto de entrada deverá informar à autoridade de inspeções com jurisdição nas instalações quarentenárias pós-entrada, sua chegada ao local onde essas plantas serão cultivadas pelo importador.

(8) O importador ou seu agente autorizado serão responsáveis de:

(i) avisar antecipadamente à autoridade de inspeções sobre a data de plantação da planta ou sementes importadas.

ii) não transferir nem entregar nem descartar a remessa durante a suspensão da quarentena pós-entrada, exceto se houver uma aprovação escrita da autoridade de inspeções.

(iii) permitir à autoridade de inspeções em todo momento o acesso total à instalação quarentenária pós-entrada e cumprir as instruções dessa autoridade de inspeção.

(iv) manter um kit de inspeções que contenha todos os elementos exigidos para facilitar a inspeção em estufas e garantir a proteção adequada das plantas e a manutenção dos registros da estufa.

(v) facilitar todos os elementos necessários à autoridade de inspeção durante sua visita à estufa e organizar a destruição de toda ou de parte da população de plantas quando essa autoridade o ordenar, em caso de infecção ou infestação provocadas por praga quarentenária, no modo especificado por essa autoridade.

(9) A autoridade de inspeção da área de jurisdição em questão ou um funcionário autorizado pelo Assessor de Proteção de Plantas a esse respeito, em parceria com uma equipe de especialistas, deverão inspecionar as plantas cultivadas na instalação quarentenária pós-entrada, nos intervalos que considerarem necessário conforme às diretrizes estipuladas pelo Assessor de Proteção de Plantas, com o intuito de detectar pragas e de assessorar acerca das medidas fitossanitárias necessárias para poder conter essas pragas.

(10) A autoridade de inspeção deverá permitir o desembaraço das plantas da quarentena pós-entrada se ficar determinado que elas estão isentas de pragas e doenças pelo período especificado na autorização de importação.

(11) Quando for observado que as plantas em quarentena pós-entrada estão afetadas por pragas e doenças durante o período especificado, a autoridade de inspeções deverá:

(i) ordenar a destruição da remessa afetada, total ou parcialmente, da população de plantas na quarentena pós-entrada se a praga ou doença for exótica, ou

(ii) assessorar o importador acerca das medidas curativas que devem ser adotadas até o grau necessário, se a praga ou doença não for exótica, e permitir o desembaraço da população afetada da quarentena pós-entrada, só se tiver sido observado que as medidas curativas foram eficazes. Do contrário, a destruição das plantas será ordenada.

12) Quando a autoridade de inspeção ordenar a destruição de uma população de plantas, o importador deverá destruí-las da maneira indicada pela autoridade de inspeção e sob sua supervisão.

13) Ao finalizar a inspeção final, a autoridade de inspeção deverá remeter uma cópia do relatório da inspeção quarentenária pós-entrada, devidamente assinada por ele, ao Assessor de Proteção de Plantas, notificando ao funcionário encarregado da estação quarentenária de plantas pertinente.

(14) O importador deverá pagar a taxa estipulada pela inspeção de plantas na instalação Quarentenária Pós-Entrada, conforme enunciado no Cronograma IX.

## CAPÍTULO V

### Apelação e revisão

#### 12. Apelação

(1) Se um importador se sentir prejudicado pela decisão da autoridade de inspeção no que tange à destruição de uma população de plantas, ele poderá apelar perante o Assessor de Proteção de Plantas em um prazo de 7 dias a partir da data de comunicação da decisão que causou a apelação.

(2) Será considerado procedimento legítimo que o Assessor de Proteção de Plantas se baseie nas observações da autoridade de inspeção e em outras opiniões de especialistas, se o considera necessário, para decidir acerca da apelação.

(3) O memorando de apelação na subcláusula (1) deverá assentar as bases nos parágrafos sucessivos sobre as que essa decisão será apelada, e deverá incluir uma transferência bancária em favor do Assessor de Proteção de Plantas, a ser paga em Faridabad, que demonstre o pagamento de uma taxa de 100 rúpias.

#### 13. Revisão

Ocasionalmente, o Assessor de Proteção de Plantas poderá consultar os registros de causas pendentes antes que a autoridade de inspeção com o intuito de convencer-se acerca da legalidade ou propriedade de alguma decisão emitida por essa autoridade e poderá ditar a ordem correspondente, se o considerar pertinente:

Desde que essa ordem seja ditada depois de três meses a partir da data da sentença;

Além disso, desde que o Assessor de Proteção de Plantas não emita nenhuma ordem que seja prejudicial para um indivíduo, sem antes ter concedido a oportunidade de uma audiência.

## CAPÍTULO VI

## Poder de flexibilização

## 14. Condições de flexibilização da autorização de importação e do certificado fitossanitário em alguns casos

(1) O Governo Central, em prol do interesse público, poderá flexibilizar alguma das condições desta Ordem relacionada com a importação de alguma remessa. O Secretário Adjunto encarregado da Proteção de Plantas do Departamento de Agricultura e Cooperação, deverá ser a autoridade competente para determinar essa flexibilização. Além disso, os poderes de flexibilização foram delegados (veja DAC It. N° 8-5/2004-PPI(pt) com data de 2 de fevereiro de 2005) a funcionários encarregados das Estações Quarentenárias de Plantas para flexibilizar as condições da autorização de importação e do certificado fitossanitário exigidas pela Ordem Quarentenária de Plantas (Regulamentação de importação à Índia), 2003, como exceção, para uma única ocasião, em favor de uma única parte e não para repetidas infrações por essa parte. Todos os segundos casos ou casos ulteriores de violação da exigência de Autorização de Importação e de Certificado Fitossanitário por alguma das partes serão encaminhados ao Secretário Adjunto (Proteção de Plantas), Departamento de Agricultura e Cooperação.

(2) Caso for outorgada a flexibilização pela autoridade competente, a remessa será desembaraçada depois de cobrança da taxa da autorização de importação e da taxa de inspeção quarentenária de plantas, cinco vezes superiores às taxas normais.

(3) O disposto nesta Ordem deverá ser aplicado sem prejuízo da Lei Aduaneira (*Customs Act*), 1962 (52 de 1962) ou de outras Leis ou Ordens relacionadas com as importações.

## CAPÍTULO VII

## Derrogação e conservação

## 15. Derrogação e conservação

(1) As ordens e notificações seguintes ficam revogadas pela presente, concretamente: -

(i) Normas para a regulamentação da importação de insetos para a Índia notificadas em F-193/40 A com data 3.2.1941.

(ii) Normas para a regulamentação da importação de fungos para a Índia, notificadas em F.16-5(I)/43A com data de 10.5.43

(iii) Regulamentações de importação de algodão para a Índia, 1972

(iv) Ordem de plantas, frutas e sementes (Regulamentação de importação para a Índia ), 1989

(2) Apesar da referida revogação, uma autorização de importação emitida por uma autoridade competente, que estiver em vigor imediatamente antes do início desta Ordem e que continue em vigor até 31 de março de 2004 e todas as designações feitas e os encargos cobrados sob as Normas, Regulamentações e Ordens, e em vigor imediatamente antes desse início, também deverá continuar em vigor e ser realizadas ou cobradas conforme a esta Ordem até sua revogação.

## Anexo 7: Como definir as Boas Práticas Agrícolas (GAP – Good Agricultural Practices) na utilização de agroquímicos

Os agroquímicos utilizados para a soja ou para qualquer outra cultura podem ser ordenados de acordo às categorias seguintes:

Os utilizados para fornecer nutrição à cultura

Os utilizados para que as culturas estejam protegidas das tensões bióticas

Os utilizados para melhorar o solo

Os utilizados para melhorar o crescimento das culturas

As boas práticas agrícolas para essas categorias são as seguintes:

Os utilizados para fornecer nutrição à cultura

Incluem adubos, biofertilizantes e fertilizantes

Para o MIC, devemos utilizá-los de maneira integrada. Isto compreende: (i) aplicação de adubos/resíduos de lavouras às culturas de forma sistemática para manter os solos e fornecer nutrientes a eles até um grau determinado, (ii) aplicação de biofertilizantes: *Bradyrhizobium japonicum* e PSB (Fosfato solubilizador de bactérias) através do tratamento de sementes para facilitar a disponibilidade de nitrogênio atmosférico e para disponibilizar quantidades maiores de fósforo fixados às lavouras, e (iii) aplicação de nutrientes conforme às necessidades através do fertilizante de forma equilibrada e de acordo aos nutrientes presentes no solo. Para seguir esta abordagem integrada em prol de uma abordagem equilibrada, deverão ser seguidos os passos mencionados acima na ordem apresentada.

Em áreas com deficiência em micro nutrientes essa aplicação deverá ser feita. Como a maior parte da área de soja tem deficiência de zinco, este nutriente fará parte do programa de fertilizantes. A suplementação deverá ser feita com 25 kg de sulfato de zinco por hectare na ocasião da preparação da terra, com outros fertilizantes.

As práticas de culturas que ajudam na nutrição e que devem ser seguidas são: as práticas intercultuais (cultura associada), o manejo de ervas daninhas, a diversificação de variedades, o acompanhamento das sequências das culturas e evitar queimar os resíduos de culturas.

Os utilizados para que as culturas estejam protegidas das tensões bióticas

Isto compreende a utilização de praguicidas, que deveria ser de bom senso e estar baseado nas necessidades.

Para o manejo de ervas daninhas, se for possível e se houver mão-de-obra acessível, a eliminação de ervas daninhas deveria ser feita em forma manual ou utilizando o junquinho (*Cyperus difformis*). Se for feito no momento correto, (antes da floração das sementes), a biomassa de ervas daninhas pode ser utilizada como cobertura morta (mulch) para conservar a água.

Caso o manejo de ervas daninhas não for viável manual ou mecanicamente, deverão ser utilizados os ervicidas recomendados nas doses certas, no momento certo e pelo método recomendado, especialmente, utilizando no mínimo 700 - 800 litros de água.

Para o manejo de pragas de insetos e de doenças, deverão ser adotadas as culturas e os meios mecânicos em primeira instância. Isto compreende: (i) manter as plantas em estado saudável mediante uma nutrição balanceada, a remoção mecânica e a destruição dos insetos na sua fase gregária (lagarta do tabaco, bichos do cesto, *Spilosoma Oblicua*, etc.), utilizando variedades resistentes, utilizando culturas de armadilha, utilizando armadilhas lumínicas ou de feromônios).

O manejo de culturas e a utilização de praguicidas não são mutuamente excludentes. Deve ser seguida a abordagem integrada para o manejo de pragas. Uma vez for comprovado que o manejo de culturas não é

adequado, os biopraguicidas recomendados poderão ser utilizados. A utilização de praguicidas químicos deve ser a última prioridade, mas não devemos hesitar quanto à sua utilização se outras medidas não derem certo e se as pragas estiverem na fase de surto.

Se a utilização de um praguicida for inevitável, ele deverá estar orientado especificamente a uma praga determinada e só quando ela possa causar perdas econômicas, isto é, só quando sua quantidade tiver ultrapassado o valor de limiar prescrito.

Deve tomar-se cuidado em utilizar o praguicida certo para uma praga específica e no momento certo, isto é, na etapa mais vulnerável.

A aplicação de praguicidas deveria ser feita pela manhã ou pelas horas da tarde para proteger a população de insetos benéficos, que demonstram sua capacidade de atividade máxima ao meio-dia.

O recipiente do praguicida deve ser manuseado corretamente: (i) ser mantido fora do alcance das crianças, (ii) depois de ter sido utilizado um recipiente de papel, ele deve ser deformado e queimado; os recipientes de metal ou plástico devem ser deformados e enterrados em terrenos baldios, e (iii) esses recipientes nunca devem ser reutilizados.

Os utilizados para melhorar o solo

Esses produtos químicos costumam ser utilizados para corrigir os solos com problemas. Se for preciso cultivar soja em solos ácidos, deverá aplicar-se cal segundo os requisitos específicos e, se forem utilizados solos salinos ou alcalinos, deverão tomar-se providências como a utilização de sais de lixiviação antes da semeadura e aplicar gesso.

O uso frequente de adubos orgânicos como o FYM (adubo de estábulo), Cômpost, lama de gás Gobar (a base de esterco), cômpost de minhocas, cobre a necessidade de micro nutrientes nas culturas, além de ter outras vantagens e de representar economias na utilização de fontes químicas para o ajuste desses micro nutrientes.

Os utilizados para melhorar o crescimento das culturas

Foram experimentadas moléculas promotoras do crescimento na soja, mas não foram observadas vantagens no rendimento ou na qualidade e, portanto, não são recomendadas.

## Anexo 8: Nível de entrada progressivo para a Índia

### 1. Introdução

Com o intuito de incluir uma porção mais ampla de produtores no programa de certificação dos P&C, a RTRS desenvolveu um nível de entrada progressivo que compreende um tratamento de melhoria contínua.

Todos os indicadores dos P&C foram ponderados para sua categorização de acordo a sua relevância, levando em consideração: a opinião das três câmaras da RTRS, outro tratamento de outros programas de certificação de sustentabilidade respeito de questões similares, a análise de provas coletadas durante o período de provas de campo, a inclusão de pequenos produtores, a legislação internacional, a fim de determinar um tratamento realista, crível e pragmático do programa da RTRS.

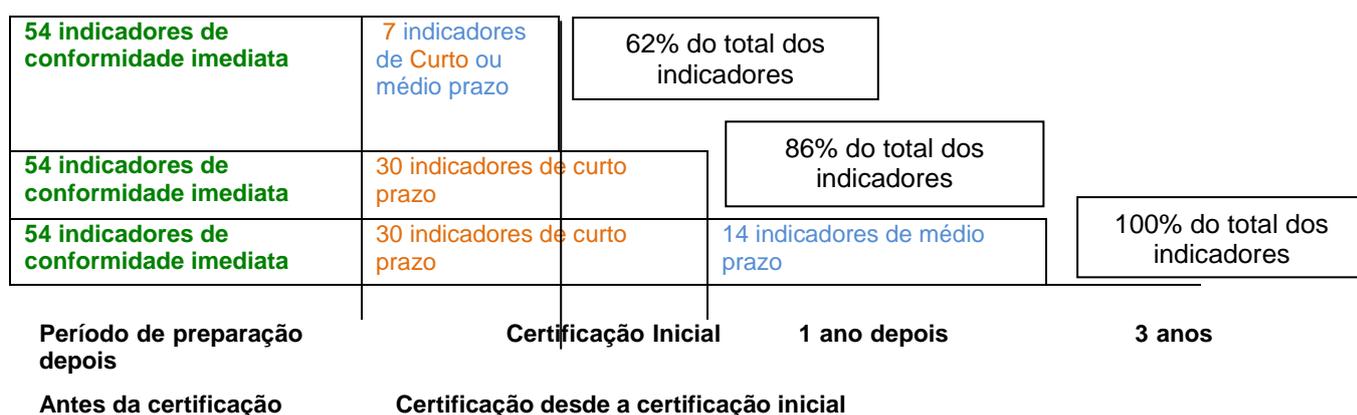
### 2. Classificação dos indicadores dentro de cada critério

A RTRS classificou os indicadores em 3 categorias diferentes: Veja conteúdo na tabela seguinte

Categoria
Indicadores de conformidade imediata
Indicadores de conformidade de curto prazo
Indicadores de conformidade de médio prazo

### 3. Abordagem progressiva

- No primeiro ano da avaliação de certificação inicial:** Um produtor receberá uma decisão de certificação positiva quando ele cumpra todos os indicadores que foram classificados neste documento como “indicadores de conformidade imediata” e, além disso, sete indicadores entre todos os indicadores de conformidade de curto prazo ou indicadores de conformidade de médio prazo. Isto representa aproximadamente um nível de conformidade de 62% do padrão RTRS.
- Depois de um ano a partir da data da avaliação de certificação inicial** (primeira avaliação de vigilância anual), o produtor deverá cumprir também todos os indicadores de conformidade de curto prazo. Isto representa aproximadamente um nível de conformidade de 86% do padrão RTRS.
- Depois de três anos a partir da data da avaliação de certificação inicial:** o produtor deverá cumprir com 100% dos indicadores (indicadores de conformidade imediatos + médio prazo + curto prazo). O cumprimento de todos os indicadores será avaliado respeito da classificação de maiores e menores mencionados no sistema de acreditação e verificação.



### 1. Interpretação nacional da classificação

. Esta abordagem foi considerada de conformidade com os Indicadores dos Princípios e Critérios da RTRS e na legislação da Índia. Quando a legislação exigir a conformidade com um indicador que sob a abordagem da RTRS for considerado indicador de conformidade de curto ou médio prazo, esse indicador será categorizado como indicador de conformidade imediata na Índia.

O Grupo Técnico Nacional da Índia considerou que os indicadores seguintes são obrigações legais, portanto, eles têm se transformado em Indicadores de Conformidade Imediata.

Indicadores	Referência na Legislação Nacional
2.5.2 Não são aplicados reduções do salário por motivos disciplinares, salvo se isso estiver permitido pela lei. Os salários e benefícios são detalhados e esclarecidos aos trabalhadores e os trabalhadores são pagos de maneira conveniente para eles. Salários pagos são registrados pelo empregador.	Normas sobre Salário Mínimo (Central), 1950
5.5.3 O transporte e a armazenagem de agroquímicos são feitos de forma segura, e todos os procedimentos de precaução aplicáveis à saúde, ao meio ambiente e à segurança estão implantados.	Norma sobre Inseticidas, 1971

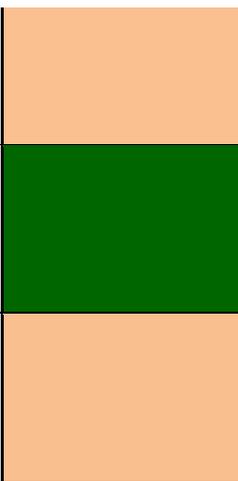
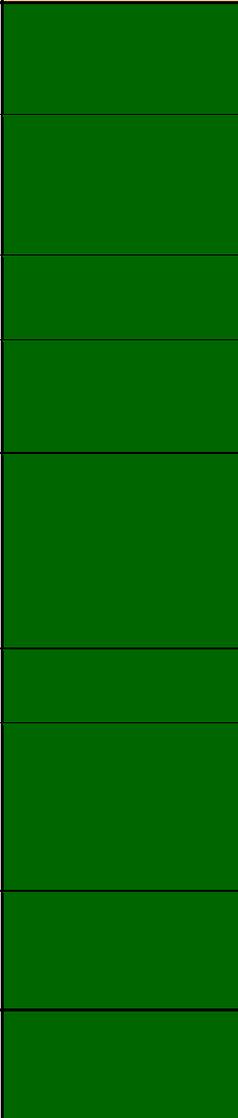
Nota: É importante destacar que o grupo também identificou mais 2 indicadores que poderiam ser considerados na categoria de indicadores de cumprimento imediato se para o indicador 2.3.2 o produtor tiver mais de 100 empregados e para o indicador 2.2.1, se ele tiver mais de 20 empregados. Sob essas condições, esses 2 indicadores devem ser considerados também indicadores de cumprimento imediato.

Indicadores	Referência na Legislação Nacional
2.3.2 São identificados os riscos pertinentes para a saúde e a segurança e são elaborados procedimentos para que os funcionários possam lidar com esses riscos, e eles são monitorados	Nível de Grupo, as disposições no CAPÍTULO V da lei <i>Contract Labour (Regulamentação e Abolição) Act</i> , 1970, detalharam o " <i>Welfare and Health of Contract labour</i> ". <b>Essa disposição é procedente caso tenham empregado 100 ou mais trabalhadores.</b>
2.2.1 Os trabalhadores (inclusive os temporários), meeiros, empreiteiros e sub.empreiteiros têm um contrato escrito numa língua que possam entender. <<<	A LEI <i>CONTRACT LABOUR ACT (REGULAMENTAÇÃO E ABOLIÇÃO)</i> , 1970, <b>Procedente em caso de empregar 20 ou mais trabalhadores.</b>

1. Categorização e tabela de referências:

54 Indicadores	Indicadores de Conformidade Imediata
30 Indicadores	Indicadores de Conformidade de Curto-Prazo (1 ano)
14 Indicadores	Indicadores menores de Conformidade de Médio-Prazo (3 anos)
	Não se aplica

Princípio	Crítérios	Indicador	Importância
Princípio 1: Conformidade Legal e Boas Práticas de Negócio	1.1 Há consciência e conformidade com todas as leis locais e nacionais aplicáveis.	1.1.1 Conhecimento das responsabilidades, de acordo com as leis aplicáveis, pode ser demonstrado.	
		1.1.2 Leis aplicáveis estão sendo obedecidas.	
	1.2 Direitos legais de uso das terras são claramente definidos e demonstráveis.	1.2.1 Há evidências documentadas dos direitos de uso das terras (ex. escritura, acordos de arrendamento, ordem judicial, etc.).	

	<p>1.3 Há um compromisso com o aprimoramento contínuo no que diz respeito às exigências deste padrão.</p>	<p>1.3.1 Um processo de revisão é realizado a fim de identificar os aspectos sociais, ambientais e agrícolas da operação (“dentro e fora da fazenda”) nos quais o aprimoramento seja aconselhável.</p> <p>1.3.2 Uma série de indicadores é selecionado e uma linha base estabelecida a fim de que se possa monitorar o aprimoramento contínuo daqueles aspectos nos quais melhorias desejadas tenham sido identificadas.</p> <p>1.3.3 Os resultados do monitoramento são avaliados e ação adequada é planejada e tomada quando necessário para garantir o aprimoramento contínuo.</p>	
<p>Princípio 2: Condições Responsáveis de Trabalho</p>	<p>2.1 Trabalho infantil ou trabalho forçado, discriminação e assédio não estão envolvidos no processo e não são apoiados .</p> <p>2.2 Trabalhadores, direta ou indiretamente contratados para trabalhar na propriedade, e arrendatários estão</p>	<p>2.1.1 Nenhum tipo de trabalho forçado, imposto, obrigado, traficando ou de qualquer outro modo involuntário é usado em nenhum dos estágios de produção.</p> <p>2.1.2 Não é exigido de nenhum dos trabalhadores, que ele tenha seus documentos de identidade, parte de seu salário, benefícios ou pertences retidos por proprietários ou terceiros, exceto quando permitido por lei.</p> <p>2.1.3 Esposas e filhos dos trabalhadores contratados não são obrigados a trabalhar na fazenda.</p> <p>2.1.4 Crianças e menores (&lt; 18 anos) não realizam trabalhos perigosos ou qualquer trabalho que possa colocar em risco seu bem-estar moral, físico ou mental.</p> <p>2.1.5 Crianças menores de 15 anos (ou de mais idade, de acordo com o que está estabelecido na lei nacional) não devem realizar trabalho de produção. Elas podem acompanhar suas famílias ao campo desde que não estejam expostas a situações perigosas, de risco ou insalubres e que isto não interfira em sua educação escolar.</p> <p>2.1.6 Não há nenhum envolvimento, apoio ou tolerância a nenhuma espécie de discriminação.</p> <p>2.1.7 Todos os trabalhadores recebem a mesma remuneração para trabalho por um trabalho similar, têm igualdade de acesso aos treinamentos e benefícios e igualdade de oportunidades de promoção e de preenchimento de vagas disponíveis.</p> <p>2.1.8 Os trabalhadores não estão sujeitos à punição corporal, coerção e agressão física ou mental, abuso físico ou verbal, assédio sexual ou qualquer outro tipo de intimidação.</p> <p>2.2.1 Trabalhadores (incluindo trabalhadores temporários), arrendatários, contratados e sub-contratados possuem um contrato por escrito, numa linguagem que eles possam entender.</p>	

devidamente informados e treinados para suas tarefas e conscientes de seus direitos e deveres.	2.2.2 Leis trabalhistas, acordos sindicais ou contratos diretos de emprego detalhando pagamentos e cláusulas de trabalho (ex. jornada de trabalho, deduções, hora- extra, em caso de doença, férias, licença maternidade, motivos para dispensa, aviso prévio, etc.) estão disponíveis em linguagem compreensível aos trabalhadores ou são detalhadas minuciosamente a eles por um gerente ou um supervisor.	
	2.2.3 Treinamento devido e apropriado, instruções compreensíveis sobre os direitos fundamentais do trabalho, da saúde e segurança e qualquer outra orientação ou supervisão necessária são oferecidas a todos os trabalhadores.	
2.3 Um ambiente de trabalho seguro e saudável é garantido a todos os trabalhadores.	2.3.1 Produtores e seus empregados demonstram ter conhecimento e compreensão das questões de saúde e segurança.	
	2.3.2 Riscos de saúde e segurança relevantes estão identificados, procedimentos para tratar dessas questões são desenvolvidos pelos empregadores e estes são monitorados.	
	2.3.3 Tarefas com potencial de risco são realizadas apenas por pessoas capazes e competentes que não tenham problemas específicos de saúde	
	2.3.4 Equipamento de proteção adequado e apropriado é fornecido e usado em todas as operações com potencial de perigo, tais como o manuseio e a aplicação de praguicidas, e nas operações mecanizadas ou manuais	
	2.3.5 Há um sistema de advertências, seguido por sanções permitidas em lei, para os trabalhadores que não cumprirem as exigências de segurança	
	2.3.6 Existem procedimentos em caso de acidente e emergência e as instruções são claramente entendidas por todos os trabalhadores.	
	2.3.7 Em caso de acidente ou doença, acesso aos primeiros socorros e à assistência médica é providenciado sem demora.	
2.4 Trabalhadores têm liberdade de associação e direitos à negociação coletiva.	2.4.1 Todos os trabalhadores e arrendatários têm o direito de estabelecer e/ou de se filiar a uma organização de sua escolha.	
	2.4.2 A ação efetiva de tais organizações não é impedida. Representantes não estão sujeitos à discriminação e têm acesso aos seus associados no local de trabalho quando solicitado.	
	2.4.3 Todos os trabalhadores têm o direito de participar em negociações coletivas.	
	2.4.4 Os trabalhadores não são impedidos de interagir com partes externas (ex. ONGs, sindicatos, inspetores do trabalho, trabalhadores da extensão agrícola, comitês de certificação).	
2.5 . Todos os trabalhadores contratados diretamente ou indiretamente para o trabalho na propriedade recebem	2.5.1 Remuneração bruta compatível com a legislação nacional e com os acordos do setor é paga aos trabalhadores, pelo menos mensalmente.	

	<p>remuneração, pelo menos igual à legislação nacional e aos acordos para o setor.</p>	<p>2.5.2 Deduções de salário com propósito disciplinar não são feitas, exceto quando legalmente permitidas. Salários e benefícios são detalhados e esclarecidos aos trabalhadores e os trabalhadores são pagos de maneira conveniente para eles. Salários pagos são registrados pelo empregador.</p> <p>2.5.3 A jornada de trabalho semanal não excede 48 horas. As horas-extras semanais não excedem 12 horas.</p> <p>2.5.4 Se horas-extras adicionais forem necessárias, as seguintes condições são necessárias:</p> <p>a) Ocorre somente por períodos limitados (ex. pico da safra, plantio).</p> <p>b) Onde houver sindicato ou organização representante, as condições das horas extras são negociadas e acordadas com aquela organização.</p> <p>c) Onde não houver sindicato ou acordo com organização representante a média de horas trabalhadas nesse período de dois meses após o início do período excepcional ainda não é superior a 60 horas por semana.</p> <p>2.5.5 Jornadas de trabalho por trabalhador são registradas pelo empregador.</p> <p>2.5.6 Jornada extra de trabalho é sempre voluntária e remunerada de acordo com os padrões legais e do setor. Caso a jornada extra seja necessária, os trabalhadores recebem notificação em tempo hábil. Aos trabalhadores é conferido, ao menos, um dia de folga a cada seis dias de trabalho consecutivos.</p> <p>2.5.7 Os trabalhadores assalariados têm todos os direitos e proteção conferidos pela lei nacional e práticas no que diz respeito à maternidade. Trabalhadoras em licença maternidade têm o direito de retornar ao trabalho sob os mesmos termos e condições que aplicados no período anterior à licença e não estão sujeitas a nenhuma discriminação, perdas por tempo de serviço ou deduções salariais.</p> <p>2.5.8 Se os trabalhadores forem remunerados por resultado, uma jornada diária normal de 8 (oito) horas permite que os trabalhadores (homens e mulheres), ganhem, ao menos, o salário mínimo nacional ou o piso salarial estabelecido pelo setor.</p> <p>2.5.9 Se os empregados morarem na propriedade, eles terão acesso à moradia e alimentação adequadas e acessíveis e à água potável. Se eles forem cobrados por esses itens, as taxas estarão de acordo com as condições de mercado. Os alojamentos são seguros e têm pelo menos condições sanitárias.</p>	<p>Green</p> <p>Green</p> <p>Green</p> <p>Grey</p> <p>Grey</p> <p>Grey</p> <p>Orange</p> <p>Green</p> <p>Green</p> <p>Green</p> <p>Green</p> <p>Green</p>
<p>Princípio 3: Relações Responsáveis com a Comunidade</p>	<p>3.1 Canais de comunicação e diálogo com a comunidade local estão disponíveis para assuntos relacionados às atividades e operações agrícolas da soja e seus impactos.</p>	<p>3.1.1 Evidência documentada de canais de comunicação e diálogo está disponível.</p> <p>3.1.2 Os canais permitem uma comunicação adequada entre o produtor e a comunidade.</p> <p>3.1.3 Os canais de comunicação são bem divulgados e são de conhecimento das comunidades locais.</p>	<p>Orange</p> <p>Orange</p> <p>Orange</p>

	3.2 Em áreas onde houver usuários tradicionais das terras, os conflitos sobre o uso das terras são evitados ou resolvidos.	3.2.1 Em casos de disputas pelo direito de uso das terras, é realizada uma avaliação compreensível, abrangente, participativa e documentada sobre os direitos da comunidade		
		3.2.2 Onde os direitos forem abandonados pelos usuários tradicionais das terras, há evidência documentada de que comunidade afetada foi compensada sob seu consentimento livre, prévio, informado e documentado.		
	3.3 Um mecanismo de reclamações e queixas está implantado e é acessível à comunidade local e aos usuários tradicionais das terras.	3.3.1 O mecanismo de reclamações e queixas é bem divulgado e acessível às comunidades.		
		3.3.2 É mantida evidência documentada das reclamações e queixas recebidas.		
		3.3.3 Quaisquer reclamações e queixas recebidas são tratadas com presteza.		
	3.4 Oportunidades justas de emprego e provisão de mercadorias e serviços são dadas à população local.	3.4.1 Oportunidades de emprego são bem divulgadas localmente.		
		3.4.2 Há colaboração com programas de treinamento para a população local.		
		3.4.3 Oportunidades de fornecimento de mercadorias e serviços são oferecidas à população local.		
	Princípio 4: Responsabilidade Ambiental	4.1 Impactos sociais e ambientais de nova infraestrutura de grande porte ou alto-risco, dentro e fora da fazenda, são avaliados e medidas apropriadas são tomadas para minimizar e mitigar qualquer impacto negativo.	4.1.1 Uma avaliação social e ambiental é feita antes da implantação de novas infra-estruturas de grande porte ou de alto risco.	
			4.1.2 A avaliação é feita por alguém experiente e adequadamente treinado para esta tarefa.	
4.1.3 A avaliação é feita de modo abrangente e transparente.				
4.1.4 Medidas para minimizar e mitigar os impactos identificados na avaliação estão documentadas e estão sendo implantadas.				
4.2 Poluição é minimizada e resíduos de produção são manejados de forma responsável		4.2.1 Não há queimada em nenhuma parte da propriedade, nem de resíduos ou sobras de safra, nem com o objetivo de suprimir vegetação, exceto sob uma das seguintes condições:		
		a) Onde haja obrigação legal de queimada como uma medida fitossanitária;		
		b) Onde é utilizada para a geração de energia inclusive para a produção de carvão e a secagem do cultivo;		
		c) Onde há apenas vegetação de pequeno porte residual de áreas onde houve desmatamento e após todo o material utilizável tiver sido removido para outros usos.		
4.2.2 Há armazenagem e descarte adequados de combustíveis, baterias, pneus, lubrificantes, esgoto e outros resíduos.				

		4.2.3 Há estruturas adequadas para evitar derramamento de óleo <sup>1</sup> ou de outros poluentes.	
		4.2.4 Reutilização e reciclagem são feitas onde for possível.	
		4.2.5 Há um plano de controle de resíduos abrangendo todas as áreas da propriedade.	
	4.3 São feitos esforços para reduzir as emissões e aumentar o seqüestro de gases de Efeito Estufa (GEE) na fazenda.	4.3.1 O uso total e direto de combustível fóssil é registrado de forma contínua, e seu volume por hectare e por unidade de produto é monitorado para todas as atividades relacionadas à produção de soja.	
		4.3.2 Se houver um aumento na intensidade de combustível fóssil usado, há uma justificativa para isso. Se nenhuma justificativa for apresentada há um plano de ação para reduzir o uso.	
		4.3.3 O material orgânico do solo é monitorado para quantificar as mudanças no carbono do solo e medidas são tomadas para mitigar tendências negativas	
		4.3.4 São identificadas oportunidades para aumentar o seqüestro do carbono através da restauração da vegetação nativa, plantações florestais e outros meios.	
	4.4 A expansão do cultivo da soja é responsável.	4.4.1 Após maio de 2009 a expansão para o cultivo da soja não ocorre em terra onde o habitat nativo tenha sido removido, exceto sob as seguintes condições:	
		4.4.1.1 Esteja de acordo com o mapa e sistema aprovados pela RTRS (ver Anexo 4: RTRS - Abordagem da Conversão Responsável).	
		Ou	
		4.4.1.2 Onde nenhum mapa e sistema aprovados pela RTRS estão disponíveis:	
		a) Qualquer área já aberta para agricultura ou pastagem antes de maio de 2009 e usado para agricultura ou pastagem nos últimos 12 anos pode ser usado para expansão da soja, a menos que a vegetação regenerada tenha atingido estágio definido como floresta nativa (ver Anexo 3: Glossário de Termos).	
		b) Não há expansão em florestas nativas (ver Anexo 3: Glossário de Termos).	
	c) Em áreas que não são florestas nativas (ver Anexo 3: Glossário de Termos), expansões no habitat natural apenas ocorrem de acordo com uma das duas opções seguintes:		
	Opção 1. Mapas oficiais de uso da terra, tais como zoneamento ecológico econômico, são usados e a expansão só ocorre em áreas designadas para expansão pelo zoneamento. Se não houver nenhum mapa oficial de uso da terra, então serão usados mapas produzidos pelo governo em concordância com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), e a expansão apenas ocorrerá fora das áreas prioritárias para conservação mostradas nos referidos mapas.		

		Opção 2. Uma avaliação da Área de Alto Valor de Conservação (AAVC) é feita antes do desmatamento e não há conversão de Áreas de Alto Valor de Conservação.	
		4.4.2 Não há conversão de terra onde exista litígio não resolvido sobre reivindicação duma disputa pelo uso da terra por parte dos usuários tradicionais da terra em litígio sem o consentimento de ambas as partes.	
	4.5 A biodiversidade dentro da propriedade é mantida e protegida através da preservação de vegetação nativa .	4.5.1 Há um mapa da fazenda mostrando a vegetação nativa.	
		4.5.2 Há um plano, que está sendo implementado, para assegurar que a vegetação nativa esteja sendo mantida (exceto em áreas citadas no Critério 4.4).	
		4.5.3 Na propriedade não há caça de espécies raras ou ameaçadas de extinção.	
Princípio 5: Boas Práticas Agrícolas	5.1 A qualidade da água de superfície e subterrânea é mantida ou melhorada.	5.1.1 Boas práticas agrícolas são implantadas para minimizar os impactos localizados e difusos sobre a qualidade da água (de superfície e subterrânea) causados por resíduos químicos, fertilizantes, erosões ou outras causas, e para promover o reabastecimento dos aquíferos.	
		5.1.2 Há monitoramento – adequado à escala – para demonstrar que as práticas são efetivas.	
		5.1.3 Qualquer evidência direta de contaminação localizada, da água de superfície ou subterrânea, é notificada e monitorada em cooperação com as autoridades locais.	
		5.1.4 Onde a irrigação é usada, há um procedimento documentado para a aplicação das melhores práticas e atuação de acordo com a orientação oficial (onde esta existir), e para mensuração da utilização da água.	
	5.2 Áreas de vegetação nativa próximas às fontes de água e ao longo de cursos naturais de água são mantidas ou restabelecidas	5.2.1 A localização de todos os cursos de água foi identificada e mapeada, inclusive as condições da vegetação ripária.	
		5.2.2 Onde a vegetação natural em áreas ripárias foi removida, há um plano com um Cronograma de restauração sendo implantado.	
		5.2.3 Áreas úmidas naturais não são drenadas e a vegetação nativa é mantida.	
	5.3 A qualidade do solo é mantida ou melhorada e a erosão é evitada através de boas práticas de manejo.	5.3.1 Conhecimento de técnicas para manter a qualidade do solo (física, química e biológica) é demonstrado e essas técnicas estão implantadas.	
		5.3.2 Conhecimento de técnicas para o controle da erosão do solo é demonstrado e essas técnicas estão implantadas.	
		5.3.3 Monitoramento adequado, incluindo conteúdo de matéria orgânica do solo, está implantado.	

5.4 Os impactos negativos dos fitossanitários no meio ambiente e na saúde são reduzidos através da implantação de técnicas sistemáticas e reconhecidas de manejo integrado de cultivo (MIC).	5.4.1 Um plano para manejo integrado de cultivo (MIC) é documentado e implantado, abordando o uso da prevenção, e outros métodos de controle: biológico, não químico ou químico seletivo.	
	5.4.2 Há um plano implantado, contendo metas para a redução de produtos fitossanitários potencialmente prejudiciais ao longo do tempo.	
	5.4.3 O uso de produtos fitossanitários segue as recomendações profissionais (ou, se as recomendações profissionais não forem acessíveis, segue as recomendações do fabricante) e inclui a rotação de ingredientes ativos para evitar a resistência.	
	5.4.4 Registros de monitoramento de ervas daninhas, de pragas, doenças e predadores naturais são mantidos.	
5.5 Toda aplicação de agroquímicos <sup>2</sup> é documentada e todo manuseio, armazenagem, coleta e descarte de resíduos químicos e embalagens vazias, são monitorados para obter conformidade com as boas práticas.	5.5.1 Para o uso de agroquímicos, há registros de:	
	a) Produtos comprados e aplicados, quantidade e datas;	
	b) Identificação da área onde a aplicação foi feita.	
	c) Nomes das pessoas que fizeram a preparação dos produtos e as aplicações de campo;	
	d) Identificação de equipamento de aplicação usado;	
	e) Condições climáticas durante a aplicação.	
	5.5.2 As embalagens são armazenadas, lavadas e descartadas de forma apropriada; o lixo e os resíduos de agroquímicos são destinados de forma ambientalmente adequada.	
5.5.3 O transporte e a armazenagem de agroquímicos são feitos de forma segura, e todos os procedimentos de precaução aplicáveis à saúde, ao meio ambiente e à segurança estão implantados.		
5.5.4 As precauções necessárias são tomadas para evitar que pessoas entrem nas áreas recentemente pulverizadas.		
5.5.5 Os fertilizantes são usados segundo as recomendações profissionais (fornecidas pelos fabricantes onde outras recomendações profissionais não estiverem disponíveis).		
5.6 Os agroquímicos listados nas Convenções de Estocolmo e Rotterdam não são utilizados.	5.6.1 Não há uso de agroquímicos listados nas Convenções de Estocolmo e Rotterdam.	
5.7 O uso de agentes de controle biológico é documentado, monitorado e controlado segundo as leis nacional e internacionalmente aceitas por protocolos científicos	5.7.1 Há informação sobre as exigências para o uso de agentes de controle biológico.	
	5.7.2 São mantidos registros de todo uso dos agentes de controle biológico, cujo uso esteja de acordo com as leis nacionais.	
5.8 Medidas sistemáticas são planejadas e implantadas para monitorar, controlar e minimizar a proliferação de espécies invasoras introduzidas e de novas pragas	5.8.1 Onde houver sistemas institucionais implantados para identificar e monitorar espécies invasoras introduzidas e novas pragas, ou surtos significativos de pragas existentes, os produtores seguem as exigências desses sistemas para minimizar sua proliferação.	

		5.8.2 Onde tais sistemas não existirem, incidências de novas pragas e de espécies invasoras e surtos significativos de pragas existentes são comunicadas às autoridades devidas, às organizações relevantes de produtores e às instituições de pesquisa.	
5.9 Medidas apropriadas são implantadas para evitar a deriva de agroquímicos para áreas vizinhas.		5.9.1 Há procedimentos documentados implantados que especificam as boas práticas agrícolas, incluindo a minimização de deriva na aplicação de agroquímicos, e estes procedimentos estão sendo implantados.	
		5.9.2 São mantidos registros das condições do tempo (velocidade e direção do vento, temperatura e umidade relativa) durante as operações de pulverização.	
		5.9.3 A aplicação aérea de agroquímicos é realizada de uma forma que não tenha impacto em áreas povoadas. Toda aplicação aérea é precedida de notificação prévia aos residentes dentro de um raio de 500m da área onde ocorrerá a aplicação.	
		Observação: 'Áreas povoadas' abrangem qualquer escritório, casa ou edificação ocupada.	
		5.9.4 Não há aplicação aérea de agroquímicos das classes Ia, Ib e 2 da OMS dentro de um raio de 500m de áreas povoadas ou corpos de água.	
		5.9.5 Não há aplicação de agroquímicos dentro de um raio de 30m de áreas povoadas ou corpos de água.	
5.10 Medidas apropriadas são implantadas para permitir a coexistência de diferentes sistemas de produção.		5.10.1 Medidas são tomadas para evitar a interferência nos sistemas de produção das áreas vizinhas.	
5.11 A origem das sementes é controlada para melhorar a produção e prevenir a introdução de novas doenças.		5.11.1 Toda semente comprada deve vir de fontes de qualidade legalmente conhecidas.	
		5.11.2 Sementes de produção própria podem ser usadas, desde que as normas adequadas de produção de sementes sejam seguidas e as exigências legais referentes aos direitos de propriedade intelectual sejam respeitadas.	

## Anexo 9: Grupo Técnico Nacional

O Grupo Técnico Nacional da Índia esteve formado pelos seguintes representantes das 3 câmaras da RTRS:

1. Mr. O P Goel	Indústria, membro	Krishna Oil Extractions, Indore & India Soy Foundation, Indore
2. Mr. Yoegsh Dwivedi	Sociedade Civil, membro	Action for Social Advancement (ASA), Bhopal
3. Mr. Sarvesh Sharma	Sociedade Civil, membro	Indian Grameen Services (IGS), Dewas
4. Mr. Sanjay Pandya/Ram Singh	Produtor, membro	Samarth Kisan Producer Company, Agar, Shajapur Khajuraho Crop Producer Company, Chattarpur
5. Mr. Susheel Pathak	Produtor, membro	
6. Dr. o.P. Joshi	Cientista emérito, observador	Directorate of Soy Research, Indore
7. Mr. Naresh Nachappa	Órgão de Certificação, observador	Control Union Certification, Mumbai
8. Mr. Vishekh Jha	Sociedade Civil, observador	India Soy Forum, Bhopal

Sob a coordenação geral da Unidade Técnica da RTRS, Coordenador local: Ashok Kumar do Soy Forum e os moderadores, Mr. Ashok Kumar e Cecilia Gabutti, da RTRS.

O GTN celebrou 3 reuniões: uma em outubro de 2009; a segunda, em agosto de 2010, e a terceira, em julho de 2011. O rascunho da IN também foi remetida para consulta pública por mais de 60 dias. O Comitê Executivo da RTRS aprovou o documento no dia 31 de outubro de 2011.